



Advocacia Popular
Caderno especial

1 9 9 5 - 2 0 0 5 1 0 a n o s

Cadernos RENAP nº 6 - março de 2005



RENAP

Renap – Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

Projeto gráfico e diagramação: ZAP

Ilustração da capa: “Camponeses” de Diego Rivera

Impressão: Gráfica e Editora Peres

Tiragem: 4000 exemplares

Este número só foi possível com a colaboração do INCRA

Este material não tem fins comerciais. Visa tão somente divulgar as idéias inseridas nos artigos, contribuindo com o debate na sociedade.

SUMÁRIO

I - Apresentação.....	5
II - O pão do povo - Bertolt Brecht.....	7
III - O que é e como funciona a Renap.....	9
IV - A advocacia popular - Novos sujeitos e novos paradigmas - Leandro Gorsdorf	9
V - Os camponeses de Mântua processados em Veneza - Enrico Ferri.....	15
VI - Serviços legais em São Bernardo do Campo - Celso Fernandes Campilongo.....	51
VII - Militância na cabeça, direitos humanos no coração e os pés no sistema: o lugar social do advogado popular - Laura d. Von Mandach.....	71
VIII – Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta - Jacques Távora Alfonsin.....	83

APRESENTAÇÃO

Paulo Freire dizia que a “transformação se faz com ciência e paciência. Com mais paciência do que ciência”. Mas, por evidente, se a paciência não for alimentada pela ciência, pela utopia, pelo reencanto cotidiano da luta, muitos acabam desistindo da luta e se acomodam no acúmulo da riqueza pessoal.

A Renap, nesses seus 10 anos de existência, tem cumprido esse papel de não apenas estimular mas também organizar as ações concretas para a efetivação da utopia da transformação.

Com esse Caderno Especial, trazemos alguns textos que abordam sob vários ângulos o tema da Advocacia Popular, buscando alimentar a continuidade dessa experiência tão rica em conquistas concretas para os trabalhadores e trabalhadoras.

Boa leitura.

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares - Renap

O PÃO DO POVO

A justiça é o pão do povo.
Às vezes bastante, às vezes pouca.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.
Quando o pão é pouco, há fome.
Quando o pão é ruim, há descontentamento.
Fora com a justiça ruim!
Cozida sem amor, amassada sem saber!
A justiça sem sabor, cuja casca é cinzenta!
A justiça de ontem, que chega tarde demais!
Quando o pão é bom e bastante
o resto da refeição pode ser perdoado.
Não pode haver logo tudo em abundância.
Alimentado do pão da justiça
Pode ser feito o trabalho
De que resulta a abundância.
Como é necessário o pão diário
É necessária a justiça diária.
Sim, mesmo várias vezes ao dia.
De manhã, à noite, no trabalho, no prazer.
No trabalho que é prazer.
Nos tempos duros e nos felizes.
O povo necessita do pão diário
Da justiça, bastante e saudável.
Sendo o pão da justiça tão importante
Quem, amigos, deve prepará-lo?
Quem prepara o outro pão?
Assim como o outro pão
Deve o pão da justiça,
Ser preparado pelo povo.
Bastante, saudável, diário.

Bertolt Brecht

A ADVOCACIA POPULAR - NOVOS SUJEITOS E NOVOS PARADIGMAS

LEANDRO GORSDORF*

Nos encontramos num processo de reformulação de alternativas para a construção de um outro mundo possível, eventos como o Fórum Social Mundial, a articulação dos movimentos anti globalização e a articulação internacional do movimento camponês, Via Campesina, são apenas alguns exemplos desse processo de construção de um novo projeto político para a nossa sociedade..

Passamos no campo do conhecimento por um processo de desestruturação da “verdade” do postulado da Modernidade para a abertura de novas “verdades”. O reflexo da busca por um mundo menos desigual no campo político se estendeu invariavelmente ao campo do conhecimento, social, filosófico, físico, biológico, e por conseguinte ao jurídico.

O conhecimento jurídico por sua vez foi construído sob os pilares da cientificidade e do caráter estatal, impregnando de legitimidade, possibilitando de uma forma e outra, reformas do próprio ordenamento jurídico, que assimilassem algumas mudanças formais, para assentar a própria reformulação do capitalismo e a permanência da concentração do capital.

Porém podemos notar a partir da leitura de alguns movimentos no direito, de que este se tornou permeável a perspectivas diferentes de práxis do direito, permitindo recepcionar os reflexos de um pensamento contra hegemônico no campo do conhecimento.

Estas experiências que contrapõem o modelo liberal individualista do direito que fundamenta uma concepção burguesa de sociedade, podem nos servir para explicar os limites da transformação do próprio direito. Para isso vamos nos valer do caso exemplar brasileiro, que vem a ser a RENAP (Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares). Mas é preciso primeiro conceituar o campo no qual cotidianamente nos defrontamos com esta concepção excludente de direito.

Campo Jurídico e a formação do Habitus

O “campo jurídico” que vamos analisar equivale ao que Pierre Bourdieu chamou de campo social. Segundo o autor, “un espacio social específico en el que un conjunto de relaciones o un sistema de posiciones sociales se definen de acuerdo a un tipo especial de poder o capital específico, detentado por los agentes que entran en lucha o en competencia, que “juegan” en esse espacio social”.

O capital específico do campo social, especificamente, do campo jurídico, é o Direito, objeto da atividade jurídica.

Todo campo social é um produto histórico, que produz e impõe a si mesmo seu funcionamento, sendo que todas as práticas dos agentes se regem necessariamente guiadas pelo campo social.

* Coordenador da Terra de Direitos e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná, tendo defendido como tese de dissertação o tema “Advocacia popular na construção de um novo senso comum jurídico”.

Este “campo jurídico” foi construído a partir das premissas estabelecidas pelo Direito Racional burguês moderno, embasado teoricamente pelo cientificismo do positivismo jurídico.

Segundo Pierre Bourdieu, ao analisar-se o campo social e, respectivamente, em nosso caso o campo jurídico, deve-se fazê-lo em três momentos. Primeiro, sobre o capital específico deste campo, já podemos determinar ser o Direito. Segundo, é necessário estabelecer o objetivo das relações entre as posições ocupadas pelos agentes ou instituições que estão concorrendo nesse campo, que para o Direito, é o poder no e sobre o direito. E por último, analisar o habitus dos agentes no campo social, que tenham adquirido através de sua interiorização de um determinado tipo de condições sociais.

O conceito de habitus, proposto por Pierre Bourdieu, são as crenças, discursos e práticas, de um determinado campo social, mas que são orientados por determinado referencial teórico, imerso. Esta categoria traz para nós a explicitação do processo duradouro de determinadas práticas ou dogmas, seja na ciência moderna ou no direito. Utilizamos este conceito, especificamente, no campo jurídico, para demonstrar o processo de continuidade dos postulados teóricos e práticas concernentes ao positivismo jurídico, formulando um sentido teórico comum dos juristas ou senso comum dos juristas.

A partir deste ponto de vista, os conflitos sociais são vistos pelo positivismo como momentos de crise, que o direito com sua função de pacificação social, controle e regulação, aprisiona-os esterilizando-os, reduzindo a sua força de transformação, enquadrando, dentro das amarras do direito positivista kelseniano, para manutenção do poder conservador da classe dominante.

Reside no habitus permeado no campo jurídico, o nosso maior desafio, para que o direito não reproduza o distanciamento entre a ciência apreendida e a experiência vivida estabelecida pelo positivismo jurídico por tantos anos.

Este distanciamento que criado pela opção, em alguns casos, e por assimilação de habitus, interiorizados de postulado do positivismo jurídico, se revela nas mais banais ações e práticas no campo jurídico.

Compartilhando deste senso comum, os juristas correm o risco de se rotinizar, de banalizar, de trivializar a sua atividade jurídica, de forma a criar um habitus que segundo Pierre Bourdieu consiste em conhecer de um modo acrítico as categorias jurídicas, convertendo o seu saber profissional em uma espécie de “capital simbólico”, isto é, numa riqueza produtiva a partir de uma intrincada combinação entre conhecimento, prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos.

Por essa razão se torna preponderante o papel exercido pelo advogado popular, justamente porque trabalha com novos sujeitos coletivos, surgidos a partir da mobilização em prol de um repensar a sociedade sob novos postulados, momento em que nos encontramos, principalmente no tocante a realidade brasileira.

Estas novas subjetividades individuais ou coletivas devem ser construídas a partir de processos sociais concretos. A sociedade e a comunidade se reinventam em novas formas de organização, em novas formas de luta e novas formas de conhecimento que, conseqüentemente e exemplarmente, se identificam aos movimentos populares, as lutas pelos direitos humanos, a sociologia da libertação e as culturas populares comunitárias. Esta vasta panóplia de práticas políticas culturais, visa reinventar a comunidade através de um conhecimento emancipatório que habilite seus membros a resistir e construir a solidariedade pelo exercício de novas práticas sociais, que conduzirão a formas novas e mais ricas de cidadania individual e coletiva.

Movimentos sociais são ações sócio políticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários da conjuntura econômica e

política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil. As ações se estruturaram a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciadas pelo grupo na sociedade.

A estes movimentos sociais cabe intervir na sociedade “não só como igual, com direitos vigentes, mas como livre, como outro, como sujeito de novos direitos.” Deve ser reconhecido como o outro, como um novo sujeito com práticas diferenciadas e contestatórias de um modelo vigente, de produção (capitalista), de conhecimento (ciência moderna) e jurídico (positivismo jurídico).

A comunidade de vítimas : sujeito de libertação

Este critério, de uma ciência social crítica emancipatória, é definido a partir da comunidade das vítimas, quando interpelam, convocando à solidariedade, à responsabilidade, os intelectuais orgânicos para colaborarem de maneira responsável na crítica científica do sistema que as oprime. Essa interpelação situa esses intelectuais em posição de exterioridade com respeito a ordem social estabelecida, que se situa substitutivamente no lugar da vítima e pode até sofrer perseguição em seu nome- desaparecendo duplamente o “espectador desinteressado”.

Ainda neste sentido, “os intelectuais intervieram nos conflitos e debates sociais para revelar o sentido destes, porque os atores não podiam estar inteiramente conscientes de si próprios em situações de crise ou de dependência, e porque esse sentido estava escondido por ideologias impostas pelas classes dirigentes.”

Estes intelectuais podem estar em duas posições: primeiro: eles podem estar assessorando diretamente esses movimentos sociais em suas práticas emancipatórias e, segundo, teorizando acerca desses movimentos sociais, dessas vítimas. A última dessas posições que os intelectuais podem assumir, é explicada por Enrique Dussel: “Quem procura “explicar” as causas (como cientista so-

cial) da negatividade dessas vítimas está obrigado, de certo modo, a inventar novos paradigmas, novas explicações (e até novas interpretações hermenêuticas na posição da compreensão), ao descobrir novos fatos antes inobservados no mundo no qual se adentra por uma decisão ético-prática que lhe abre novos horizontes.”

Quando alguém “no sistema” aceita reflexivamente a já atual “responsabilidade pelo outro”, recebendo impacto de estar sendo explicitamente interpelado (“chamado atualmente pela própria vítima”): reconhece-se a dignidade do sujeito ético do outro e se “toma como verdadeira” a sua palavra ainda insuficientemente inteligível.

O primeiro momento para a construção de um novo senso comum jurídico é a tomada de consciência por parte dos advogados populares e da comunidade das vítimas, de que existe um habitus dos juristas que impõe um campo formalizado e um habitus formalizador. Ou seja: se dar conta da existência de um sentido comum teórico dos juristas fundamentado num postulado positivista kelseniano.

A diretiva para construção de um novo senso comum jurídico, pode ser o apresentado pelo professor Roberto Lyra, em que o “Direito, é, antes de tudo, liberdade militante, a firmar-se evolutivamente, nos padrões conscientizados de justiça histórica, dentro da convivência social de indivíduos, grupos, classes e povos – e isto quer dizer que o direito é então, em substância, processo e modelo de liberdade conscientizada ou conscientização libertadora, na/para práxis transformativa do mundo; e não ordem social (que procure encerrá-lo e detê-lo), nem norma (quem bem ou mal pretenda veicular), nem princípio abstrato (que o desvincule das lutas sociais e concretas), nem apenas luta social e concreta (que desconhece os limites jurídicos de uma práxis transformativa do mundo e reivindicadora de direitos sonogados.)”

Deve-se realizar um processo duplo, de desconstrução do direito positivo constituído a sé-

culos, e um outro de construção de uma nova legitimidade de novos direitos, dessas vítimas. E para isso, a função preponderante, para esta negação da negação das vítimas, no campo jurídico, é desempenhada pelos advogados populares, os interlocutores externos que auxiliam no processo de libertação.

A advocacia popular na concepção da professora Eliane Botelho Junqueira, é aquela advocacia que está “voltada para os segmentos subalternizados e enfatiza a transformação social a partir de uma atuação profissional que humaniza o indivíduo, politiza a demanda jurídica e cria estratégias de luta e resistência, encorajando a organização coletiva.”

João Batista Herkenhof, destaca a importância do trabalho dos advogados populares de movimentos sociais, que segundo ele, “vêm procurando, nas lutas do dia-a-dia, colocar o direito a serviço das grandes maiorias. É toda uma faina para encontrar brechas, no cipoal legislativo, artigos e parágrafos, institutos e construções interpretativas que possam beneficiar o pleito de justiça dos despossuídos.”

Segundo Jacques Távora Alfonsin, este “trabalho não dispensa os saberes interdisciplinares e os saberes das próprias vítimas que sofrem as injustiças que as trouxeram à assessoria. Antes de se constituir num serviço para as vítimas, esse trabalho é realizado com elas” .

Para a afirmação dos movimentos sociais, como vítimas da exclusão social, o conflito relativo à negatividade concreta, se judicializa, e com isso “contribuem também para a politização desses grupos e, conseqüentemente, da sociedade como um todo. No entanto menos do que pela “penetração do Estado na sociedade”, esta politização da sociedade parece decorrer da penetração da sociedade no Estado uma vez que esses grupos passam a se utilizar cada vez mais do Judiciário como agência para resolução de conflitos. Ou seja, os advogados populares contribuem para o aparecimento de novos atores e, portanto, para a fragmentação que se apresenta na agenda jurídica e política do país.

NOTAS

- 2 INDA, Andres Garcia. La razon del derecho: entre habitus y campo. In BOURDIEU, Pierre. Poder, Derecho Y Clases Sociales. Espanha: Editorial Desclee de Brouwer: 2000, p. 14.
- 3 INDA, Andres Garcia. op. cit, p. 23.
- 4 BOURDIEU, Pierre. Apud: INDA, Andres Garcia. La razón del derecho: entre habitus y campo, p. 24.
- 5 BOURDIEU, Pierre. Meditações Pascalianas. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2001, p. 169.
- 6 Apud, José Eduardo Faria. Justiça e Conflito. São Paulo, RT, 1991, p. 91
- 7 SANTOS, Boaventura de Souza. op. cit. p. 96.
- 8 Nossa opção metodológica, é de rejeição da classificação entre movimentos sociais tradicionais e novos movimentos sociais, (corrente européia), para assimilar uma classificação que agrupe os movimentos sociais em categorias independentes da contemporaneidade ou não de suas reivindicações e formas de atuação. Podemos classificá-los em cinco categorias: movimentos construídos a partir da origem social da instituição que apóia ou obriga seus mandatários (religiosos, politico-partidários, sindicais); movimentos sociais construídos a partir das características da natureza humana, sexo, idade, raça, cor (índios, negros, jovens, aposentados); movimentos sociais construídos a partir de determinados problemas sociais (movimentos pela habitação, pela saúde, movimentos ecológicos, antinucleares, pacifistas); movimentos sociais construídos em função de questões da conjuntura das políticas de uma nação (insurreições, revoltas, motins, revoluções) e movimentos sociais construídos a partir de ideologias (anarquismo, marxismo, cristianismo, islamismo).
- 9 GOHN, Maria da Glória. Teorias dos Movimentos Sociais. São Paulo: Ed. Loyola, 1997, p. 251.
- 10 DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão, p.418.
- 11 O conceito de intelectual advém de uma construção teórica própria de GRAMSCI, em que intelectual orgânico é aquele criado pela classe no processo de sua formação e desenvolvimento – e os intelectuais tradicionais – que formam a camada possuidora de relativa autonomia e continuidade histórica. Em sua luta pela hegemonia cultural e política, a primeira classe se vê diante de dupla tarefa: não somente deve criar seus próprios intelectuais, ligados organicamente às novas formas de atividade que ela introduz na história, como, igualmente, deve lutar pela conquista e assimilação dos valores progressistas encarnados e transmitidos pelos intelectuais tradicionais. (GRAMSCI, Antonio. Os Intelectuais e a Organização da Cultura. São Paulo : Civilização Brasileira, 1993, p. 18.)¹²
- 13 TOURAINE, Alain. Como sair do liberalismo ? p. 145.
- 14 DUSSEL, Enrique. Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão, p.449.
- 15 DUSSEL, Enrique. op. cit. p.426.
- 16 LYRA FILHO, Roberto. A Nova Filosofia Jurídica. In: Introdução Crítica ao Direito Agrário (Org.) MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de.; TOURINHO NETO, Fernando da. O Direito Achado na Rua vol. 03, São Paulo: UN, 2002, p. 90.
- 17 DUSSEL, Enrique. Hacia una filosofia politica critica, p. 164.
- 18 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Os advogados populares: em busca de uma identidade. In: Cadernos PIBIC, N. 2. Rio de Janeiro: Departamento de Direito PUC – Rio, 1998,. p.02
- 19 HERKENHOFF, João Baptista. Para onde vai o direito? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.41.
- 20 ALFONSIN, Jacques Távora. Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta, p. 367

OS CAMPONESES DE MÂNTUA PROCESSADOS EM VENEZA (16 DE FEVEREIRO – 27 DE MARÇO DE 1886)

ENRICO FERRI

Os fatos que se verificaram na província de Mântua, no final de 1884 e início de 1885, seguidos da prisão em massa de 200 camponeses, são demasiadamente conhecidos e recentemente o processo de Veneza reavivou tanto as lembranças, que seria inútil resumi-los aqui: tratava-se do primeiro movimento de emancipação operária, restrito ao horizonte de um aumento de salários, mas também sinal precursor do inevitável despertar da consciência política e social nos míseros trabalhadores do campo, secularmente negligenciados.

Logo depois das prisões ofereci meus serviços como defensor e assisti, passado um ano, a todo o processo contra 22 dos 200 detidos, por duas razões principais.

A primeira, porque vi ofendida a norma da justiça na prisão em massa de tantos infelizes, culpados tão-somente, mesmo se algumas vezes com algum inevitável excesso... de palavras (fatos concretos não foram provados no processo), por terem procurado aliviar sua condição miserável.

A Segunda, a principal, para protestar contra este velho sistema de prender como malfeitor quem quer que afirme seus próprios direitos como homem, erguendo-se, ainda que pouco, da apatia ou da abjeção que muitos consideram, por comodidade, a única forma de ordem social.

Para protestar, em suma, contra o sistema das intempestivas repressões policiais, com as quais o governo acredita Ter feito tudo o que devia para tutelar a ordem pública, em lugar de buscar as causas gerais e profundas do mal-estar social, para

removê-las ou atenuá-las, tomando alguma medida eficaz em favor das classes trabalhadoras, em lugar das longas e repetidas promessas.

Agindo assim, pareceu-me, e aos colegas de defesa, que na verdade fôssemos nós os amigos da ordem, pois esta é movimento e atrito de forças vitais e não pântano morto de multidões prostradas pela miséria. Não é nas algemas, mas na satisfação gradual, constante e progressiva, das necessidades humanas que a ordem encontra seu fundamento mais sólido e mais fecundo.

Naturalmente, como não é comum ver-se as promessas seguidas pelos fatos e como frequentemente os que se dizem liberais agem de modo inteiramente contrário, nós, defensores, fomos apontados como anárquicos e instigadores de ódio entre as classes.

A melhor resposta encontra-se nas defesas então pronunciadas, entre as quais a minha recebeu dos colegas o lisonjeiro encargo de sustentar a argumentação fundamental sobre as condições econômico-sociais na província de Mântua, levantando, com o auxílio das peças processuais e de testemunhos verbais, o acúmulo de dores que se reduz a vida dos camponeses, sem, entretanto, esconder as exíguas condições dos pequenos proprietários.

Distante, por temperamento e por disciplina de estudo, dos exageros, tanto em um sentido quanto em outro, expus como deveria ser, segundo entendo, a obra reformadora que se impõe ao nosso tempo: radical na substância, temperada e

equânime, mas constante e contínua no modo de proceder.

Assim, no processo de Veneza, como esta defesa, sem assustar o público com palavras enormes (como de resto não o fez nenhum dos meus colegas, mas como sucedera antes do processo) e, de outro lado, sem cair no excesso oposto, que vê um revolucionário em cada camponês que pede um aumento de salário e chama um policial cada vez que vê mover-se uma folha, mas delineando o presente e o futuro próximo em suas proporções exatas, creio ter contribuído, um pouco, mas o êxito final do processo, que, como se sabe, alcançou a absolvição por unanimidade, em meio ao entusiasmo e à comoção inesquecível de todos e que, certamente, há de permanecer como memorável pedra milhar na dolorosa via crucis de uma parte tão grande da humanidade que trabalha, sofre e luta para melhorar suas condições materiais e morais.

Roma, junho de 1886.

Audiência do dia 24 de março

A audiência foi aberta às 9h55.

Defesa do advogado Ferri.

Senhores Jurados,

Se há causas em que o juízo dos cidadãos jurados pode ser oportuno e fecundo, a do presente processo é certamente uma delas.

Não estamos aqui diante de uma fato criminoso, cujos elementos interessem à ciência penal, ou cujas circunstâncias possam interessar a qualquer outra ciência física ou psicológica, nem se trata de fato sobre cuja existência se apresentem provas mais ou menos evidentes. Não se trata aqui de proceder a um trabalho de crítica indiciária, nem há questões técnicas a serem resolvidas: estamos diante de fatos que os acusados não negam e de previsões, mais ou menos sombrias, que destes fatos outros deduziram.

Trata-se, portanto, de avaliar-lhes o aspecto e o valor; tanto que o juízo que destes fatos deverá

brotar há de ser muito mais moral do que estritamente legal. Pois os fatos que formam o substrato da acusação contra os réus – fatos muito menos graves que os atos de outras pessoas que aqui não figuram –, como ficou demonstrado à evidência, pelas provas aqui, debatidas nada têm de criminoso: contra eles há apenas a suspeita de que tenham sido criminosos pela tendência que a autoridade policial crê ter percebido em seus autores, e pelas conseqüências que o medo fez supor, pudessem acarretar, mas que na realidade não se verificaram. De modo que, senhores jurados, sois aqui chamados a julgar não o que aconteceu, mas o que supõe, com base nas presumidas intenções dos acusados, pudesse ter acontecido. (Muito bem!).

Eis aqui o ponto em que reside, desde o início, toda a anormalidade orgânica deste processo: pois é axioma, mesmo de simples bom senso, que em sede penal é necessário e só se pode julgar o que aconteceu e não o que presume que poderia acontecer!

Portanto, juízo moral, muito mais do que legal.

E juízo que se estende em torno, não de um único fato, mas de um complexo, de uma soma, de uma fusão de fatos e, mais ainda, em torno das condições que, desde o final de 1885 ao primeiro trimestre de 1886, os fizeram surgir naquela a que o próprio acusador chamou de “podre e desgraçada província de Mântua”.

Devo declarar que, malgrado a cordial estima que nutro pelo colega da acusação, depois de termos, ao longo deste mês, lealmente batalhado em busca da verdade, não poderei, todavia, seguir o exemplo do nobre adversário e amigo, porque uma promessa, talvez a maior das que anunciaria no início de seu ardente discurso, ele não manteve. Ele disse “serei calmo, claro e breve” estas promessas manteve; disse também: “não tereis de mim arte oratória, como haverei de encontrar, no banco da defesa, mas juízo desapaixonado dos fatos”. Pois bem, esta promessa, o egrégio adver-

sário não manteve; pois vos deu prova brilhante e larga demonstração de sua poderosa eloquência; mas, sejamos francos, se foram abundantes os ornamentos do discurso, faltaram argumentos de fato precisos sobre a culpabilidade dos acusados.

Ele disse que, quando se trata de conspiração, não se pode ingenuamente exigir provas evidentes, deve-se proceder por conjecturas, como o diplomático que surpreende o segredo na fisionomia, ou nos atos de seu adversário.

Ora, senhores, que um cidadão possa ser condenado por simples e vagas conjecturas na ausência de provas precisas, positivas, de fato, isto é simplesmente uma heresia lógica e jurídica.

Compreende-se que, quando se trata de tomar uma medida preventiva, para afastar um perigo real ou fantástico, possam bastar as conjecturas, sempre que fundadas na realidade dos fatos; mas quando se trata de punir e não de prevenir, quando a sanção da lei deve atingir um cidadão, então são necessárias provas, nada mais que provas.

O Ministério Público, em sua sustentação, procurou, certamente, defender ou escusar as autoridades administrativas, que, com tão pouca sabedoria civil e falta de humanidade, ordenaram as prisões nefandas; mas certamente não demonstrou, como a lei formalmente exige, a acusação contra estes remanescentes das prisões em massa (Aplausos).

Não que falte valentia ao acusador público, mas é o reflexo e a conseqüência inexorável da própria natureza deste processo, que, como na sua instrução, traz apenas vozes vagas e obscuras, tanto que o discurso da acusação não pode oferecer senão silogismos abstratos e farrapos de oratória, jamais provas, fatos.

Eis por que vereis o juiz de instrução, no processo escrito, bem como o Ministério Público, nas sustentação oral, proceder com hesitação, sem idéias precisas ao determinar a figura jurídica do delito a ser imputado aos réus.

Dei-me o trabalho melancólico de estudar, folha por folha, todo o enorme calhamaço dos 27

volumes de peças e documentos, que deveria estabelecer a base de fato desta causa: nada encontrei, como tampouco foi trazido a este debate um só documento que atentasse a culpa destes acusados. Pude ter, entretanto, a demonstração límpida de que o juiz de instrução, não tendo nunca idéia precisa do objetivo criminoso que deveria estabelecer (pois não se pode dar consistência de realidade e sombras insubsistentes), viu-se obrigado a perambular às apalpadelas, de uma lado para o outro, sem bússola, abandonando um fio para tentar apanhar um outro, e, em seguida, outro ainda, sem conseguir desfazer o novelo informe.

Começou-se, de fato, pela imputação de formação de quadrilha (art. 426); mas compreendo que tal acusação não poderia manter-se, recorreu-se ao atentado (art. 157) e depois à conspiração (art. 160).

Um belo dia o juiz encontra uma lista dos revendedores da Favilla: e o que faz? Expede um mandado de prisão contra os revendedores da Favilla, creditando ter finalmente o filão áureo da turba conspiradora! E não basta! Até os tipógrafos da Favilla viram-se envolvidos no processo, mas logo foi necessário abandonar este fio da meada, porque a própria delegacia em um de seus relatórios teve de reconhecer que os tipógrafos haviam impresso a Favilla como qualquer outro jornal e teve de aprender que o tipógrafo não é o autor. (Muito bem!).

Ora, visto o emaranhado dos esforços e das indagações da instrução, não vos é dado conhecer senão o trabalho informe deste processo que, naturalmente, a valentia do Ministério Público submeteu à tortura para arrancar daí silogismos e conjecturas, em lugar de provas e, tateando ainda e sempre entre as sombras da arbitrariedade, procurou delinear uma figura jurídica da acusação que não encontrava e não encontra fundamento no fato.

Eis por que o acusado público, sob o peso de tão triste herança processual, começou, também

ele, por falar de atentado contra a segurança interna do Estado, para restringir-se depois à simples conspiração e por fim recorrer, procurando esconder o vazio jurídico deste processo e o impasse em que se encontra em relação às mais elementares normas da lógica e do direito, ao *deus ex machina* de um novo, inaudito tópico de acusação, a saber, o incitamento à greve. Mas este novíssimo título incriminador, oferecido aos jurados como sub-reptício compromisso entre a enormidade da acusação inicial e os clamorosos desmentidos que se sucederam ao longo deste debate, encontrava-se e encontra-se tão longe do possível e do provável, que nenhum de nós sequer pensou ou sonhou em preparar os meios da defesa sobre este ponto. Como não ver, entretanto, que o direito de condenar se acha subordinado ao direito de defesa, não sendo, portanto, possível falar aqui de incitamento à greve por não terem sido previamente concedidos, nas contestação jurídica, meios de defesa a estes acusados?

E em outra confissão preciosa, a sinceridade do Ministério Público obrigou-o a reconhecer a anormalidade deste processo, quando em uma das audiências passadas observou que “este é um processo de valorações e que se nos recusarmos a fazê-las, só nos resta voltar para casa”.

E seja: processo de valorações. Mas, por mais que estejamos dispostos a passar por cima desta enormidade jurídica, será necessário, ao menos, que tais valorações se apoiem sobre o exame de fatos e não de conjecturas, porque acumulando sombras sobre sombras não nos aproximaremos um milímetro da realidade.

Ainda neste terreno, na verdade inevitável, o Ministério Público, sempre perseguido pela índole monstruosa deste processo, veio colocar-se em uma posição tão débil quando falaciosa quando disse: “deixemos de parte os depoimentos, tanto de acusação quando de defesa, porque foram ou reticentes ou falsos”.

Mas como? Mesmo deixando de notar, como fez ontem meu ilustre colega Villanova, que ao

Ministério Público incumbia a obrigação restrita de prover para que fosse feita justiça, processando as testemunhas que afirma serem falsas ou reticentes; mesmo deixando de lado este argumento, se neste processo renunciáveis à testemunhas, o que vos restará para dar uma base a vossas valorações?

Sobram retalhos de papéis manuscritos, encontrados nas gavetas de algum armário abandonado, escritos inconcludentes ou simples expressão de reflexões individuais, e desse tipo de documentos isolados, desconexos, incompletos quereríeis extrair valorações cujas conseqüências serão enormes para a desgraçada província onde os acusados nasceram? (Muito bem!)

Façamos, portanto, valorações; mas por respeito ao bom senso, apoiemos nossa apreciação sobre dados positivos, sobre a prova de fatos verificados.

É justamente esta a tarefa que me proponho a realizar: tomar do processo os fatos precisos e positivos que possam retrair a fisionomia das condições em que se encontrava a província de Mântua, nos dias de agitação agrária; completando estas notícias quando forem deficientes, com documentos oficiais; e não com artigos de jornais, que possam ser tachados de anárquicos ou socialistas, mas com atas do Ministério da Agricultura, contendo estudos e conclusões oficiais, compostas por homens bem conhecidos tanto pela inteligência e honestidade quando pela ortodoxia de suas convicções políticas e sociais.

Eu não gostaria de abusar da vossa paciência; mas sinto-me na obrigação de fazer diante de vós, senhores jurados, uma exposição sucinta, mas tão completa quanto me for possível, das condições econômicas da província de Mântua; pois desta tarefa quis incumbir-me a bondade dos colegas e porque aqui justamente se encontra a fonte natural, a causa espontânea dos fatos a que se chamou agitação agrária da região mantovana. As leis seguras da psicologia e da sociologia não nos consentem ver nestes fatos apenas a obra artificial de

alguns subversivos, conforme afirma o cômodo preconceito dos menos lúcidos, mas, ao contrário, obrigam-nos a considerá-los como o efeito natural e necessário de um dado ambiente físico e social.

Certamente diante dos fatos variam as apreciações, porque os juízos humanos dependem sempre do hábito mental, das tendências, das preocupações daquele que julga; mas espero apresentar aqui fatos que por sua própria evidência haverão de obter a unanimidade das apreciações, malgrado a diversidade dos ânimos.

Peço que neste ponto me seja permitida uma declaração explícita: é inútil proceder por subentendidos e mal-entendidos, e isso repugna demais ao meu caráter. É preciso dizer as coisas como são.

Temos aqui duas partes, uma diante da outra: os conservadores e os radicais. A testemunha D'Arco embasa e personifica todo o sistema de acusação; do outro lado, a testemunha Panizza embasa e personifica todo o sistema da defesa.

Embora eu esteja longe de ser um conservador, creio todavia que os conservadores são um fenômeno natural e necessário na sociedade humana, e quando lealmente desfraldam sua bandeira e sustentam abertamente, com boa-fé e sem tergiversar, suas convicções, são dignos, sem dúvida, do maior respeito. O mesmo diga-se dos radicais, quando sinceramente propugnam suas opiniões desinteressadas. O progresso civil brota do choque entre as duas correntes opostas. A verdade é demasiadamente subjetiva para que um homem ou um partido possa pretender ao seu monopólio; mas é do encontro das afirmações opostas que a verdade jorra luminosa, como resultado, a benéfica necessidade do progresso humano. (Aplausos)

A defesa natural e espontânea dos acusados deve, portanto, segundo penso, consistir nisto: ver antes de tudo, quais as condições, não somente dos camponeses, mas também dos proprietários.

Estou muito habituado, em meus estudos, a equilibrar e completar os diversos aspectos da vida

social, para que possa deixar de lado, aqui, as condições da propriedade e as relações entre o trabalhador e o proprietário.

O segundo ponto da defesa deverá consistir na indagação para saber se as condições econômico-sociais foram realmente determinantes dos fatos sucedidos em 1884-1885 na província de Mântua, ou estes foram devidos apenas à ação artificiosa e mal intencionada dos acusados.

Em terceiro lugar, dado que os acusados tenham agido sob o impulso destas condições, qual terá sido o objetivo de sua atividade?

Quarto ponto: diante destas manifestações da consciência popular mantovana qual foi e qual deveria ter sido a conduta dos proprietários e das autoridades?

E, finalmente, conhecidas a atividade e as intenções dos acusados e, de outro lado, as condições da província de Mântua, qual deverá ser o veredicto imparcial e sereno dos jurados?

Entretanto, antes de aprofundar-me na parte positiva da exposição, permiti que o advogado ceda, por um momento, a palavra ao professor, não de certo para infligir-vos um discurso catedrático, o que seria delito bem mais grave de quanto, segundo se imagina, possam ter cometido os acusados aqui presentes.

Como estudioso de patologia social tenho observado os delinquentes na prisão e na vida livre e, auxiliado por uma equipe de professores, pude estabelecer as características físicas e morais que, unidas à cumplicidade do ambiente social, os impelem a bater-se na dura luta pela existência lançando mão da atividade criminosa.

Ora, o professor de sociologia criminal sente-se felicíssimo em declarar que, neste estudos não progrediram uma linha, pois que se viu obrigado a concluir, para grande satisfação do advogado, que nestes acusados não é possível discernir as características da delinquência. Deve antes proclamar que as leis da psicologia atestam a impossibilidade de almas heróicas, como Siliprandi, e homens

honestos, como seus companheiros de acusação, virem a se tornar malfeitores vulgares. São monstruosidades que só pode pensar quem não conheça as leis do coração humano ou se deixe cegar por paixões e ressentimentos pessoais. (Aplausos)

Sente-se, enfim, orgulhoso de declarar que a estes homens antes e depois do julgamento penal, quer saiam livres, quer, por hipóteses absurda, vistam o uniforme dos forçados, qualquer um de nós se sentiria sempre honrado em apertar a mão. (Chuva de aplausos)

Mas, se o professor estudou inutilmente, para este processo, a página da antropologia criminal, o advogado e o advogado estudioso, juntamente, viram-se obrigados a folhear e perscrutar uma outra página do grande livro da vida, angustiada por bem diversas dores e bem outros suspiros: tiveram, de, com paciente e dolorosa anatomia, retrair a miséria, que desesperadamente oprime e destrói os trabalhadores na província que os viu nascer.

E é justamente este campo que vos convido a percorrer comigo, porque é este, na verdade, o fundamento de toda a causa e porque de vós, venezianos, como oportunamente notava ontem o meu colega, são menos conhecidas as condições dos trabalhadores do campo e de uma província distante; e, finalmente, para que dessa terra, cujos filhos lentamente se extinguem e continuamente sofrem, cheguem até vós mil vozes de dor que humanamente vos inspirem uma sentença humana.

O professor Paglia fez um excelente relatório sobre a província de Mântua para a Comissão de Pesquisa Agrária, presidida como é sabido, pelo conde Jacini, e como o relator milita nas fileiras dos conservadores, tanto menos suspeito será seu testemunho.

Dessa monografia, exaustiva pela abundância e conscienciosa precisão de dados, da qual outros tiraram motivos de acusação, extrairei, em virtude de um exame mais completo e menos parcial, notícias de fato que serão por si só a mais eloquente prova da defesa. E não pretendo com isto lançar

suspeita de má-fé sobre a deposição desta ou daquele das testemunhas porque me agrada acreditar na lealdade das testemunhas e na verdade de suas declarações... pelo menos enquanto o Ministério Público não as incriminar de falsidade ou reticência. (Hilaridade)

Digo apenas que uma das testemunhas (o excelentíssimo deputado D'Arco) representou no debate do acusador, e na Câmara dos Deputados a parte do provocador das prisões, pois com seu discurso de 11 de maio, que reafirmou inteiramente aqui, excitando os medos fáceis e prontos a irromper de seus colegas e dos governo, foi um dos principais conselheiros das medidas que levaram à prisão de 200 pessoas, 180 das quais o juiz de instrução viu-se obrigado a liberar antes de dar início a este debate. Essas medidas implantaram o terror na nossa província, redobrando a miséria dolorosa e imerecida de 200 famílias.

Mas enquanto a testemunha, naquele discurso e no depoimento agora dado, extraiu da monografia de Paglia dados que corroboravam a sua tese, quer dizer, exclusivamente a favor da propriedade, calando outros que saltavam à vista sobre as condições dos camponeses, eu, ao contrário, resumirei ambas as partes, para que o quadro se complete.

A província de Mântua divide-se, pelas condições geológicas e agrárias de seu território, em três zonas que se refletem, sempre e claramente, nas condições econômicas e sociais de seus habitantes.

A primeira zona, para o lado de Brescia, compreende os distritos de Castiglione, Asola, Volta Mantovana e é parte alta, montanhosa, da província, a Segunda zona, para o lado de Verona, compreende o distrito de Ostiglia e o de Mântua situado à esquerda do Mincio e estende-se em grande parte por vales; a terceira zona, compreende os distritos de Gonzaga, Revere, Sermide, Bozzolo, Viadana e o do Mântua da margem direita do Mincio.

Pois bem, fixemos antes de tudo este fato: foi sobretudo e quase que exclusivamente nesta terceira zona que se manifestou a agitação agrária, especialmente nos distritos de Bozzolo, Viadana e Gonzaga.

Começemos por um primeiro elemento que é a chave de todas as condições econômicas de uma país: a densidade da população. É claro que, em igualdade de condições, se em um território de um quilômetro quadrado devem viver cem pessoas, estas deverão trabalhar mais do que lá onde um quilômetro quadrado deve dar sustento a 50 pessoas: e maior dificuldade de vida quer dizer, infelizmente, maior miséria para os camponeses e maior bem-estar para os proprietários.

Ora, a província de Mântua possui, de um lado, um baixíssimo desenvolvimento industrial, e de outro, uma densidade populacional superior à das províncias limítrofes. Conta com 125 habitantes por quilômetro, enquanto Brescia possui 99, Ferrara 88, Modena 108, Reggio e Parma 81.

Além disso, no interior da própria província de Mântua a densidade da população varia nas diversas zonas: enquanto o distrito de Castiglione conta 91 habitantes, o de Volta 71, o de Asola 70; na terceira zona, o distrito Gonzaga conta 142, o de Revere 136 e o de Viadana 149.

Temos aqui uma primeira série de dados e não de conjecturas, que nos permite concluir que na província de Mântua (mesmo sem levar em conta o desenvolvimento industrial inferior), a vida é mais difícil do que nas províncias circunvizinhas e que, na terceira zona da própria província de Mântua, um quilômetro quadrado deve nutrir mais de 140 pessoas, enquanto que na primeira zona deve nutrir 80. Na terceira zona portanto, tendo em conta também a diferença dos terrenos quanto à fecundidade, a miséria deve ser mais aguda e mais enraizada do que na parte alta da província.

Indiquemos logo o testemunho eloquente dos fatos deste processo: a primeira zona quase não contribuiu para a agitação agrária, esta surgiu e di-

fundiu-se principalmente nos distritos mais desgraçados da terceira zona.

Mas continuemos, que é longa a série destas provas.

Ao querer compreender as condições econômicas dos habitantes na província de Mântua, devemos distinguir entre os proprietários e os camponeses.

É bem verdade, falando de modo geral, que a propriedade não se acha sobre um leito de rosa. Mântua em segundo lugar, na lista das províncias italianas que cobram o mais caro imposto fundiário. Segundo o Anuário do Ministério das Finanças (Roma 1886), a mais alta alíquota média de imposta fundiário por habitante é a de Cremona, com 10,85 libras, seguida imediatamente pela província de Mântua com 8,94 libras, enquanto a média geral da Itália é de 4,35 libras.

Acha-se onerada, portanto, a propriedade fundiária mantovana: nós francamente o admitimos.

Mas exprimir a verdade toda, não nos devemos ater a este único dado elementar: todo fenômeno social tem sempre aspectos múltiplos e variados para que seja possível reduzi-lo a expressão tão simples.

E eis que se nos apresenta novo dado, frequentemente esquecido quando se fala de impostos: na província de Mântua são pesadíssimos os impostos de consumo que incidem sobre os gêneros de primeira necessidade e os encarecem. Basta dizer que na província de Mântua a quota individual anual per capita das taxas de consumo chega a 20,94 libras, superando mais uma vez a média geral italiana.

Não negamos, portanto, que a propriedade rural se acha onerada, mas não esquecemos tampouco os impostos, que corroem dia a dia o pão dos menos favorecidos.

Diga-se ainda mais, sobre a propriedade fundiária pensa um débito hipotecário que lhe esgota as fontes vitais.

Também isso não negamos; temos apenas duas

considerações a fazer, porque de nada vale apontar os efeitos se não se estudam as causas. Primeiramente, quando nasceu este débito hipotecário? Os proprietários viram-se obrigados a contraí-lo vinte, dez, cinco anos atrás, para fazer frente à concorrência americana ou asiática, ou por outras razões de crise geral? Não! Paglia diz que cinco sextos do débito mantovano remontam à época dos duques Gonzaga, quando as despesas enormes feitas para competir em luxo com a Corte ducal, obrigaram os proprietários mantovanos a dar o mal passo, transmitindo-o depois a seus herdeiros. Não se trata, portanto, de um ônus acrescentado ontem ou hoje à propriedade mantovana, mas de uma parasita hereditário, que hoje conta-se entre as características seculares dessa propriedade.

Digo mais, o débito hipotecário corresponde a um capital consumido? Ora, quem usufruiu deste capital? O trabalhador ou o proprietário? Se há um débito hipotecário, este não é mais do que a consequência de uma imprevidência passada ou de uma fruição obtida, pois se existem pequenos proprietários que certamente devem recorrer ao débito por necessidade real, na maior parte dos casos, porém, isto se deve ao luxo superior à renda fundiária.

Mas justamente esta renda, dizem alguns, é tão mesquinha na nossa província que não basta para as necessidades básicas mesmo de uma vida modesta.

Aqui mesmo, a testemunha D'Arco chegou a repetir uma coisa que já antes dissera na Câmara dos Deputados e que, me admira, se possa afirmar com seriedade. Disse, de fato, que ou os proprietários dirigem os fundos como administradores e, nesse caso, deles não retiram senão o necessário para pagar os impostos e a mão de obra aos camponeses, além de um módico rendimento do capital móvel, sem que nada, ou quase nada renda o capital imóvel da terra; ou então arrendam as terras, e nesse caso vêem-se diante de duas alternativas: ou são obrigados a perdoar parte e mes-

mo, algumas vezes, o total do aluguel, ou devem mandar tomar medidas drásticas, ficam reduzidos ao papel de coletores de impostos para o governo ou de fornecedores de mão de obra aos camponeses. Nem mais nem menos.

Mas pergunto se é assim, como fazem os proprietários para viver, especialmente os grandes proprietários, que não trabalham a terra e vivem simplesmente de rendas? Como é possível avançar afirmações que a simples e elementar observação dos fatos desmente com toda evidência? E, por que o investimento do capital na terra é ainda freqüente e desejado se o direito de propriedade reduz-se a desempenhar o papel de administrador para ao governo e para os camponeses, nada restando ao proprietário, “nem mais nem menos”? Cuidemos para não exagerar nem de um lado nem de outro.

Mas não é só, além do bom senso, um elemento incontestável de prova nos fatos surgidos ao longo deste debate. A testemunha Ferrari, arrendatário, declarou que por 260 hectares de terreno para 19 mil libras de aluguel: ora, pode suceder que o locatário diga que este é um preço muito alto, por ser de seu interesse; pode também suceder que, por ser de seu interesse, o proprietário sustente ser esta uma prestação modesta e insuficiente. Ouçamos, portanto, outra testemunha, o proprietário Fochessati: ele nos disse que por 100 hectares recebe 12 mil libras anuais. Ora, sabe-se que, via de regra, o proprietário recebe o preço do aluguel totalmente livre, pois o locatário deve arcar como os impostos: são, portanto, 120 libras de renda líquida por hectare, que um proprietário, que de certo não há de ser uma fênix em meio aos proprietários mantovanos, declara retirar de suas terras. Mas suponhamos que, numa hipóteses exagerada, um terço, metade do aluguel seja confiscado ao proprietário pelos impostos ou por outro motivo: nem assim chegaremos às conclusões da testemunha D'Arco. Este, repetindo a própria exageração, disse que a terra, na província

mantovana rende em média 2% e, acrescentou, esta média significa que para alguns proprietários será de 4%, para outros... para outros será talvez de 0%! Mas vamos, apresentem-nos este fenômeno de proprietário que mantém suas terras como zero por cento, e, então, quem sabe, acreditaremos nestes cálculos que, aliás, também Paglia desmente, quando diz ao concluir: “deduzidos os impostos e os juros do débito hipotecário, a renda líquida da propriedade mantovana é de 4 a 5%.

E há outro fato a ser observado em ordem a renda fundiária, e é este: os aluguéis não apenas são suficientes para permitir que os proprietários vivam como senhores, sem trabalhar (e neste ponto quer ser mais conservador do que o próprio Ministério Público, sem dizer se esta é ou não uma injustiça, limito-me a constatar o fato), mas os aluguéis têm crescido e continuam crescendo em proporções maiores que o aumento verificado para os salários, os quais, nos últimos anos, têm diminuído.

Ouvimos a testemunha Nuvolari (não sei se seu depoimento será acusado de reticente ou falso) que nos disse que a propriedade Suzano, numa comparação feita com a devida atualização dos padrões monetários, que rendia 40 mil libras de aluguel, quando pertencia ao duque de Modena, rende ao atual proprietário latifundiário, 59 mil libras; quer dizer que o preço do aluguel aumentou um terço em pouco mais de vinte e cinco anos, sem que os proprietários do fundo tenham nisto nem culpa nem mérito.

A propriedade fundiária acha-se onerada, mas exceção feita dos pequenos proprietários, os quais efetivamente não se acham em condições melhores que os trabalhadores (e para os quais reconheço a necessidade de medidas que aliviem suas dificuldades econômicas), para os grandes proprietários a condição da terra é tal que, se alguém quisesse presentear-me numa centena de hectares de terras mantovanas, eu não consideraria isto como um ironia maldosa (Hilariedade)

Outro elemento para determinar as condições da propriedade e suas relações com o trabalhador, são os contratos agrícolas.

Estes contratos, que representam a forma econômica e industrial de exploração da terra, sofreram naturalmente transformações, ao longo das várias épocas sociais, seguindo as fases da evolução econômica. Podemos dizer, brevemente, que a primeira forma, a mais natural da indústria agrícola, quando o homem é ao mesmo tempo proprietário e trabalhador da terra, foi substituída pelos fundos agrícolas administrados. Nesta Segunda forma o proprietário começa a afastar-se da terra, confiando seu cultivo aos trabalhadores não proprietários, mas conservando a direção da empresa agrícola mantém ainda um contato direto com a terra e com os trabalhadores. A separação entre o proprietário e a terra cresce ainda mais, e passamos a uma nova fase da indústria agrícola, representada pela parceria, nas suas diversas modalidades, cuja nota comum é a co-participação direta do trabalhador nos frutos da terra, enquanto o proprietário já não está obrigado a viver na propriedade nem a dirigir o empreendimento. Esta forma de contrato agrícola, representa, sob certo ponto de vista, um acordo equânime entre os interesses do proprietário e as necessidades do trabalhador, e mostrou-se utilíssima em certas épocas sociais, em que a organização econômica tornava-a conveniente e favorecia sua difusão.

Mas, infelizmente, nos tempos modernos esta forma não é mais possível, primeiramente porque não é possível aplicá-la a todos os tipos de terreno nem a todas as culturas, mas, acima de tudo, porque permite apenas uma modesta satisfação das necessidades habituais, diminui o interesse e, conseqüentemente, o estímulo tanto do capitalista quanto do trabalhador, tornando-se um constante obstáculo ao progresso e ao cultivo intensivo que são hoje, na concorrência universal entre os povos, condição primeira para a existência de uma indústria agrícola.

É necessário, portanto, que a parceria desapareça da ordem econômica moderna, já como aconteceu na maioria parte da Itália onde subsiste ainda apenas em algumas regiões, como exemplo a Toscana, onde o movimento social é menos rápido e intenso que em outros lugares.

Eis que se abra a chaga do mundo moderno, que na agricultura se chama arrendamento e na indústria, empreitada, e não digo isso por antipatia para com os rendeiros ou empreiteiros, mas sim tendo em vista o efeito que se verifica, na maioria das vezes, segundo as leis psicológicas e econômicas. Interpõe-se um diafragma entre propriedade e trabalho, que dessanga impiedosamente a classe trabalhadora, reduzindo-a condição mais miseranda que a dos antigos escravos, ou a dos servos medievais; pois de fato, sem aliviar-lhe até mesmo o ínfimo conforto da certeza do pão cotidiano, que o proprietário de escravos assegurava tanto a seus servos como aos animais de carga. (Aplausos)

Naturalmente a sucessão destas quatro formas de contrato agrícola não obedece a uma lei rigorosa, simplesmente são as mais freqüentes: de modo que em nossa época persistem todas, mas a freqüência de sua aplicação cresce na ordem mencionada, prevalecendo desgraçadamente entre outras formas de aluguel ou empreitada. Razões imperiosas de humanidade e sabedoria civil aconselham a apressar sua substituição por uma forma que torne menos profunda a separação e o antagonismo entre propriedade e trabalho, como poderia ser, em nossa época, o sistema de cooperativas.

Enquanto isso o arrendamento prevalece e faz sentir pesadamente suas conseqüências, pois se responde ao interesse e à maior comodidade do proprietário, torna fatalmente mais aguda a miséria do trabalhador. Observemos como acontecem as coisas, e repito-o, não pela má vontade rendeiros ou empreiteiros, mas pela inexorabilidade da lei econômica: daí rédea solta aos instintos humanos e à sua concorrência, liberados dos

limites da solidariedade social, tereis de um lado o proprietário, cujo interesse é aumentar sempre mais o preço do contrato, e nesse sentido dirige todos seus esforços, como demonstra a experiência cotidiana, pois cada renovação do contrato o proprietário encarece o aluguel, não se sabe por quê, mas encarece. Se o impostos e encargos sofrem um aumento de 2, ele encarece 4, como faz o governo que, quando reduz um tributo para cinco, cria outro de 10 e como faz o comerciante que acrescenta 6 ao preço de varejo quando o aumento no atacado foi de 3 apenas. Do outro lado tereis o locatário, que estrangulado por um contrato exorbitante e pelo juro que deve retirar do seu capital, é compelido a oprimir o trabalhador e isto de duas maneiras diferentes, uma mais desastrosa do que a outra: primeiramente, diminuindo o salário até o mínimo possível, isto é, até o ponto em que, se minguassem ainda mais, fariam morrer o camponês de fome aguda, ao invés de infligir-lhe lentamente a morte por fome crônica e, em segundo lugar, diminuindo o número dos trabalhadores, sobre os quais desabam, direta e indiretamente, todas as dolorosas conseqüências da concorrência desenfreada entre os interesses dos mais fortes.

A índole espoliadora do arrendamento é agradada pelas disposições de nossa leis civis. Estas, se responderam às exigências econômicas das épocas passadas e ao domínio absoluto da propriedade quirritária, respondem bastante mal às necessidades sociais presentes. Poderiam, entretanto, com pequenas inovações, trazer à ordem econômica atual um dos poucos remédios eficazes que à obra o legislador seja dado alcançar, capaz de produzir efeitos rápidos e imediatos. As reformas radicais, em razão das quais o presente é melhor do que o passado, assim como o futuro será inevitavelmente melhor do que este presente do qual a humanidade se esforça para sair, elevando-se a formas sempre mais condizentes ao seu bem-estar material e moral, essas reformas, dizia, devem surgir da evolução gradual do organismo social.

As melhorias que o rendeiro efetuar no fundo agrícola por ele cultivado, findo o contrato, não lhe serão computadas, mas reverterão em vantagens exclusiva, gratuita e injusta do proprietário.

É natural, portanto, que o rendeiro evite realizar tais melhorias, em pura perda. Agrava-se assim, sua tendência a diminuir o número dos trabalhadores e a recrudescer o trabalho dos poucos assalariados dos que lhe sobram.

Pois bem, quais são as condições da província mantovana em relação a estas formas de contrato agrícolas?

Diz Paglia que na primeira zona, de cada 100 fundos agrícolas, 16 penas são arrendados, sendo ainda muito freqüente na região a colônia agrícola; na Segunda zona encontramos 49 arrendamentos e na terceira, 48. Vale dizer que a região onde, como já vimos, a vida é mais difícil em virtude da maior densidade demográfica é onde também muito mais freqüente é o arrendamento, que tanto agrava as condições, já de per si, difíceis; e foi aí, como sabemos, que mais intensa se manifestou a agitação operária.

Bem vedes, senhores jurados, que estes não são raciocínios pessoais, inspirados por esta ou aquela preocupação parcial, são fatos vivos e incontestáveis, cuja eloquência fala bem alto. É a eles que confio o patrocínio deste acusados e o juízo, que com imparcial honestidade haveis de pronunciar sobre toda a classe agrícola mantovana. (Aprovações)

A tudo isto, é necessário acrescentar ainda outro dado, relativo à distribuição da pequena e grande propriedade fundiária na província de Mântua. Fenômeno econômico, também este, que não depende da vontade deste ou daquele, mas é sempre o efeito inexorável das férreas leis que imperam na constituição social de cada época histórica.

Como na Idade Média, as condições sociais conferiram tanta importância à pequena propriedade associada ao trabalho, assim também na época moderna, nossas atividades nervosa e febril

confere um poder colossal á grande propriedade. Assim como a pequena propriedade, descrita em cores tão simpáticas por Michelet, representa uma fase de vida modesta e segura, também a grande propriedade representa uma soma de vantagens mas, deixando atrás de si uma série infinda de dores, faz brotar todo um feixe iridescente de aspirações a uma existência mais digna de seres humanos, onde cada homem tenha, com o trabalho a justa recompensa de suas necessidades materiais e morais e deixe de ser apenas um número animado que, em meio à indiferença, desaparece entre as engrenagens do mecanismo econômico.

Ora, na província de Mântua, de 213.000 hectares, 143.000, quer dizer, dois terços, são propriedades superiores a 15 hectares (mais ou menos 50 biolche mantovanas, medida agrária de superfície, que varia de 3.000 a 6.000 m², ainda em uso na Emília e no Vêneto) e 76.000 constituem propriedades superiores a 40 hectares, quer dizer, verdadeiros latifúndios.

Vemos assim, como já nos haviam dito algumas testemunhas, que a propriedade acha-se menos subdividida em Mântua do que nas províncias vizinhas e, temos aqui, um novo motivo de desconforto para a classe dos trabalhadores agrícolas.

Neste situação, infelizmente, não apenas os camponeses vêem agravada sua miséria, mas pouco diferente é o estado econômico dos pequenos proprietários, que são, eles também, trabalhadores.

E é neste ponto que estamos plenamente de acordo quando se proclama que em Mântua não apenas os camponeses estão mal, mas também os proprietários, desde que se estenda os pequenos proprietários, e não latifundiários. Temos aqui, mais uma vez, a confirmação da dependência destas desgraçadas condições do conjunto da moderna ordem econômica, feudatária da grande indústria e da grande propriedade.

A este respeito, num volume publicado pelo Ministério da Agricultura (Roma 1885), lê-se um relatório do Conselho Agrário de Bozzolo, em

que se observa que a idéia proposta pela Comissão Provincial Montovana, de pequenas propriedades de terra aos camponeses, para evitar a pe-lagra, não representa um remédio eficaz, porque muitos pequenos proprietários estão afetados por esta doença, justamente pelas aperturas a que os obriga a concorrência com a grande propriedade. É a história do vaso de barro obrigado a viajar com o vaso de ferro, que infelizmente repete-se também na vida.

Que mais? Aqui diante de vós, cidadãos jurados, está uma prova viva e eloqüente da condição destes dezessete acusados. Entre eles vedes Sartori e Siliprandi, dois proprietários médios; Avignini, um pequeno proprietário, Barbiani, outro pequeno proprietário “mobiliado de dívidas”, como disse de si mesmo, com uma frase original; vedes ainda um arrendatário Sogliani; o escrivão Nizzoli; o estudante Del Bom; o professor da escola elementar Melesi; e todos os outros, camponeses e trabalhadores braçais.

Ora, se este fenômeno de agitação agrária tivesse sido insuflado por malvadas tendências egoístas, como explicar que entre os acusados se encontrem reunidas tantas e tão diversas classes sociais? Como explicar seu destino comum neste processo, se comum não fosse a angústia das condições econômicas em classes sociais tão diversas?...

E aqui, colho a ocasião, porque vejo que o Ministério Público escreve uma nota e respondo já, sem Ter lido. Diz ele: se há proprietários entre os acusados, são eles certamente os agitadores por ambição. Aposto que era esta a idéias anotada agora pelo Ministério Público... (Ri-se)

Ministério Público – Isto quer dizer que acha justa a objeção.

Advogado Ferri – Não, quer dizer que acho a objeção espontânea, sem entretanto aprová-la.

Diz-se: o proprietário aqui á um ambicioso, é um intruso. Mas, pergunto, há de haver outros proprietário ambiciosos, por que, então, não ve-

mos nenhum outro atrás daquelas grades? Como é que não se uniram ao movimento agrário? A resposta encontra-se em uma anedota de minha vida estudantil que e me agrada contar.

Achava-se na Universidade, onde lembro com prazer, tive como mestre venerado pela sabedoria jurídica e como exemplo de caráter íntegro quem hoje está ao meu lado, mãos do que colega, mestre e guia nesta difícil sustentação... achava-me na universidade e fala-se nesse tempo da famosa doação de 20 milhões, feita pelo Duque de Galliera à cidade de Gênova. Lembro que, na barafunda descabelada de nossas discussões, alguns protestava contra o egoísmo do doador, que doava os milhões para ter as honras, os louvores nos jornais, o monumento.

Será talvez assim, respondi então ao colega e respondo agora ao Ministério Público: mas como é que sendo tantos os milionários, são tão poucos os que têm esse egoísmo ambicioso de doar uma parte de sua riqueza supérflua em benefício do povo?

Sejamos francos: o egoísmo é um aspecto inseparável de qualquer ato humano, como infelizmente, inseparável é também o altruísmo e, para usar as palavras do maior e mais simpático dos reformadores sociais, Jesus de Nazaré, o amor do próximo. É uma lei inexorável e confortante que as vicissitudes da humanidade, à medida que o tempo avança, façam diminuir o egoísmo, ao mesmo tempo em que se expande o impulso moral do altruísmo: e, embora eu não creia que essa evolução possa chegar ao ponto de cancelar um dos lados originários da vida humana, como é o caso do egoísmo, mesmo assim devo reconhecer que existem diversas formas de egoísmo.

Existe o egoísmo de Arpagão, que ao morrer constitui-se herdeiro de si mesmo, egoísmo que tudo quer e faz em exclusivo benefício de si próprio, é certo, mas o faz de forma a alcançar ao mesmo tempo um benefício em favor de outros. É um egoísmo que, embora tenha sempre em vis-

ta o interesse da pessoa, passa pelo amor do próximo.

Egoísta tanto um como o outro, admitamos; entretanto, quem se esforça também em prol do bem alheio é de longe superior ao egoísta estúpido e maligno que não concebe a vantagem própria senão dano do outro. O primeiro pode chegar a tocar as alturas do mais puro altruísmo... que talvez seja algo acima das forças humanas. (Muito bem!)

Tal é o significado moral e social da diferença de condições econômicas entre os acusados, personificação eloqüente da dificuldade que aflige a sociedade moderna e, que sem ser culpa pessoal de ninguém é, entretanto, uma herança que nos transmitiram as gerações passadas, mitigando-a embora, e que nós devemos, mitigando-a mais ainda, transmitir às gerações futuras.

(Sinais de aprovação)

Entretanto, a respeito da distribuição da propriedade na província de Mântua devo acrescentar uma outra observação que a mim,,mantovano, custa fazer e, pelo amor que tenho à minha terra, desejaria que o dever de defensor não obrigasse a proferi-la.

A todas as razões de dificuldade das classes agrícolas até aqui enumeradas, vem juntar-se, em minha província, uma outra chaga, um fenômeno de patologia econômica que a ciência designa com o nome de absentéismo.

Vale dizer que não apenas a grande propriedade está demasiadamente difundida na província de Mântua, mas aos males conhecidos que acarreta vem juntar-se a ausência constante dos latifundiários da região, de onde, entretanto, tiram suas rendas. Seria longa, se eu não proferisse evitar toda menção pessoal, a lista de latifundiários que vivem constantemente em Verona, Veneza, Modena, Ferrara, Cremosa, Milão e de outros, que embora passem o inverno em Mântua, dali se ausentam boa parte do ano.

Ora, não é meu desejo transformar-me em acusado deste ou daquele latifundiário e, está lon-

ge de minha intenção fazer aqui qualquer crítica pessoal. Sou apenas um observador imparcial, que anota o fato, sem prestar atenção às pessoas.

Nesta fuga do latifundiário para fora dos esquálidos muros situados entre as águas paludosas da pátria de Virgílio, descobrimos da anemia econômica de nossas populações, pois nenhum benefício lhes advém das rendas, produzidas na província e consumidas alhures.

Mas não é só. Infelizmente, não apenas o latifúndio está longe de nossa cidade. Tão difíceis são as condições de vida social que qualquer um que tenha um pouco mais de capacidade científica ou industrial emigra dessa região desolada, e professores, estudantes, burgueses e famílias inteiras de operários vão pelas diversas terras da Itália ou então seguem a miragem da longínqua América, assim que as condições lhes permitem escapar a essa existência infecunda ou ociosa e fugir à miséria impiedosa. De modo que nestas desventuradas cidade e província só resta uma vida tão inerte que mais parece morte!... (Aplausos entusiastas e repetido: os colegas reúnem-se em torno do orador que repousa)

Senhores jurados. Quando um instrumentista quer dar maior relevo a um trecho particularmente harmônico, costuma colocar a surdina em seu instrumento, porque julga que o motivo é tão atraente e melódico que, mesmo sem o colorido de notas fortes e vigorosas, o auditório perceberá toda sua paradisíaca beleza. Assim, não para chamar vossa atenção para uma bela melodia mas, infelizmente, para amortecer ou tornar menos estridentes as noras dolorosas que vos tenho a dizer, colocarei, também eu, a surdina ao falar das condições dos camponeses da província de Mântua, depois de ter esboçado, até agora, a condição da propriedade fundiária.

E não me servirei de nenhum artifício para melhor ressaltar a vida miserável deste camponeses, pois aqui são demais evidentes as iniquidades sociais contra as quais nobremente protestava o

Ministério Público em seu esplêndido exórdio, bastando a simples menção dos fatos, para que o sentimento humano e a razão de deixem poderosamente arrastar pela conclusão que será a melhor defesa dos acusados.

Elemento principal das condições econômicas dos camponeses é a distinção entre camponeses vinculados ou contratados e eventuais ou trabalhadores braçais, conforme tenham um contrato fixo, anual, como o proprietário, do qual recebem casa e salário, parte em dinheiro e parte in natura como compensação de seu trabalho no trato dos animais ou cultivando os campos ou, ao contrário, vivam dia após dias ao sabor da sorte, trabalhando quando seu trabalho é requisitado, trabalhando outras vezes contra uma participação das colheitas (e vimos aqui como é ínfima a proporção que lhes cabe: a sexta, sétima ou oitava parte), como no caso do bicho da seda e do plantio do milho com enxada, e ainda no inverno, já os chamados carriolanti, (trabalhador que transportava material com carrinho de mão. Uma das figuras mais humildes de trabalhador manual do fim do século passado) que executam trabalhos de aterro transportando terra com carrinho de mão.

Agora é fácil compreender, e temos aqui provas numerosas, que a condição econômica dos vinculados, embora difícil, é, pelo menos, suportável, comparada à miséria que cruelmente persegue os trabalhadores eventuais. É evidente, portanto, que tanto maior será a miséria em uma região agrícola, quando maior for o número dos camponeses não-vinculados.

Ora, segundo informa Paglia, na primeira zona da província mantovana, de cada 100 camponeses, 36 são não-vinculados, na Segunda zona, os não-vinculados são 51 e na terceira, 60.

Temos aí um primeiro dado eloqüente que vem reforçar mais ainda a mesma conclusão, ou seja, que a agitação agrária se tenha manifestado especialmente na terceira zona é um fato natural, determinado por causas igualmente naturais,

que podem ser resumidas de modo seguinte: uma miséria profunda que despertou nos camponeses a consciência aguda da própria abjeção e, conseqüentemente, a aspiração a uma existência menos indigna do ser humano. Esta aspiração, deveríamos procurar guiá-la dentro dos limites da retidão e da honestidade, em vez de negá-la ou sufocá-la violentamente. (Aplausos)

Não é tudo. Paglia acrescenta uma informação que, se eu não tivesse olhado a data do volume da pesquisa agrária, pensaria que tinha sido sugerida por um dos advogados defensores da causa que agora deveis julgar; em 1883, dizia Paglia, “é no distrito de Gonzaga que temos o maio número de arrendamentos e uma proporção bem maior de trabalhadores eventuais”.

Ah! Não são, portanto, exagerações de agitadores ou sofismas de defensores, são as tristes condições de fato estas que nos revelam, desde as raízes, as causas verdadeiras e fatais dos dolorosos protestos que os camponeses fizeram ouvir, e que houve quem quisesse, comodamente, qualificar de conspiração de malfeitores, em lugar de, reconhecendo a parte a justiça que lhes cabia, tomar as medidas eficazes para remediar a situação.

E para formarmos uma idéia das condições de vida a que nossa época constringe esta multidão de seres humanos, que não obstante, têm um coração e sentem como nós e que a própria religião cristã chama de nossos irmãos, ouçamos um pouco, não já a certeza das testemunhas, sobre as quais o Ministério Público lançou a sombra da suspeita, mas ouçamos as testemunhas da acusação, e mais, os delegados do inquérito e os comandantes e comissários de polícia que aqui vieram com suposições que estão, certamente bem longe de ser indulgentes para como os acusados.

Pois bem. O delegado Careri, o próprio comissário Giacosa, a cujo nome não acrescentarei nenhum epíteto, pois, se tivesse de falar, haveria de perder a imparcialidade que me impus, nos descreveram a misérrima condição dos carriolanti

de nossa província e um proprietário, Michelazzi, outra testemunha de acusação, repetiu também as mesmas declarações sobre a desgraçada existência dos camponeses, aos quais ele, com atos e não com vãs promessas, procurou realmente socorrer – mais adiante haveremos de voltar sobre este ponto –, demonstrando desse modo, juntamente com alguns outros proprietários, que o mal poderia ser, em grande parte, atenuado se todos proprietários, como fizeram estes poucos, quisessem aplicar os princípios de caridade de fraternidade a que, como homens de fé, deveriam sentir-se obrigados pela própria religião.

Foi assim, que descreveram as vicissitudes cotidianas de privações e dores, que constituem o tecido da vida miserável do camponês mantovano, também aquelas testemunhas que mereciam e merecem de minha parte o máximo crédito, porque estando, pela própria profissão que exercem, mais próximas da miséria, devem a cada dia ver-lhe a face dolorosa: os médicos municipais.

Que mais? Empalidece toda eficácia descritiva da palavra diante dos documentos que vistes aqui mesmo, nesta sala, algumas testemunhas nos falaram da fome que dilacera o camponês, ao mesmo tempo que o rigor invernal do frio tortura-lhe os membros exangues, e elas nos falaram do alimento que o desespero os impele a buscar entre as raízes dos bosques, para enganar, ao menos, o estômago vazio. Vistes essas trugne, que os porcos recusam e que os camponeses comem, porque lhes falta até mesmo a polenta, esta se causa a pelagra, ainda assim mata a fome, mas as trugne, ouviste aqui os médicos declarar que são causa freqüente de doenças graves. (Sensação profunda)

Mas, como poderia parecer que minhas palavras não espelham fielmente a realidade, quero citar aqui o que disseram, sobre as condições em que vivem os camponeses, não revolucionários anarquistas, mas comissões oficiais e homens bem conhecidos como conservadores.

O texto do Conselho Agrário de Bozzolo,

publicado no volume ministerial sobre a pelagra (Roma, 1885), mas datado de setembro de 1881. Quer dizer, bem anterior aos fados em julgamento, escrevia: “Contra a pelagra, levanta-se prepotente clamor em prol da melhoria das condições agronômicas e das relações entre patrões e trabalhadores. Estas últimas não poderiam ser piores. A dar ouvidos aos proprietários, 15 horas de trabalho são poucas, mas vice-versa, qualquer mesquinha quantidade de alimentos é sempre suficiente; qualquer casa deteriorada é moradia adequada; suficiente sempre o salário. Não seria difícil dizer as razões deste estado de coisas, embora esteja quase na moda recusar-se a reconhecê-las, chamando-as de sonhos, utopias e agora também, idéias socialistas. Infelizmente esta é a verdade e não pode ser ignorada, especialmente por quem dirige o Ministério da Agricultura”.

Parece-me que melhor fotografia psicológica deste processo e resposta mais eloqüente não teria podido dar nem mesmo um grupo de defensores.

Entretanto, sabeis o que respondeu o Ministério da Agricultura ao Conselho Agrário de Bozzolo? Havia nota das observações e, provido legislador, convidava aquele Conselho... “a continuar o estudo sobre tão grave assunto”! (Sensação)

E Paglia, que diz das condições gerais dos camponeses? Ouçamos, mais uma vez, seu depoimento imparcial: “as casas de moradia dos vinculados são bastante boas, mas nas casa que são alugadas aos contratados, uma única peça térrea, úmida, com paredes de tijolo cru, serve de habitação promíscua aos membros da família: em certas regiões de Ostiglia vêem-se casa cobertas de juncos, com paredes também de junco, rebocadas de barro”.

São estas, cidadãos jurados, as lágrimas da vida legadas a milhares, a milhões de trabalhadores pela tão exaltada civilização moderna, não por culpa deste ou daquele, mas por uma lei inexorável do ordenamento social. Entretanto esses trabalhadores são homens também, e a lei não deixará de os

fulminar com seus raios se, acossados pela fome cometeram algum furto campestre, ou se o entulhamento da moradia os arrastar a delitos contra o pudor, até que nada mais lhes reste senão, mudo e doloroso protesto, o suicídio! (Aplausos)

Esta miséria, infelizmente, não é dos camponeses mantovanos, é destino comum das classes agrícolas de quase toda Itália.

O senador Jacini, no proêmio ao relatório da pesquisa agrária que diz, deste trinta anos atrás, época em que descreveu em um livro bastante conhecido as condições miseráveis dos camponeses lombardos, essas condições permanecem as mesmas; tanto que ele acrescenta: “A excessiva miséria dos trabalhadores italianos, em tantas províncias, freqüentemente nas províncias mais ricas, não encontra paralelo senão na Irlanda”.

Aí está, senhores, uma frase que na boca destes acusados seria tida como tendenciosa e subversiva, mas que pronunciada pelo conde senador Jacini mais é senão o espelho fiel de uma triste realidade! (Aprovações vivíssimas: Siliprandi aplaude, visivelmente comovido)

E para terminar as citações, deixando de lado quanto a este respeito escreveu, em diversas ocasiões, Pasquale Villari, outro conservador, eloqüente pintor da miséria de certos bairros napolitanos, direi apenas que o padre Curci, também ele homem de grande intelecto e autor de um livro sobre o Socialismo Cristão, afirma que as condições atuais dos trabalhadores exigem urgentemente aquele conjunto de medidas, em prol, das quais, como nos dizia Siliprandi, todos hoje se dizem socialistas, começando pelo príncipe Bismark.

Pois bem o padre Curci reconhece que “os operários que vivem com suficiente conforto são uma minoria, comparados àqueles que lutam com ásperas fadigas e aos quais falta até mesmo o necessário. E isso, sem levar em conta os trabalhadores agrícolas, cuja miséria, em certos casos, é apenas crível”.

Não me é possível compartilhar a idéia de Curci de que o remédio para estes males deva ser buscado nas obras da Igreja Católica e na submissão dos trabalhadores à sua doutrina, porque o rio da civilização, única fonte de onde o povo pode esperar refrigério para suas dores, dirige seu curso para bem longe das margens da Igreja; mas seja qual for o modo de pensar, a descrição é exata e adquire, na boca de quem certamente não pode ser considerado um revolucionário, incontestável autoridade.

Entretanto, voltando aos camponeses mantovanos, a este fim: o valor dos pagamentos e a intermitência do trabalho. Estes dois dados não podem ser separados, se se quer ter a resultante efetiva do ganho que o camponês recebe pelo seu trabalho.

Entre muitos que aqui foram interrogados, escolhemos aquele que, por sua posição social ou pelo rigor de que deram mostras, poderiam ser tidos como os evangelistas da acusação. A testemunha D'Arco declarou que durante o inverno, na região de Mântua, o salário mínimo chega a 1 lira por dia e, nas vizinhanças da cidade chega a atingir 1,10. Na verdade, instado pela defesa, que ouvira aqui, de outras testemunhas, notícias divergentes, ele mesmo reconheceu que do outro lado do Pó o salário mínimo agrícola desce a 70 centavos no inverno; mas isto ele não havia dito antes, na Câmara dos deputados.

A testemunha Michelazzi, porém, que é proprietário e certamente não é socialista, declarou que uma lira por dia é o máximo e não o mínimo que os camponeses podem receber durante o inverno; enquanto o salário sobe a 1,30 liras e até 1,50 liras na primavera e no verão; falamos sempre dos trabalhos comuns do campo, porque nos trabalhos extraordinários, da colheita do trigo, da ceifa e outros, o salário chega a atingir, embora por poucos dias, até 2 liras e 2,50 por um dia de trabalho extenuante. Assim também o trabalho nos arrozais é pago com aqueles 35 centavos por hora

que escandalizaram o Ministério Público quando os viu requeridos nas tabelas propostas pelas várias associações de camponeses.

Atenhamo-nos, portanto, a estas cifras, certamente insuspeitas de exagero a favor dos camponeses.

É certo que o ex-prefeito Cessi, que poderia ser o terceiro evangelista da acusação, teve de admitir que seus camponeses, partindo lenha, ganharam apenas 36 centavos por dia. É verdade também que ele apresentou uma explicação que não chamarei de irônica ou maligna em respeito aos cabelos brancos da testemunha, mas que é certamente admirável pela novidade: disse ele que o ganho de seus empregados era tão exíguo porque em lugar de cortar lenha passavam o tempo a tagarelar sobre greves.

Ora, posso compreender que quem tenha 30 liras de renda diária possa, descuidando das próprias obrigações, perder tempo na tagarelice inútil dos cafés. Mas, que um camponês, a quem somente o trabalho proporciona o pão, apenas suficiente – se é que o é – para si e para seus filhos, perca seu tempo a tagarelar, condenando-se a um salário de 36 centavos por dia, que é um insulto à própria humanidade; pois bem digo que tal fenômeno está distante demais da credibilidade para que deva demorar-me mais sobre este ponto, que é, entretanto, mais um daqueles feixes de luz lançados por este processo sobre inauditas e inimagináveis misérias.

Quanto aos trabalhos de contenção de terras, que mal interrompem o marasmo do ócio forçado a que o inverno condena o exército dos carriolanti, ouvimos da testemunha, o engenheiro Perego, que na média os trabalhadores recebe, trabalhando pelo menos 10 horas por dia, de 1,20 lira a 1,30 lira; sem contar os casos raros em que chegam a receber 2 liras, certamente menos freqüentes do que aqueles, mencionados pela testemunha Fioravanti, ao nos dizer que quando a terra é difícil de trabalhar a jornada não lhes rende senão 87 centavos.

Lembremos que estas retribuições são exclusivamente para homens, adultos e robustos, porque ouvimos que muitos proprietários e rendeiros, para reduzir o número dos trabalhadores, fazem uma rigorosa seleção, descartando aqueles que, por serem menos robustos ou saudáveis, descartando aqueles capazes de um trabalho intensivo. Assim, uma nova causa de miséria vem acrescentar-se às outras, ou seja, aqueles que, por seu estado de saúde, mais necessidades têm do pão cotidiano, não podem trabalhar como os outros, porque a inexorável preferência pelos mais fortes põe à margem da luta pela existência, e não podem, tampouco, obter o socorro desesperado da internação hospitalar, pois não estão realmente doentes.

De outro lado vemos que, também no campo, o trabalho das mulheres recebe um salário muito inferior ao dos homens: conforme ouvimos, elas ganham 60 centavos por dia, e quando encontram um proprietário mais humano, como esse Bocchi, de que nos falaram as testemunhas Cesira Zanicelli e Maddalena Sarrasini, podem ganhar até 70.

Pois bem, ainda a esse respeito o Conselho Agrário de Bozzolo, no mesmo volume em que trata a pelagra, observa: “Diz-se que no trabalho da capinagem do milho são empregadas também as mulheres, cujo pagamento não se iguala ao dos homens; cai-se desse modo, em nova injustiça, porque é fato que a mulher trabalha com a enxada melhor que o homem e sua paga não deveria ser menor”.

Novas misérias nos revela o trabalho das mulheres e das crianças quando o empregado na cultura do arroz, que ocupa um quinto do território mantovano. Eu próprio lembro ter observado uma profunda transformação econômica em grande parte das terras de S. Benedetto, minha cidade natal: os extensos vales de onde, só se tirava o junco, foram transformados em arrozais, proporcionando, nos anos passados, imensos lucros

aos proprietários.

Pois bem, depois deste extraordinário aumento de renda fundiária, qual o salário dado, nos arrozais, às mulheres e às crianças? É ainda a testemunha Michelazzi que nos diz: nos arrozais as mulheres recebem 60 centavos por dia e, no máximo 80, trabalhando das 9 às 12 horas e das 2 às 6, mergulhadas até o joelho na água estagnada e infecta do solo.

São portanto, sete horas de um trabalho desumano, que embora inicie quando já vai alta a manhã, não pode deixar de ser causa de mortes por envenenamento palustre, sem nada que possa evitar os efeitos lentos e inexoráveis que transformam esses 80 centavos dados à mulher por seu trabalho, no preço de sua saúde e da saúde dos filhos! (Sensação profunda)

Porque, senhores, também a propósito das condições sanitárias entre os camponeses, não nos devemos deter simplesmente no que diz respeito à pelagra; ao contrário, é preciso lembrar, como disse o Conselho Agrário de Casalmaggiore (no volume da pesquisa agrária), que “o estado sanitário geral dos camponeses por encontrar-se, há anos, em decadência, dá margem a sérias preocupações para o futuro. Desgraças terríveis vêm abrindo largo caminho em nossas zonas rurais; não somente a pelagra, mas a anemia, o escorbuto, o raquitismo e a clorose depauperam as gerações que vão perdendo sua aptidão física para os trabalhos agrícolas.

Jamais esquecerei a impressão dolorosa que me constrangeu o coração quando, de volta à minha cidade, em vez das faces coradas e da têmpera robusta que vira nas camponesas alguns anos antes, ao partir para o Liceu, encontrei rosto pálidos, corpos maltratados e exangues, gerações prostradas pelo lento veneno absorvido nos arrozais! Pude ver, por não procurar aperfeiçoar os métodos de cultivo, chega ao ponto de corroer a fibra e o sangue dos próprios camponeses, que devem fecundá-la ao preço dos próprios camponeses,

que devem fecundá-la ao preço de sua saúde e de sua existência! Ocorreu-me nesse momento que, quando o Conselho Provincial de Mântua, com intenções filantrópicas decide-se finalmente a combater a pelagra, não deve depor as armas após esta primeira batalha, mas deve lembrar que o nosso camponês está extenuado, consumido e esmagado não só pela pelagra, mas por tantas outras formas terríveis de miséria fisiológica, a escrófula, o raquitismo, a anemia, herança fatal que lhe foi legada pela miséria econômica. (Aplausos)

Eu havia decidido, cidadãos jurados, guardar sempre a calma cometida da razão, para não atear as chamas ardentes da paixão, já por demais inflamadas neste processo. Mas bem compreendeis que há fatos diante dos quais não se pode deixar de sentir fremir nos pulsos e nas veias a febre do sentimento sufocado pela angústia de tantas dores! (Aplausos fragorosos)

Mas voltemos às nossas observações e examinemos o segundo elemento essencial da condição econômica do camponês, isto é, intermitência do trabalho.

Aqui reside, senhores, verdadeiramente o segredo principal da miséria agrícola, diante do qual perde significado até mesmo a mesquinhez dos salários, que antes examinamos.

Todavia, durante a longa discussão da questão agrária na nossa Câmara dos Deputados, discussão da qual não restou senão o peso inútil das atas parlamentares, não houve ninguém que fizesse valer esta, que é a razão íntima e profunda do depauperamento da zona rural. E quando um deputado vai à Câmara e tranqüiliza facilmente os escrúpulos humanitários de seus colegas, anunciando-lhes a boa nova do salário de, pelo menos, uma lira ao dia, que recebem nossos camponeses, mesmo que possa haver boa-fé em tal afirmação, não se pode pretender que esta seja a toda verdade. Porque essa lira diária, que aqui se transformou para a mesma testemunha, em 70 centavos na outra margem do Pó, representa, não o salário de todos os dias em

que se come, mas apenas o salário dos dias em que se trabalha: e entre um e outro o desequilíbrio é tal que sobra, como resultado único, uma miséria asfixiante.

A intermitência do trabalho, confirmada aqui por todas as testemunhas, tem causas naturais e sociais, como as intempéries e as festas, mas tem também causas artificiais e individuais, na restrição do trabalho por parte de muitos proprietários e rendeiros, movidos pelo que chamarei de o preconceito dos dois baldes.

Acreditam eles que aumentando a mão de obra deva, proporcionalmente, diminuir sua renda: se um balde sobra, o outro deve necessariamente descer. Mas, felizmente, não é esta a lei econômica; ao contrário, quando o proprietário, sacudindo a apatia habitual do “meu avô fazia assim”, dá um passo adiante na cultura de suas terras, investindo nelas maiores capitais, em lugar de apegar-se simplesmente a um aumento míope e negativo das entradas, devido à diminuição das despesas, ao mesmo tempo em que proporcionará ao trabalhador um ganho mais folgado, verá crescer suas rendas pelo aumento de intensidade do trabalho e, conseqüentemente, das colheitas.

Aqui se abriria uma espiral de luz, indicando a proprietários e trabalhadores um caminho que poderiam percorrer em harmonia, com vantagem comum, substituindo aos antagonismos e aos rancores dos atritos de interesses, a cooperação recíproca. Desse modo se tornaria mais agradável para todos a convivência social, quer dizer, se deixasse reger pelas leis da fraternidade humana. (Aprovações)

Desgraçadamente porém, na província de Mântua como em outros lugares, esse preconceito induz os rendeiros a restringir sempre mais a quantidade de trabalho aplicado à terra, dando origem à torturas econômicas impostas a nossos trabalhadores eventuais pela incerteza do pão cotidiano.

Ouvimos aqui, por exemplo, no depoimento do professor Messina, quem em Viadana acham-

se empregados cinco ou seis camponeses para cada 100 biolche, quando esse número poderia ser de quinze ou dezesseis. Outra testemunha, o deputado Fabbri nos falou dos latifúndios em que se descuida do cultivo, com evidente prejuízo para todos. E Paglia declara que “na província de Mântua conta-se um trabalhador para cada hectare e meio de terreno, de modo que se está bem longe, não de ultrapassar o limite do trabalho aplicável à terra, mas, simplesmente, longe de alcançá-lo, pela insuficiência de investimento de capitais na agricultura, bem como pela falta de instrução agrônômica e operosidade dos proprietários”. E acrescentava, antecipando mais uma vez o papel do advogado defensor neste processo, “estando as coisas neste pé, a sorte dos agricultores, especialmente dos pequenos proprietários, e dos eventuais irá se tornar cada vez mais triste, se não forem tomadas providências para melhorá-la”.

Previsões sábias e comedidas: mas que infelizmente ainda aguardam a resposta de providências dignas de uma sociedade civilizada, pois o que obtiveram até agora foram prisões em massa e processos como este, quando a medida dos sofrimentos, ultrapassando o limite da possibilidade humana, arrastou os camponeses... a quê? Ao saque, à guerra civil como procuraram fazer crer as autoridades, cedendo cegamente às afirmações medrosas e interessadas? Não senhores jurados, pois nesse caso estes acusados e a causa humanitária que representam não teriam despertado a simpatia universal; foram impelidos somente pelo desejo de ver minorados, ao menos nos limites do possível, os duros, longos e imerecidos sofrimentos. (Aplausos)

Pois bem, quantos são, na província de Mântua, os dias em que um trabalhador eventual pode trabalhar e nos quais pode ganhar o salário que deverá ser distribuído por todos os dias do ano.

Já que todos os dias é preciso comer?

Como esta cifra varia de zona para zona, e conforme as estações, não pudemos obter, das tes-

temunhas aqui ouvidas, dados concordes sobre os dias úteis de trabalho agrícola durante o ano. Tomando os extremos, a testemunha D'Arco afirmou que os camponeses eventuais trabalham em média 270 dias por ano; mas esta cifra é evidentemente inexata, porque toma em consideração apenas os dias não trabalhados em razão das intempéries e os dias de repouso semanal e feriados (cerca de 60 em um ano), sem levar em conta a intermitência do trabalho, principalmente no inverno, quando as atividades são reduzidas.

Outra testemunha, o doutor Romei, cujo depoimento, tão eloqüente pelos dados precisos e observações diretas, todos recordamos, calculou 2 meses de trabalho no campo e de 2 a 3 meses de outros trabalhos (contenção de terras etc.): ao todo cerca de 150 dias.

Atendo-nos à média entre estes dois extremos diremos, com Paglia, que o trabalhador braçal mantovano pode contar com 210 dias de trabalho, o que representa uma cifra declarada também por outras testemunha.

Pois bem, dados os salários que antes verificamos e tomando também neste caso um cifra média, vejamos quanto ganha em um anos um camponês e quanto lhe sobra cada dia, em que deve come.

Há nos autos, a este respeito, um documento que passo a ler porque, em sua verdade simples e nua, valerá mais que qualquer consideração minha.

Trata-se da “especificação da despesa diária” de um trabalhador para manter uma família composta de dois ou mais filhos e a mulher:

Aluguel da casa, 60 libras anuais, o que representa, por dia.....	0,17
Um quilo de arroz por dia.....	0,35
Três quilos, pelo menos, de farinha amarela.....	0,48
Toucinho com mistura.....	0,15
Combustível para a luz e sal.....	0,15
Vinho.....	0

Fumo.....	0
Aguardente.....	0
Café.....	0
Carne.....	0
Vestuário e roupa branca.....	0,20
Lenha, se não for necessário roubá-la.....	0,20
Rancho para duas refeições.....	0,20
Total da despesa de um camponês.....	1,90
Que multiplicadas por 366 dias significam.....	695,40

“ora, um trabalhador braçal trabalha, no mínimo, 250 dias por ano. (E a cifra, faço observar, não é exagerada em favor do camponês). Supondo-se que a diária seja, em média, de 1,60 lira (e esta, tampouco, é uma cifra exagerada), teremos assim 250 multiplicados por 1,60, o que vai dar 400 libras. Mas se o trabalhador braçal, que tem mulher e dois filhos, precisa de 695,40 libras e recebe apenas 400, deverá fazer, a cada ano, uma dívida de 295,40 libras”.

“Perguntamos agora às pessoas de entendimento e moralidade, como poderá pagar a dívida que lhe resta? Os sofrimentos continuados da família e dos filhos, acabam por obrigar o pobre pai a faltar com a palavra ou, então, a roubar ou se endividar sem poder pagar os débitos, perdendo, desse modo, a fama de operário honesto e agravando ainda mais seus males”.

Senhores, neste documento são poucos ao adjetivos, mas são muitos, e bem mais eloqüentes do que qualquer recurso oratório, os substantivos. Eis, mais uma vez, o exemplo daquelas “lágrima das coisas” que o poeta latino extraía do espetáculo da dor humana.

(Sinais de aprovação)

E para afastar, de pronto, até mesmo a sombra da exageração, lembrarei somente que fez eco a este documento a conclusão da Comissão da Província de Mântua para a pelagra, que diz: “os camponeses vêm-se obrigados a passar para serem conduzidos ao hospital ou ao manicômio”!

Seguramente tendes aqui, diante de vós, senhores, a causa natural dos incontáveis casos de infrações campestres, que, de tão freqüentes nas nossas província agrícolas, hoje quase fazem parte dos costumes, pois as próprias autoridades as toleram, compreendendo que representam o único caminho que resta aos pobres trabalhadores braçais, para remediar o desnível entre seus ganhos e as necessidades primárias e inexoráveis da vida, mas que não deixam de corroer aquele senso moral que a sociedade deveria empenhar-se em manter intacto e sólido em cada cidadão, porque sobre ele se assenta, muito mais do que sobre a força policial, toda a ordem civil.

(Sinais de aprovação)

A intermitência do trabalho, que completa e confere significado real ao quadro dos salários pagos ao camponês, explica também o fenômeno anormal que faz com que nas regiões mais férteis os camponeses sofram mais agudamente as aperturas da miséria. Acontece que, quando a terra é fértil por si mesma e basta apenas para fecundá-la este rol da Itália, que difunde sua luz também sobre tantas dores mas, freqüentemente, não chega a fazer penetrar um hálito de vida lá onde a miséria é mais profunda, quando a terra é fértil, dizíamos, o proprietário e, principalmente, o renteiro fazem trabalhar menos suas terras e reduzem o número dos trabalhadores, abandonando-os deste modo ao flagelo obstinado do trabalho intermitente.

Mas não termina aqui a via dolorosa: para agravar mais ainda as condições dos camponeses, vêm somar-se os riscos da colheita do milho, que eles plantam com a enxada, recebendo débil participação. Deve, portanto, durante o cultivo, antecipar ao proprietário seu trabalho e, enquanto isso, empenhar no armazém a colheita esperada, que talvez as intempéries dizimem, com dano exclusivo deles próprios. De fato, o proprietário pode suprir com outras rendas a colheita falhada, mas o camponês, impossibilitado de poupar, vê-se sem a retribuição pelo trabalho e sem o produto da co-

lheita. Além disso, via de regra, a terra repousada compensará o proprietário, no ano seguinte, com uma colheita abundante.

Por fim, o preço da colheita que cabe ao camponês está fora de toda equidade: não afirmo isto gratuitamente, é o Conselho Agrário de Bozzolo que diz: “Para cultivar 1,62 hectare (20 varas) de terreno, o camponês emprega no plantio o milho mais de 52 dias, que ao preço de 1,50 lira perfazem 78 liras. Mesmo quando a produção é superior à média geral (e isto pode acontecer três anos a cada cinco) são colhidos 30 hectolitros que custam e a porção que cabe ao camponês é de 5 hectolitros, que custam portanto 15,60 liras, quer dizer, 30% a mais que o preço ordinário, que é de 12 liras por hectolitro. Se a produção diminui, o que acontece freqüentemente, é fácil perceber como o contrato ultrapassa toda medida de equidade”.

Mas, dirá o Ministério Público, tudo isso será talvez verdade mas a defesa, ao reunir os elementos diversos de um fato complexo, deu às coisas um aspecto que não me parece aceitável; se são estas as aflitivas condições dos camponeses a região mantovana, quem não sabe, deu lado, que é impossível aos proprietários remediar este estado de coisas? Mesmo a testemunha D´Arco teve que confessar que, ao procurar fundar uma associação de agricultores, fixando o limite de salários e o número dos trabalhadores para cada hectare de terreno, agira não como economista mas como filântropo e que as necessidades econômicas tornaram impossível a atuação de suas propostas.

De minha parte, já reconheci as dificuldades que afligem tantos proprietários e, de modo especial, os pequenos, na província de Mântua. Mas também aqui não nos devemos contentar com asserções demasiadamente simplista e monossilábicas; é necessário observar atentamente e sob diversos aspectos as várias situações.

Antes de tudo, mesmo neste debate, tivemos ocasião de ver o exemplo de alguns proprietários que, embora melhorassem a condição de seus cam-

poneses aumentando um tanto os salários, sem diminuir o trabalho, nem por isso se arruinaram.

Ouvimos proprietários declarar: “Meus operários pediram 25 centavos de aumento, dei-lhes 10 e se contentaram”. O próprio Barbieri, que nos falou das patrulhas de resistência nos confins da província, sem que depois pudesse encontrar nem os agressores, nem os canivetes nem os bastões com os quais, segundo se dizia, estavam armados, o próprio Barbieri, que, segundo nos disse o sargento Bozzeti, é um homem que saber cuidar de seus interesses, aumentou a paga de seus operários e nem por isso foi à falência.

É necessário, senhores jurados, distinguir a impossibilidade material da impossibilidade moral; a primeira choca-se contra a realidade das coisas e a segunda, ao contrário, depende das disposições pessoais.

Não sou eu, o advogado de defesa, que diz estas coisas. Foram ditas e publicadas por todos os proprietários que assinaram a circular Michelazzi, de 12 de março de 1885 (Sermide) da qual quero ler agora alguns trechos, até porque me ofereceram a oportunidade de prestar, uma vez mais, minha sincera homenagem à filantropia daqueles generosos cidadãos.

“Nossos camponeses, arrastados para o estado da miséria pelas muitas desventuras sofridas e nele mantido pela falta de trabalho constante e suficientemente retribuído, agitam-se febrilmente; sentem que podem aspirar a um estado melhor, pois são insuportáveis as privações e os sacrifícios a que foram submetidos nos últimos anos”.

“Seria, portanto, perigoso e, ao mesmo tempo, desumano dissimular um tal de coisas: a situação impõe deveres, aos quais nenhum homem de coração poderia de furtar”.

“É verdade que a sorte da propriedade fundiária não se acha próspera entre nós, especialmente em razão das inundações e da depreciação dos produtos agrícolas; mesmo assim os proprietários, ainda que com algum sacrifício imediato, devem

acorrer em ajuda dos operários deserdados, esforçando-se para melhorar sua condição e procurando resolver com entendimento de amor este importante e inadiável social”.

Há, em suma, senhores, a impossibilidade do supérfluo e a impossibilidade do necessário.

(Sinais de aprovação)

Se a um camponês que ganha apenas o suficiente para não morrer de fome, se quisesse impor uma nova diminuição de salário, evidentemente a proposta fracassaria contra a impossibilidade material de descer mais baixo que o necessário ou provocaria a rebelião natural em qualquer ser vivo combata pela própria existência.

Mas se pedirmos a um rico proprietário “algum sacrifício imediato” para satisfazer a “deveres a que nenhum homem de coração se poderia furtar”, que dificuldade poderá ele opor a não ser a impossibilidade moral de reduzir seu supérfluo?

O conde D’Arco dizia-nos: “aplicando o salário mínimo por mim proposto e que a Associação dos Agricultores aprovou, mas não manteve, reduzi minha renda anual em 6 mil liras”.

Ora, perguntamos, trata-se aqui de uma impossibilidade material ou moral? Trata-se apenas de reduzir o supérfluo ou ainda de negar o necessário à vida? É inútil responder, mas se eu tivesse de dar uma resposta olhando a realidade das coisas, e distante, como sempre de qualquer crítica pessoal, deveria dizer: trata-se tão pouco de uma impossibilidade material, que bastaria um cavalo a menos na cocheira para compensar o aumento de salário concedido a famílias inteiras, por todo o ano; deveria dizer que, assim como uma expansão erótica a menos salvaria a honra de uma moça do povo, assim... (O fragor dos aplausos cobre as palavras do orador)

Presidente – Senhores, por favor: se não se acalmarem, não somente serei obrigado a mandar esvaziar a sala, mas não posso nem sequer ouvir.

Advogado Ferri – E, se nos dermos o trabalho de consultar mais uma vez a monografia de Paglia,

verificaremos que de 1870 a 1880 os proprietários obtiveram vultosos ganhos, aumentaram suas rendas, que depois de 80 decresceram, no que respeita aos cereais, em virtude da concorrência americana e asiática: todavia, nos anos de abundância, não somente os salários dos camponeses não aumentaram em igual proporção, mas os próprios proprietários não pensaram em poupar, em previsão dos anos das sete vacas magras, que a seguir vieram. Pelo contrário, contraíram hábitos de maior luxo, de modo que, sobrevindo os tempos difíceis, eles contrapõem sua necessidade habitual do supérfluo ao camponês, que vendo seu salário diminuído, reclama o necessário para viver.

Repito, minhas observações não têm caráter pessoal: porque sou um observador dos fatos e não um acusador.

O próprio D'Arco declarou aqui que as suas propostas de melhorias, feitas anos atrás, caíram “diante do egoísmo dos proprietários”.

Reconheçamos, portanto, senhores, as dificuldades presentes da propriedade fundiária, mas não falemos de impossibilidade de melhorar as condições dos camponeses; ou melhor, distingamos a impossibilidade do supérfluo da impossibilidade do necessário.

Por isto acrescentei apenas as declarações de mais uma testemunha, o quarto evangelista da acusação, o presidente do Conselho Agrário de Mântua. O conde Arrivabene, em um discurso dirigido ao Conselho e que se encontra nos autos, depois de ter declarado que “aceitar as tarifas da Associação dos Camponeses seria humanamente impossível e, ao mesmo tempo, ruinoso”, acrescentou. “Em minha opinião, se há mal que é preciso reconhecer e que temos o dever de remediar, ao preço de qualquer sacrifício, é o fato de em algumas localidades os trabalhadores braçais acharem-se sem trabalho continuado durante o inverno”. E repete a proposta de designar um número fixo de trabalhadores braçais por hectare de terreno.

Ora, deixando de lado a peregrina observação, de que aceitar as tarifas seja “humanamente impossível e ruinoso ao mesmo tempo”, pois é claro que se um aumento é impossível, não pode certamente ser ruinoso, mas seria possível remediar a intermitência do trabalho sem agravar, de qualquer forma, essa propriedade, que segundo se diz, não tem possibilidade de aumentar os salários? E se é impossível aumentar os salários, como se haverá de aumentar os dias de trabalho?

Eis portanto implicitamente reconhecido que aludida impossibilidade é, sempre e unicamente, a fictícia impossibilidade do supérfluo, ao qual, diz a testemunha D'Arco, o egoísmo de muitos proprietários não quer renunciar.

Entretanto, para ser justo, devo dizer que esta recusa dos latifundiários em tornar mais humanas as condições dos camponeses, parece-me provir, mais que do egoísmo, da ignorância dos sofrimentos que atormentam os trabalhadores; porque a minha consciência de homem se recusa a admitir que homens possam permanecer indiferentes diante de espetáculos tão dolorosos.

É porque está longe de suas terras e não vê as lágrimas e o sangue dos quais nasce a lauta renda de quem desfruta, que o grande proprietário não se comove com os pedidos de melhorias, quando para satisfazê-los bastaria apenas que renunciasse a uma parte do seu supérfluo, conforme lhe ordenam os preceitos da religião que ele diz professar.

Conta-se que durante a revolução francesa, uma princesa ouvindo dizer que a razão de um tumulto era “porque o povo não tinha pão”, ingenuamente respondeu: “Pois bem, que o povo como roscas”. Ela, criada na superabundância de todo supérfluo não tinha sequer consciência da possibilidade de uma criatura humana pode sentir a tortura da fome, de tal modo que seu pensamento era incapaz de representar-se toda a realidade da miséria agrária. O mesmo acontece com os modernos latifundiários; bastaria, creio, e quero crer que assim seja dignidade da consciência humana,

bastaria talvez a visão imediata das dores padecidas por seus camponeses para que, enfim, compreendessem a justiça de seus pedidos, em vez de considerá-los como rebeliões de invejosos ou manobras subversivas de agitadores ambiciosos.

Mas, foi dito, concessões foram feitas pelos proprietários, que reunidos em uma associação, depois das prisões, prometeram fixar um salário mínimo que conciliasse as necessidades da vida dos camponeses e as aperturas econômicas dos proprietários.

Pois bem, quais os resultados das tão faladas concessões? Promessas, por certo não muito generosas e, infelizmente não mantidas, tão logo o terror das prisões em massa veio novamente mergulhar os camponeses no aviltamento e na prostração. Promessas, além do mais, que solucionavam o problemas dos salários mas adiavam, quem sabe para quando, o problema bem mais urgente da continuidade do trabalho.

E mais, quem não vê que as concessões, arancadas pelo acerbo mal-estar que as prisões fizeram despertar na consciência daqueles mesmos que as invocaram ou provocaram, viera, tarde demais. Não sou eu que o afirmo, disse-o desde o primeiro momento um jornal que por certo não tem a cor política da Favilla ou do Pellagroso. A *Opinione* de 9 de abril de 1885, em um artigo escrito provavelmente pelo deputado Luzatti, dizia: “Se na região Mantovana, proprietários e rendeiros, alguns anos atrás, quando o perigo das greves ainda não havia ou não era tão iminente, tivessem aditado a sábia e previdente iniciativa do deputado D’Arco, hoje provavelmente não teríamos de lamentar estas deploráveis agitações. Nem sempre são os trabalhadores os que estão errados e às vezes a greve é fruto da necessidade, mais do que da má vontade.

Tomemos nota, portanto, desta preciosa confissão, mesmo se não deixa de ser uma dessas confissões fáceis, formuladas duas semanas depois das prisões.

Duas outras acusações foram ainda levantadas contra os camponeses mantovanos que se haviam associado para pedir, não já com vozes isoladas, mas com o feixe fortalecido das vontades unidas, uma melhoria de condição: diz-se que os camponeses mantovanos não tinham razão para lamentar-se de sua condição que não é tão ruim quanto nas províncias vizinhas e, diz-se, principalmente, que cometeram o erro ou a maldade de apresentar suas pretensões justamente no momento em que a propriedade achava-se estrangulada pela grave crise agrária.

Quanto à primeira destas acusações, temos aqui o depoimento da testemunha Cattani, para a província de Brescia e dos doutores Mazzuchi e Rossi para a de Reggio Emilia que demonstraram que nessas regiões as condições dos camponeses não são tão graves, por ser ali mais freqüente a colônia agrícola. É inútil que eu repita os dados de fato, que confirmas a maior dificuldade de existência para os trabalhadores da província mantovana e a agitação mais vivaz justamente naquela terceira zona que é a que apresenta condições mais miseráveis na província.

Tanto é isto verdade, que também houve greves e pedidos de salários menos irrisórios nas províncias limítrofes onde é mais aflitiva a condição dos camponeses, como nas regiões de Cremosa e de Pelesine. Aliás, foi neste última que surgiu – aproveito aqui para retificar a certidão de nascimento de uma palavra que hoje se tornou célebre – o grito *la boje* (carrascos), e não em Mântua, como se afirmou. Se foi repetida também entre os camponeses de Mântua, isto prova apenas que a identidade das causas produz idênticos efeitos.

Mais grave, na aparência, é a última acusação, que parece demonstrar que a agitação agrária é devida apenas às manobras subversivas daqueles que não querem senão jogar lenha na fogueira.

Devemos, antes de mais nada, lembrar que os proprietários, se nos anos de abundância aumentaram bem pouco os salários, prontamente

os diminuíram assim que se viram obrigados a restringir o supérfluo habitual. Há uma sentença do Tribunal de Mântua que o reconhece explicitamente. De modo que temos assim uma primeira razão natural do movimento dos camponeses, a saber, se a crise agrária, do lado dos proprietários, atingiu apenas o “supérfluo”, do lado dos trabalhadores, atingiu diretamente o “necessário”, não sendo possível culpá-los pelo momento escolhido para agitar-se, pois a isso foram constrangido pela lei inexorável da natureza. Porque, finalmente, não se pode pretender que um camponês que é um homem igual aos outros, contente-se com menos que o necessário para não morrer; não se pode pretender que ele mantenha a calma quando falta a polenta para seus filhos, não se pode pretender que ele não proteste, reclamando que sejam atendidas as necessidades primárias da vida. (Aplausos fragorosos)

De resto, a crise fundiária não atingiu senão uma parte das rendas fundiárias, pois as estatísticas agrícolas demonstram que a produção e exportação de outros produtos tiveram, nestes últimos anos, aumentos extraordinários, inteiramente em benefício dos proprietários: só para dar um exemplo, em 20 anos de exportação do vinho passou de um quarto de milhão de hectolitros para dois milhões e meio.

E vice-versa, se esses novos e maiores proventos compensam as perdas dos proprietários com a depreciação dos cereais, aos camponeses não proporcionam nenhum alívio, ao contrário, por uma crueldade do destino parece que até lhes advém daí novo dano.

De fato, de um lado, a depreciação dos cereais, em razão do longo percurso desde o produtor até o varejista, passando pela mão dos comerciantes e padeiros, vai se tornando cada vez mais imperceptível, de modo que para o camponês será muito menos sensível a diminuição do preço do pão, que se vende a 40 centavos o quilo, quando o trigo custa apenas 19. E de outro lado, os camponeses

que cultivam milho, para ganhar, com o trabalho de verão a polenta necessária durante a falta de trabalho invernal, recebem o cereal in natura e pouco lhes importa que valha mais ou menos; com tanto que a redução de preço não se faça prejuízo, pois se sabe que as dívidas feitas no armazém durante o inverno, serão pagas com parte da colheita do milho, e ele deverão entregar tanto mais cereal quanto mais baixo for o valor comercial.

Não se afirme, tampouco, com a acusação de que até 1883 os camponeses estavam satisfeitos com sua sorte e só depois passaram a apresentar reivindicações, isto é, fruto da ação de subversivos.

Viveram, sim, os camponeses não contentes com sua sorte, mas, como disse um destes acusados, “semeando dores e recolhendo suspiros”.

Uma testemunha de acusação, o inspetor Gnoli, disse-nos que sempre houve lamentações entre os camponeses, mas principalmente depois da inundação de 1879. De fato, este desastre atingiu mais duramente os camponeses que os outros: as propriedades foram beneficiadas pela pronta intervenção do Estado, concedendo diminuição ou dilação dos impostos, além do que, os grande e médios proprietários adotaram o remédio de diminuir ao mínimo necessário as despesas com o trabalho. Par aos camponeses e pequenos proprietários, uma vez passada a aragem da beneficência pública, grande e humana, mas efêmera e muitas vezes infecunda, restou a parte mais triste.

Há uma única diferença entre antes e depois de 1884: a saber, primeiro as lamentações eram isoladas, depois tornara-se a expressão de uma multidão. É unicamente por esta razão que ninguém prestou atenção à vozes solitárias dos camponeses. Mas à grande voz do povo associado prestaram ouvido os proprietários, alguns poucos com sentimentos humanitários, a maioria, com medo e assim rebentou a crise material e moral, da qual a nossa província ainda não recuperou e não sem a boa vontade dos proprietários e sem moderação da parte dos camponeses.

Outra testemunha da acusação, o proprietário Michelazzi nos disse que em 82 houve agitações “até mais graves” na província de Mântua; porque, como já disse o conde senador Jacini, há 30 anos as condições dos trabalhadores na Itália permanecem inalteradas.

Isto explica como, acumulando-se pouco a pouco as dores da miséria, tenha-se chegado a um ponto em que a consciência de quem sofre protesta e reclama o direito de viver. As reclamações desta ordem é perigoso e desumano responder com prisões em massa, em lugar de, inspirando-se no grande e vivificante princípio da fraternidade humana, procurar, não apenas com palavras, mas com fatos, estabelecer, na medida do possível, acordos razoáveis.

É certo que este povo, ao qual são oferecidas tantas palavras e de cuja secular paciência tanto se tem abusado, de um lado contenta-se com pouco, bastando-lhe ver tantas e tão generosas promessas confirmadas por qualquer pequena melhoria efetiva (disso veremos logo adiante a prova), de outro lado, quando se vê por demasiado tempo frustrado nas suas expectativas ou quando, tendo começado a soerguer-se, por razões de crise social, vê-se novamente lançado à miséria ainda mais profunda, já não consegue mais conformar-se resignadamente e opõe a consciência da própria dignidade, com movimento que parecerão talvez ameaçadores, mas que são humanamente inevitáveis e cujo remédio repito, está bem longe da Corte Criminal.

Mas como? Nós que, desde que a Itália ressurgiu para uma vida nacional, temos procurado por todos os meios fazer germinar, na consciência das pessoas, o sentimento da própria dignidade humana, e reforçá-lo em nosso povo, aviltado por tantos séculos de abjeção, e mais, com as escolas, com o exército, com as urnas eleitorais, temos procurado infundir, no ânimo dos cidadãos, a convicção de pertencer ao gênero humano, com igualdade de deveres e direito, havemos de nos admirar ou

assustar quando esse povo, ao primeiro aperto de uma miséria mais aguda, faz ouvir sua voz e atesta sua consciência humana?

Essa admirável figura de patriota, de estudioso e de filantropo, que é o Dr. Achille Sacchi, apon-tou aqui, justamente, a razão profunda pela qual, até agora, os camponeses não haviam ainda feito ouvir sua voz como fizeram os operários dos grandes centros urbanos. Faltava-lhes, dizia ele, a consciência da própria dignidade humana e a energia moral para protestar.

Assim é, senhores: Thorold Rogers, na sua história do trabalho na Inglaterra, demonstrou que, segundo uma lei constante e natural, as agitações de trabalhadores se verificam sempre não quando jazem na mais vil miséria, mas quando a melhoria das condições econômicas lhes dá a energia moral suficiente para fazer ouvir a própria voz, sobretudo quando, após terem adquirido consciência da própria dignidade durante um período de menores dificuldades econômicas, uma nova crise sobrevinda ameaça lançá-los de novo na miséria precedente.

É nessa hora que os trabalhadores se levantam e a agitação tornando-se inevitável, pode degenerar em conflito funesto e sangrento se as classes dirigentes, em lugar de acalmar a febre com as melhorias, embora parciais, mas sinceras e conscienciosamente aplicadas, tentaram opor-se com violentas repressões a estes movimentos irresistíveis da alma humana.

É então que os proprietários acusam os trabalhadores de terem escolhido mal o momento de seu protesto, justamente quando a crise debilitou as forças da propriedade; mas é nesse momento que se revela, a quem não se deixe cegar pelas preocupações de classe, toda a naturalidade de um fenômeno que a ação de alguns agitadores poderá tomar mais ou menos rumoroso e impetuoso, mas que germinou, por si mesmo, na consciência de todos estes trabalhadores açoitados pela miséria.

Foi o que aconteceu na província de Mântua. Os camponeses, soerguidos da antiga abjeção, durante o período da abundância, de 70 a 80, sentiram reforçada dentro de si a consciência da própria dignidade e, quando nova crise sobrevinda tentou lançá-los no círculo infernal dos padecimentos antigos, que eles já não tinham força para suportar serenamente, reagiram, pedindo que fossem respeitadas suas necessidades vitais básicas. Viu-se então esse espetáculo, para muitos assustador, para nós confortante, de um povo inteiro que alcança à dignidade da existência humana, e em vez de uma turba de escravos ou de animais de carga dá-nos uma falange de irmãos nossos! (Aplausos fragorosos e prolongados)

Ao expirar a Idade Média, que tendo resolvido o problema mergulha nas trevas de um passado sem volta, nova luta se trava pela igualdade política. Esta, que compartilha do destino comum de ser chamada de subversiva, através de mil heroísmos e sacrifícios, e também de muitos fatos dolorosos, nos conduziu à civilização moderna, em que a liberdade política passou a ser a nova reivindicação da consciência humana.

Na nossa época o mundo agita-se por um novo problema: a igualdade econômica, não já no sentido fantástico de uma igualdade material e absoluta das condições econômicas de todos e de cada um, impossível de se obter porque contraria excessivamente as diferenças naturais entre os homens: mas igualmente econômica no sentido relativo de assegurar, cada ser humano, o necessário à subsistência, para que cada homem tenham, com o trabalho, o suficiente para uma vida humana.

Episódio desta luta, que empenha o mundo moderno, foi a agitação agrária de Mântua. Ora, se instinto irrefletido se apressa a taxá-la de subversiva, invocando os rigores da repressão violenta, nós, pelo contrário, à luz fecunda da história, devemos considerá-la como fase inevitável da presente evolução social e examinar suas condições naturais para, mantendo-nos dentro dos li-

mites da equidade social, reconhecer suas justas exigências, mas também temperar suas pretensões abusivas, inevitáveis ao primeiro rebelar-se de um povo que aspira à luz e à vida.

E mais que tudo, inspirando-nos naquele princípio que foi a alma do cristianismo, a fraternidade humana, procuremos o bom entendimento para abrandar os atritos e os ódios de classe, evitando a ilusão freqüente e perigosa de que as prisões em massa e os Tribunais bastem para sufocar movimentos populares que obedecem a uma voz irresistível da humanidade que caminha. (Aplausos)

Todavia, por mais naturais que sejam as razões do fato, pode ter acontecido que realmente, em suas manifestações especiais na província de Mântua, o movimento agrário tenha se excedido em violências criminosas. Se este for o caso, estamos de acordo com o Ministério Público, a lei deverá ser aplicada.

Mas, para que isto aconteça, são necessárias provas. É preciso que o Ministério Público demonstre com fatos a índole criminosa e subversiva da agitação agrária mantovana.

E o Ministério Público procurou de fato produzir as provas, resumindo a primeira série delas nestas três: a arrogância dos camponeses, as canções provocantes e as ameaças feitas aos proprietários e arrendatários.

Destas provas, considerando-se os resultados dos debates, creio que apenas a primeira ficou demonstrada: nem nós tentaremos negá-la, pois responde a uma das leis mais comuns da psicologia humana.

É natural, de fato, que as turbas populares associadas e inflamadas pela aspiração comum de uma melhoria de sua existência, cheguem a essa fermentação psicológica que não é senão o efeito da união de várias vontades, do mesmo modo como a mistura de vários elementos orgânicos produz o que chamamos de fermentação química.

Mas, afora este fermento que, por outro lado, teria sido possível facilmente aquietar com boas

maneiras, com benevolência e afabilidade, em lugar de assustar-se e irritar as manifestantes com uma atitude de desprezo, houve fatos concretos de violência ou ameaça?

(A esta altura o acusado Siliprandi teve um desmaio, causado pela alta temperatura, e foi retirado da sala).

Já disse que para provar a violência destemperada dos camponeses o Ministério Público lembrou a canção *L'Itália I'è malada* (A Itália está doente) e a outra sobre as cabeças dos senhores.

Quanto à primeira, é necessário olhar o resultado das provas. Essa canção acha-se transcrita em uma nora do inspetor Gnoli, com data de 22 de junho, isto é, dois meses depois das prisões e está dito ali que “desde há alguns dias cantam estas estrofes”. Essa canção seria, portanto, de qualquer modo, posterior às prisões; mas há mais, na folha 812 dos Autos A, uma nora do primeiro sargento de Ostiglia diz que, naquele distrito (indicado no relatório Gnoli), nunca foi ouvida tal canção.

Quanto ao refrão tremendo nas cabeças dos senhores, está dito que fora ouvido uma vez por meninos de dez e onze anos. Ah! Deveras esta prova infantil concorre para demonstrar, uma vez mais, a infelicidade deste processo, cujas provas estão exageradas em proporções muito distantes da realidade.

Por último, é impossível que entre tanta gente não haja algum mais exaltado que os outros, que se deixe arrastar a frases ameaçadoras ou violentas. Se isto acontece em um grupo de advogados, porque não haveria de suceder em uma sociedade de camponeses. Mas, de fato, em processo penal, não é lícito extrair, sem mais, a conclusão de que aqueles camponeses eram uma turba de exaltados, movidos por propósitos criminosos.

Tendes fatos concretos para demonstrá-lo? Tendes provas, senão das violências praticadas, ao menos ameaças?

Eis a terceira prova, à qual o Ministério Públi-

co apenas se referiu de passagem, quando deveria estabelecê-la positiva e concretamente.

Ora, vejamos o que dizem as testemunhas de acusação, as menos indulgentes delas, sobre estas famosas ameaças.

O comissário Giacosa diz: “desconheço ameaças a proprietários e arrendatários no distrito de Viadana”. O próprio D'Arco depois de Ter dito que sentia no ar a superexcitação que precede as revoluções, acrescenta que de ameaças positivas nada sabia.

Ora, a superexcitação, ou seja, o fermento psicológico inevitável, está ainda longe do espírito da revolta e, portanto, não entra no direito criminal: a justiça punitiva pode ocupar-se somente de violências ou ameaças efetivas e são estas que devem ser provadas.

O prefeito Badalotti disse: “quando os camponeses vieram dizer que retirariam o trigo do monte frumentário, tomei a coisa como brincadeira e não me preocupei” – e acrescentou que de fato não houve nenhum ato específico neste sentido.

Quanto às famosas palavras pronunciadas não por um dos acusados, mas por um camponês que nem sequer foi processado, dirigidas ao sacristão Carra, vimos aqui na audiência, no confronto entre as duas testemunhas, desaparecer delas todo o ar ameaçador. Do fantástico incêndio não restou mais do que a cinza insignificante de uma brincadeira.

E assim, ao longe dos interrogatórios, várias testemunhas vieram repetir em todos os tons, que ameaças positivas não houve. Ouvia-se, passando ao longe (disseram as testemunhas Mattioli, Venturini, Sanguanini), o grito *La boie* (carrascos!), mas não vinha acompanhado de nenhuma ameaça pessoal.

Eis, portanto, a que se reduz esta primeira série de provas a que acenava o Ministério Público para demonstrar o caráter subversivo das Sociedades dos camponeses: reduz-se tão só ao fenômeno de uma fermentação que, excetuam-se alguns exc-

sois pessoais, indicavam apenas o despertar de aspirações comuns que não era preciso ter exacerbado, deixando-se levar pelo pânico ou pela irritação.

Se por ordem social entendemos a apatia e o desalento, de modo que a vida no campo não seja diferente da tranqüilidade de um cemitério ou de um cárcere celular, então poderemos dizer que a agitação agrária perturbou a ordem social. Se, ao contrário, quisermos dar a esta palavra um sentido mais civilizado, entendendo-a como o atrito vivaz, mas sempre dentro dos limites da lei, entre as diversas energias morais, parece-me que já será possível falar de desordem criminosa a respeito da província mantovana.

Entretanto, o Ministério Público apresentando, imediatamente, uma nova série de provas para demonstrar sua tese, diz: “tanto é verdade que o movimento era insuflado e subversivo, que os camponeses se levantaram apesar das inúmeras obras de beneficência pública, e sem levar em conta a pelagra, que um prospecto oficial, juntado ao processo, demonstra estar, na época, muito espalhada na província”.

Começemos pela beneficência: deixando de insistir no fato de que esta forma já não satisfaz à índole e às carências de nossos tempos, porque se mostra sempre, por mais nobre e humana que seja, inadequada às necessidades gerais, referirei apenas uma observação constante no prospecto oficial a propósito da Congregação de Caridade de Gonzaga e que vale para todas: “os camponeses dela se beneficiam apenas quando estão doentes, quer dizer, excepcionalmente, de modo que, pode-se dizer, as instituições locais não trouxeram, entre 1883-1884, nenhum benefício sensível e real à classe dos trabalhadores braçais”.

Há uma beneficência para os casos de doença, mas não consta que haja uma forma constante de beneficência para remediar a falta de emprego ou a insuficiência dos salários.

E as providências contra a pelagra? Ótimas, respondo de todo o coração: todos nós interior-

mente aplaudimos a iniciativa sábia do respeitável senhor que aqui esteve para nos pôr ao fato das 50 mil libras concedidas pelo Conselho Provincial de Mântua para o tratamento profilático da pelagra.

Mas o que demonstra este fato? Mesmo sem lembrar que o emprego dessa soma permitiu, em contrapartida, uma grande economia nos gastos relativos aos doentes internados nos hospitais (o que, mais uma vez, demonstra que há apenas despesas muito mais frutíferas que certas economias míopes e tacanhas), este fato significa muitas outras coisas.

Significa que, quando se quer verdadeiramente, é possível obter algo, mesmo em matéria de providências gerais contra esta ou aquela chaga social. Significa que, se não nos restringirmos a tratar apenas um dos sintomas da miséria, mas nos empenharmos em combater eficazmente e aliviar suas várias e dolorosas manifestações, poderemos, passo a passo, obter algum resultado nesta luta humanitária. Basta que as classes dirigente nisso se empenhem com verdadeiro espírito humanitário (que, haverão de ver mais tarde, há de redundar em seu próprio benefício), com vontade e dedicação constantes, em lugar de opor uma resistência obstinada ou indiferente, tornando necessária a intervenção dos ferros do cirurgião lá onde teria bastado a intervenção tempestiva da higiene sanitária. (Aplausos)

- Mas, insiste o Ministério Público, e as condições de segurança pública? Eis o verdadeiro termômetro que haverá de demonstrar como na província de Mântua, nessa época, tenham sido realmente ofendidos a ordem pública e o respeito às leis. E o Ministério Público leu algumas cifras de um prospecto estatístico, que se encontra também nos autos para, com certo efeito melodramático, fazer-vos ver senhores jurados, o alastrar-se da criminalidade naquela região infeliz.

Sei quando é fácil abusar da estatística e sei, pela experiência de estudioso, que freqüentemen-

te se faz a estatística dizer em suas cifras que um homem morto de fome e um homem morto de indigestão perfazem uma média de duas boas refeições. (Hilaridade)

Examinemos, portanto, com mais vagar, cifras estatísticas.

O Ministério Público começou pondo de parte as cifras relativas aos incêndios, porque, disse, podem ser casuais e não criminosos.

Devagar: podem ser casuais e podem ser criminosos, de qualquer modo é certo que, se seu número vem diminuindo (como de fato diminuiu no final de 1884 e no primeiro trimestre de 85), a segurança pública só pode ter melhorado. Não deixemos de lado os sintomas bons, para ater-nos, como já aconteceu neste debate, somente às cores sombrias das famosas notícias sobre corte de jarretas de bois, assassinatos de prefeitos e tantas outras assustadoras invenções, que vimos reduzir-se a simples rumores da fantasia amedrontada ou a artimanhas jesuíticas, de quem quer lançar o pânico sobre a opinião pública para, tirando-lhe a calma necessária à adoção de providências humanas, impeli-la a pedir as prisões em massa (Aprovações)

Quanto à outras infrações, disse o Ministério Público, no primeiro semestre de 1885 houve, na jurisdição do Tribunal de Mântua, 12 danos à propriedade, enquanto em 83 foram apenas 5 e em 84, 4 – e continua no mesmo teor no que diz respeito a ameaças, rebeliões, greves e escritos subversivos.

Está bem: mas o primeiro semestre de 86 vai de janeiro a julho, inclusive, e as prisões aconteceram de 26 de março. Será necessário, portanto, retirar dessas cifras as infrações ocorridas no segundo trimestre de 85, coisa que o Ministério Público esqueceu de fazer.

E assim, não podendo tomar os dados da estatística do Tribunal de Bozzolo (que não dá a época das infrações), verificaremos que no Tribunal de Mântua, os danos foram apenas 5 (em vez de 12)

no primeiro trimestre de 85, isto é, uma cifra quase igual à de 82 (em que foram 17), justamente como disseram aqui várias testemunhas, segundo as quais os cortes de parreira já aconteciam nos anos precedentes e não haviam aumentado em 1884-1885, pois tinham como causa desavenças entre particulares nada tendo a ver com a agitação agrária.

Vemos assim que as rebeliões e desacatos à força pública foram apenas 2 no primeiro trimestre de 85, enquanto em 84 tinha havido 16, 10 em 83, e, de novo, 16 em 82.

As ameaças foram 7 no trimestre de 85, 2 em 1884, 19 em 1883, 6 em 1882: note-se que estas cifras, mais que o número efetivo de infrações cometidas, indicam a maior ou menor facilidade dos agentes em descobri-las e denunciá-las, segundo as condições gerais de uma dada região.

Em suma, as oscilações habituais, para mais ou para menos, da criminalidade, em nada demonstram que as condições da segurança pública tenham piorado, na província de Mântua, durante a agitação agrária, justamente porque esta, concentrando os ânimos em uma aspiração única, desviou-os das ocasiões habituais de delinquir.

Mas, mais do que a estatística, que interrogada um pouco mais atentamente não dá as respostas sustentadas pelo Ministério Público, temos o testemunho incontestável do Procurador do Rei em Mântua, que em seu discurso inaugural de 3 de janeiro de 1886, relativo ao ano de 1885, depois de referidas as cifras relativas a todas as infrações, e não apenas àquelas enumeradas no prospecto citado pelo Ministério Público: “Há, portanto, nas cifras ora expostas, uma melhoria, alcançada apesar das vicissitudes do ano decorrido”.

Desfaz-se, portanto, mais esta prova que se queria deduzir das condições da segurança pública.

Resta a última prova, trazida pelo Ministério Público, por uma espécie de coletivismo penal, que nada tem a ver com o coletivismo econômico, quer unificar todas as sociedades de camponeses

existentes na província de Mântua, envolvendo-as na responsabilidade comum.

Entretanto, um de vós, senhores jurados, em nome do zelo com que todos aqui nos empenhamos em buscar a verdade, fez notar durante os debates que, além das de Sartori e Siliprandi, existiam outras sociedades que viviam separadas daquelas.

- Mas, diz o Ministério Público, por que obstinar-se em negar as intenções subversivas destas sociedades? Há um silogismo que vale mais dos que os testemunhos: tanto é certo que essas Sociedades tinham em mira o mesmo objetivo criminoso, que procuraram fundir-se e, aqui ouvimos todas as testemunhas da acusação e da defesa repetirem a mesma cantilena do socorro mútuo e da melhoria das condições para encobrir os verdadeiros objetivos.

Ah! Deveras, os silogismos são formidáveis, mas não contra os acusados, pois não é possível contrapô-lo à lógica dos fatos.

Mas como: se a fusão foi tentada e não teve êxito, não será esta a prova mais clara de que essa famosa conspiração existia somente na imaginação de quem não compreendia as razões naturais daquele movimento popular? E a constante repetição dos mesmos objetivos, atribuídos à Sociedade, não será antes a confirmação mais evidente de uma não menos evidente realidade?

Todas as sociedade deste tipo têm como objetivo a melhoria das condições dos associados; era. Portanto, natural que este fosse também o objetivo comum de todas as sociedades de trabalhadores rurais. Considerá-las ligadas por um pacto criminoso por serem idênticos seus estatutos e idêntica a finalidade, seria o mesmo que dizer de dois homens que são cúmplices de um delito, porque ambos se dirigiam ao local do crime... caminhando com as pernas.

Sim, o objetivo verdadeiro e principal daquelas sociedades era a melhoria das próprias condições, enquanto o mútuo socorro não era senão um objetivo extra, porque essa é a norma natural

de todas as associações de trabalhadores, como adiante direi.

É inútil reler os artigos dos estatutos que provam claramente esta minha afirmação, porque já ouvimos aqui sua leitura até a saciedade.

Uma única coisa eu poderia admitir, a saber, na Sociedade Sartori, as tarifas propostas e o regulamento, como proposto, realmente, não respondiam ao objetivo fundamental das associações. Mas não devemos esquecer que o estatuto é a meta, a lei, enquanto o regulamento estabelece apenas os meios de execução. Se este último não corresponde à finalidade, isto não significa que também o estatuto da Sociedade esteja errado ou seja subversivo.

Ai de nós se, na Itália, quiséssemos submeter a processo todo regulamento que contraria a lei, cuja aplicação deveria prover.

Deve-se, de outro lado, isentar de qualquer suspeita de intenção subversiva a outras Sociedades, cujas tarifas eram mais condizentes com as condições locais, enquanto, no caso anterior, pode ficar uma nota, repito, não já tendências criminosas, mas de menos aptidão para alcançar o fim.

Mas, acima de tudo isto, há uma série numerosa de fatos, aqui atestados por uma multidão de testemunhas, que podem nos convencer de que verdadeiramente estes camponeses desejavam não a guerra civil, mas tão somente a melhoria de sua condição miserável, e para isto se empenhavam, com espírito conciliador sem pretender ou exigir melhorias absolutas, mas contentando-se em alcançar vantagens parciais.

Porque, mais uma vez, a verdade verdadeira é esta: este nosso povo tem ainda dentro de si tanta força de coração e de bom senso que não pretende mudanças absolutas, mas contenta-se com bem pouco, contenta-se em ver mantida uma pequena parte com bem pouco, contenta-se em ver mantida uma pequena parte das muitas promessas que lhe são feitas, satisfaz-se com melhorias relativas e mostra-se grato a quem, ao menos, afrouxe as

cordas da miséria que ameaçam estrangulá-lo. (Aprovações)

O comissário Giacosa, que imputou ao acusado Beccari ter impedido os acordos, conclui, entretanto, dizendo que, no trabalho de construção dos diques, os camponeses se contentaram com três, quatro centavos a mais por metro cúbico. Isto me parece espírito conciliador e não subversivo.

O proprietário Michelazzi chamou os chefes de setor e teve deles a promessa de que os trabalhos não seriam abandonados: e a promessa foi mantida.

O doutor Guerrieri Gonzaga foi convidado pelos camponeses para uma reunião convocada a fim de se estabelecer um acordo.

O onorevole Fabricci disse que, em S. Benedetto, os camponeses se contentaram em ficar com a quarta parte do milho, em lugar do terço que haviam pedido.

Paganini atestou que o acusado Stroffoni se apresentou ao prefeito para um acordo sobre as tarifas.

Vincenzo Chizzolini disse que os camponeses lhe pediram que se empenhasse para conseguir um acordo com os proprietários.

O prefeito doutor Anselmo Sacchi incumbiu-se de missão semelhante, a pedido dos camponeses.

O comissário Manara falou de um acordo não realizado entre proprietários e camponeses, mas, confrontando as datas, verificou-se que as tratativas só foram interrompidas pelas prisões.

O prefeito Loria, declarou que o acusado Fiacadori viera propor-lhe um acordo com os proprietários.

E, por fim, o comandante dos carabinieri, Moxedano, que certamente não foi uma testemunha indulgente, disse que os camponeses se contentaram com 10 centavos a mais e retomaram o trabalho.

Estes são os fatos, nobre colega do Ministério Público, e fatos que demonstram, nos campone-

ses associados, algo bem diverso de um espírito subversivo.

O ano de 1873 foi, para os camponeses, um ano de paz e puderam organizar-se. Uma das associações surgidas em 1872, tendo por chefe Arch, manifestou logo a tendência de expandir-se, tomando, desde maio de 1872, o nome de National Agricultural Labourer's Union.

Entretanto, seu objetivo só foi alcançado em 1873, quando chegou a abraçar perto de 100 mil trabalhadores do campo. Porém, o regulamento centralizado da National desagradou a várias outras associações, surgindo então a idéia de fundar sobre outras bases uma Federal Union, e assim foi feito. (Precisamente como a Sociedade centralizada de Sartori e as Sociedades confederadas de Siliprandi).

Bem cedo, essas associações obtiveram grandes vantagens morais, tanto por criar um sentimento de solidariedade entre os sócios quanto pela salutar influência exercida pelos chefes, que repetidamente aconselhavam e exortavam os sócios e abster-se dos desregramentos na bebida, fonte de todo mal.

O fato, porém, de já não se encontravam isolados, mas reunidos em numerosas associações, deu audácia aos camponeses. (Eis que se repetem os mesmos fatos, em virtude das mesmas leis psicológicas).

Os grandes arrendatários (farmers), que se achavam em contato direto com eles, atemorizaram-se e começaram a vigiar com ansiedade os progressos do movimento de associação. Em Cambridgeshire e em Suffolk, os progressos eram especialmente rápidos, de modo que os farmers decidiram aproveitar a primeira ocasião para opor-lhes um dique. Em fevereiro de 1874, vários camponeses, perto de 340, incitados pela National Union, pediram um aumento de salário de 13 a 14 shillings por semana. O aumento de um shilling era bem pouca coisa, e os farmers, fosse outra a ocasião, não o teria recusado; mas o momento

era oportuno e dava-lhes um pretexto para atingir as Unions; foi o que fizeram, valendo-se dele para negar o aumento. (Não parece, mudados os nomes e as data, que estamos a ler a história dos camponeses de Mântua?).

Os 340 camponeses, no dia 2 de março, iniciaram uma greve e os farmers, que já haviam formado uma Farmes Defense Associaton deixaram sem trabalho todos os camponeses que faziam parte das Unions e, com uma tenacidade diante que o Times batizou de teimosia, puseram os camponeses diante da alternativa de deixar de fazer parte das Unions ou ficar sem trabalho por tempo indeterminado. Os camponeses responderam com igual teimosia: as Unions abriram seus cofres; a National pagou 9 shillings por semana a cada homem adulto. Assim começou a luta. De quem era a culpa? Camponeses e arrendatário encontraram ardorosos defensores. O bispo de Manchester, que, tendo atuado como comissário em vários inquéritos, tinha grande familiaridade com as classes agrícolas, escreveu aos farmers “advertindo-os dos males que poderia acarretar sua conduta”. Exortava-os a não ser tão rígidos para com os operários, pois a conduta destes poderia ser justificada pelos salários demasiadamente baixos.

Os farmers responderam alegando a necessidade de tutelar os próprios interesses e o perigo que corriam diante das massas de operários organizadas, que poderia recusar o trabalho na época das colheitas, momento crítico e decisivo para a economia privada, e declarando querer, eles também, beneficiar-se com o direito de associação, do qual já se tinham valido os camponeses.

Não se pode negar que a opinião pública sentia maior simpatia pelos camponeses, e o grande órgão da landed gentry, o Times, não era muito favorável aos farmers, os quais pareciam ser, na verdade, os mais dignos de censura, tendo declarado o lock-out sem distinguir entre operários culpados e não-culpados dispensando a todos.

A luta logo tomou grandes proporções: 2.000 camponeses viram-se sem trabalho no final de março; em meados de abril, seu número aumentara para 7.000, e continuou crescendo progressivamente até atingir perto de 10.000.

Os farmers mostraram um destemor digno de melhor causa: foram inexoráveis; recusaram a conciliação, não obstante a intervenção de egregios membros do Parlamento, adquiriram máquinas colheitadeiras, chamaram gente de outros condados e até da Irlanda.

Visto como os trabalhos do campo puderam realizar-se regularmente, os chefes das Uniões reconheceram a inutilidade de qualquer resistência ulterior, tanto mais que os cofres das associações já estavam vazios, o Comitê da National havia gasto 20 mil libras esterlinas (500 mil liras). Os dois Comitês decidiram, nos últimos dias de julho, desistir da luta e, em meados de agosto, as hostilidades haviam cessado”.

Pois bem, que fez o governo inglês durante o desenrolar dos acontecimentos? Permaneceu como guarda vigilante da ordem, sem prisões em massa, sem repressões violentas, malgrado a luta acirrada que se estendeu de março a agosto, entre camponeses e arrendatários.

Eis aí um exemplo de governo civilizado.

Deixando de lado os medos e as habituais desconfianças contra as associações operárias, é forçoso reconhecer que elas desempenham um papel benéfico na ordem econômica. De um lado, elevam, nos trabalhadores, o sentimento de dignidade humana e de solidariedade, ensinando-os a defender os próprios direitos sem violar as leis e o direito alheio; de outro lado, induzem os proprietários à maior tolerância, vista a dificuldade da luta contra as forças associadas e, conseqüentemente, facilitam os acordos.

Esta benéfica evolução é, segundo me parece, o resultado manifesto da história das associações operárias, sempre que se permite livre curso às forças naturais, em zelos medroso, mas cuidando

apenas de mantê-las nos limites do respeito à lei.

Num primeiro momento, formam-se as chamadas associações de resistência, que têm um nome irritante, mas cujo objetivo é, em resumo, uma defesa dos interesses do trabalho mais eficaz do que aquela que pode ser obtida pelos trabalhadores isolados.

Do confronto das associações de resistência entre os trabalhadores de resistência entre os trabalhadores de um lado e os capitalistas ou proprietários do outro, nasce a necessidade do arbitramento, para tornar mais fáceis e equânimes os acordos recíprocos.

Dos acordos, por sua vez, surge a participação nos lucros concedida aos trabalhadores, como justo reconhecimento de suas fadigas, e, ao mesmo tempo, como vantagem material e moral aos proprietários ou, então, o aumento dos salários; quer dizer, de uma forma ou de outra, a melhoria das condições econômicas e, portanto, morais dos trabalhadores.

A seguir, dada a possibilidade da poupança, as associações de resistência transformam-se, sob variadíssimas formas, em sociedades de mútuo socorro e, principalmente, em sociedades cooperativas.

É deste grande princípio vivificador do trabalho moderno que, segundo creio, nossa época pode esperar as soluções pacíficas e fecundas para os mais urgentes problemas econômicas.

Princípio da cooperação que, assume por sua própria evolução natural, formas diversas, a começar pela cooperativa de consumo, a mais espontânea e mais fácil, para chegar, a seguir, à cooperativa de crédito, de construção (de casas operárias), e de produção, até alcançar a forma mais apta a resolver as crises de trabalho agrícola, a cooperativa de trabalho.

Desta já temos na Itália alguns exemplos eloqüentes, como os empreendimentos agrícolas realizados por algumas sociedades de camponeses mantuanos, por exemplo, a de S. Martino

dell'Argine. Há os trabalhos de saneamento de uma parte do Agro Romano, assumidos diretamente pela Sociedade dos Trabalhadores braçais da Romanha, e, recentemente, os arrendamentos das terras pertencentes a algumas Obras de Pias de Milão e Vimercate, feitos diretamente aos camponeses reunidos em Sociedade cooperativa.

É esta forma nova do trabalho moderno que, evitando a especulação do arrendatário e do empregado, permitirá, muito mais do que volta à parceria e à pequena propriedade, que já não encontram lugar na economia moderna, evitar desencontros entre proprietários e os trabalhadores e, respeitando sempre as razões da justiça, haverá de dar, àqueles, um lucro justo e, a estes, uma existência mais digna de seres humanos. Não apenas o pão cotidiano, para saciar as necessidades do estômago, mas também o necessário para a satisfação daquelas necessidades morais e intelectuais que nobilitam a existência do homem.

E quando se pensa nos milhões de hectares de terra italiana incultos, como não ver que aqui, na cooperativa de trabalho, está verdadeiramente, a solução de grande parte do problema agrícola de nosso país? Esta é a meta, creio, à qual todos, com todas as nossas forças, devemos tender porque só assim poderemos realmente assegurar a vida, aos novos colonos, que haverão de redimir completamente esta Pátria santa da esterilidade e da malária, e terras cultivadas, pois será menor a aglomeração dos habitantes. Desse modo, em toda parte, brilhará a luz fecunda e serena da paz, expulsando, com as chagas sangrentas da miséria, os miasmas envenenados dos ódios de classe. (Aplausos fragorosos)

Para isto deve tender o governo, se quer o governo, se quer realizar obra verdadeiramente civilizadora: pois, finalmente, se é verdade que o Estado reflete sempre a ordem econômica de cada época história, servindo, portanto, aos interesses da classe economicamente predominante; é também certo que as fases de evolução social devem

sucedem-se umas às outras. Para que a evolução social se realize gradual e pacificamente, esforcemo-nos para a cura sincera dos males que prostram o exército dos trabalhadores, se não queremos que as forças excessivamente reprimidas, rebentem nos horrores de uma guerra civil. (Aprovações)

Nota: - Como é sabido o veredicto dos jurados foi de completa absolvição e os cidadãos de Veneza fizeram no dia 27 de março, aniversários das prisões, uma imponente e inesquecível demonstração de afeto aos liberados do processo, que foi certamente um dos marcos na via crucis do proletariado, italiano em direção à própria e inelutável emancipação, propugnada agora não apenas pelo movimento puramente corporativista, mas pelo movimento radicalmente inovador e, portanto, revolucionário, no sentido científico desta palavra, do movimento socialista internacional.

Como nota jurídica, lembrarei que no Tribunal Criminal de Veneza, visto que a acusação de incitamento à guerra civil, com suas enormes penalidades, tornara-se insustentável, procurou-se surpreender a consciência dos jurados com a proposição, por parte do Presidente, de um quesito subordinado de “incitamento á greve”, que provavelmente teria sido acolhido, levando a uma condenação de dois ou três anos de cárcere.

Os advogados de defesa opuseram-se, naturalmente, a esta artimanha judiciária e encarregaram

Alesina, Sacchi e Ceneri de expor as razões jurídicas e morais.

Pois bem, caso raríssimo, os dois juizes, cujo o nome cito em razão de homenagem, Grasselli e Poli, os dois juizes, ao contrário do que sucede em geral, no Tribunal Criminal, onde prevalece a inércia e a sonolência, formaram a maioria contra o Presidente, e a Corte acolheu, exemplo raríssimo de coragem moral, a objeção da defesa, de modo que, eliminada a questão do incitamento à greve, o veredicto foi de absolvição completa. É certo que em 1886 não tínhamos ainda o Código pretensamente liberal que hoje nos delicia, e no qual o “ministro liberal” Zanardelli introduziu (copiando uma lei de exceção alemã contra os socialistas!), com aquele art. 247, que tantos serviços tem prestado aos capitalistas e proprietários, o novo delito de “incitamento ao ódio entre as classes sociais”, contra toda organização e manifestação do pensamento socialista entre os trabalhadores italianos.

É evidente que o velho Código Penal de 1859 era mais liberal do que o novo, pois punia tais organizações somente quando incorressem no delito de incitamento à guerra civil”, exteriorizado em atos efetivos e **não em associações eleitorais ou de ofícios, ou mesmo, em artigos de jornal.**

O confronto entre dois Códigos penais não poderia ser mais eloqüente.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ADVOCACIA POPULAR: SERVIÇOS LEGAIS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO*

CELSON FERNANDES CAMPILONGO

Sumário: 1. Serviços legais e transformações sociais; 2. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais; 2.1. Método e objeto: sociologia das profissões ou sociologia jurídica?; 2.2. Serviços legais tradicionais e serviços legais inovadores; 2.3. Limites explicativos da tipologia tradicional/inovador; 3. Tradição x inovação: paradoxos da transição nos serviços legais em São Bernardo do Campo; 3.1. São Bernardo, Ordem dos Advogados e Sindicato dos Metalúrgicos; 3.2. OAB “versus” Sindicato: diferenciação comparativa; 3.3. Serviços legais e transição democrática; 4. Conclusão.

1. Serviços legais e transformações sociais

Este estudo tem por objetivos: (a) elaborar uma tipologia geral dos serviços legais; e (b) comparar dois grupos prestadores desses serviços na cidade de São Bernardo do Campo – São Paulo.

A tipologia construída possui caráter exclusivamente teórico-bibliográfico. Trata-se de uma tentativa de consolidação de diferentes escritos, nem sempre interessados propriamente nos serviços legais mais ocupados com análise das funções do direitos nas sociedade em mudança. Isso é particu-

larmente relevante para a América Latina. Ao lado de todas as transformações ocorridas no mundo contemporâneo, diversos países da América Latina defrontam-se com problemas que tornam especialmente complexos os processos de mudança social na região; inflação, dívida externa, crescimento da miséria e intermináveis processos de “transição para a democracia” ditam o tom dessas alterações.

Típico das “transições”, nas palavras de O`DONNELL e SCHMITTER no já clássico *Transições do regime autoritário*, é “o fato de, durante o tempo do seu transcurso, as regras do jogo político não se verem definidas”. Em outras palavras, são períodos de redefinição dos arranjos do poder, e, conseqüentemente, de reordenação jurídica.

Nesses contextos, a luta social tem na arena jurídica uma importantíssima frente de batalha. No Brasil, por exemplo, os movimentos sociais precisaram oferecer respostas a grandes desafios forçosamente jurídico-institucionais, como: (a) a “abertura política” do final da década de 70; (b) o movimento “Diretas-já”, em prol das eleições diretas para a presidência da República, na primeira metade dos anos 80; (c) a Assembléia Nacional Constituinte, de 1986 a 1988; (d) o restabeleci-

* Publicado na Revista Forense, v. 315, 1991, pp. 3-17, e na Revista da Procuradora Geral do Estado de São Paulo, v. 41, jun/94, pp. 73-106. O presente estudo toma como ponto de referência básico a pesquisa encetada pelo Centro de Estudos Direito e Sociedade – Cediso -, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada *Justiça em São Bernardo do Campo – Perfil sócio-jurídico de clientes e profissionais da assistência jurídica*, durante o ano de 1990. Agradeço particularmente a ANA LÚCIA PASTORE SCHRITZMEYER, ANTÔNIO BENEDITO MARGARIDO e JOSÉ EDUARDO FARIA, que, juntamente comigo, elaboraram o relatório final daquela pesquisa, e aos professores JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES e PAULO DE TARSO RIBEIRO, pelas sugestões e críticas feitas a este trabalho. Ressalvo, contudo, que as opiniões aqui emitidas são de minha exclusiva responsabilidade. Este texto foi especialmente elaborado para o Instituto Latino Americano de Serviços Legais Alternativos. ILSA – Bogotá, e integra um projeto continental de estudos sobre advocacia popular.

mento do escrutínio popular para a escolha do Presidente, em 1989; (e) e o debate em torno da regulamentação da Constituição de 1988 e de sua revisão, prevista para 1993.

Paralela e complementarmente a esse movimento de reconstituição da ordem legal, a reorganização da sociedade civil brasileira implicou uma redefinição do perfil de diversas entidades. Daí o segundo momento deste trabalho. Depois de apresentada a tipologia dos serviços legais, examinar-se-á, a partir de dados empíricos extraídos da pesquisa Justiça em São Bernardo do Campo, o comportamento comparativo de duas entidades prestadoras de serviços legais na região mais industrializada do país e, por isso mesmo, berço do novo sindicalismo brasileiro, hoje identificado com a CUT (Central Única dos Trabalhadores), e com relevante organização política da esquerda nacional, o PT (Partido dos Trabalhadores).

Obviamente, permeando toda a última parte do trabalho está a seguinte pergunta: em que medida o grande desenvolvimento sindical e político consolidado em São Bernardo do Campo durante a década de oitenta foi acompanhado pelos grupos de serviços legais populares na cidade. O surgimento de novas formas de luta trabalhista e partidária teria se reproduzido sob novas formas de revolução de conflitos e novas práticas de acesso à Justiça?

2 – Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais

2.1 – Método e objeto: sociologia das profissões ou sociologia jurídica?

Juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes em sublinhar que o acesso à justiça pode ser “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.(1) Paradoxalmente, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas judiciais,

hábitos profissionais, pesquisa e teoria jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não têm dado o devido valor ao tema “acesso à justiça”.

O direito processual tem oferecido as mais brilhantes contribuições para o entendimento do problema. Reconhecem os processualistas, entretanto, as limitações do enfoque tecnicista geralmente conferido aos assuntos jurídicos: “na medida em que as causas determinantes da crise do direito transcendem os domínios que lhe pertencem, para lançar raízes nas áreas mais profundas e vastas da ciência política, somos forçados a considerar, em nossas análises, estas dimensões históricas e sociológicas condicionantes de nossos problemas específicos; particularmente, cabe investigar as condições reais de nossa sociedade, inspiradas nos ideais democráticos, e o grau de compatibilidade entre os instrumentos utilizados pela jurisdição, de inspiração pré-capitalista, e as novas tendências de democracia social”.(2)

Nessa linha, ainda que inserido na temática geral “acesso à justiça”, o objetivo desta parte do ensaio circunscreve-se ao delineamento de modelos teóricos de serviços de assistência jurídica. A relação advogado-clientela está no centro das preocupações. A partir daí, construir-se-ão “tipos ideais” de serviços legais que serão cotejados, num segundo momento, com os dados empíricos coletados pela pesquisa.(3)

Ao enfatizar a atividade dos advogados ou o “papel social da advocacia” essa tipologia poderia aproximar o estudo mais da sociologia do direito. (4) Contudo, essa é uma avaliação apressada. Os profissionais do direito mantêm com a teoria jurídica uma relação muito peculiar. Por isso examinar as profissões jurídicas significa, simultaneamente, esclarecer como os juristas encaram o direito e sua função social. Não há como separar a práxis jurídica da concepção de direito dos advogados. Dito de outro modo: uma tipologia dos serviços legais jamais estará exclusivamente assentada no campo da sociologia das profissões

ou totalmente excluída do âmbito da sociologia jurídica.

Esta parte do trabalho estará dividida em dois itens. No primeiro, apontará as características gerais de dois grandes “tipos ideais” de serviços legais. No segundo, discutirá os limites explicativos da dicotomia.

2.2 – Serviços legais tradicionais e serviços inovadores

Há na literatura sobre assistência jurídica uma disparidade muito grande de enfoques. As grandes linhas aqui traçadas poderão ser encontradas, de maneira fragmentada e muitas vezes contraditória, em diferentes autores nem preocupados especificamente com a questão dos serviços legais.(5) De qualquer forma, há pouco de original na tipologia a seguir delineada.

2.2.1. – Individual e coletivo

A primeira grande distinção associa os serviços legais tradicionais ao atendimento individualizado e os serviços legais inovadores aos casos de interesse coletivo. A cultura jurídica liberal tem como característica essencial o individualismo. Na verdade, isso é reflexo da própria visão liberal da sociedade como um grande mercado orientado e regulado pela competição e troca entre indivíduos.(6) A liberdade de contratação entre proprietários que, consensualmente, estabelecem um acordo de vontades é a tônica dessa perspectiva. O dissenso, o litígio e o confronto, além de encarados como rupturas diante da lógica do mercado, são tratados pelo direito como conflitos interindividuais. A ética que permeia essas relações atribui responsabilidades morais aos indivíduos e às ações individuais. Trata-se de uma micro-ética vinculada a uma forma jurídica também particularista: o direito liberal.(7)

Já os serviços legais inovadores estariam ocupados com casos que envolvessem “interesses coletivos”. O próprio conceito de liberdade deixa de ser individualista: a livre concorrência cede espaço para

a liberdade coletiva. Ser livre na comunidade e não ser livre da comunidade. À competição contrapõe-se a idéia de solidariedade. A ética que orienta essas ações é uma macro-ética, mais compatível com as novas lutas sociais de uma época às voltas com problemas como Chernobyl, Aids e Amazônia. Segundo BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, amparado em Apel, ante o perigo global da aniquilação nuclear e da catástrofe ecológica aponta-se para a necessidade da construção de uma macro-ética capaz de atribuir uma responsabilidade moral comum. (8) Direitos coletivos, entendidos como não passíveis de fruição individual e exclusiva, comportam estratégias de tutela que também escapam à lógica individualista. Sem deixar de reconhecer que a relação individual – coletivo não é de exclusão, mas sim de implicação, os serviços legais inovadores – enquanto “tipo ideal” – enfatizam substancialmente questões coletivas.

2.2.2 – Paternalismo e organização

Aos serviços legais tradicionais pode-se atribuir a característica de serem prestados a título assistencialista. A população “carente”, composta pelos indivíduos desprovidos de recursos para contratar advogados, tem a condolência de profissionais orientados por espírito humanista e caritativo. A comiseração de quem presta os serviços legais, de um lado, vem complementada pela desarticulação dos “sujeitos de direito” atomizados, de outro.

Os serviços inovadores, por sua vez, substituem a postura paternalista pelo trabalho de conscientização e organização comunitárias. A premissa fundamental, nessa linha, é a de que a população pobre e desorganizada não tem condições de competir eficientemente na disputa por direitos, serviços e benefícios públicos, quer no jogo das relações de mercado quer na arena institucional. Dito de outro modo, a falta de consciência a respeito dos próprios direitos e a incapacidade de transformar suas demandas em políticas públicas é combatida com o trabalho de esclarecimentos e

organização popular para a defesa de seus interesses.(9)

Outra diferença reside na preocupação, de parte do tipo tradicional de assistência legal, com as reais necessidades econômicas de sua clientela. O atendimento é feito, por vezes, após uma triagem capaz de identificar o estado de pobreza do demandante. Em contrapartida, no tipo inovador existe a preocupação com a superação dessas restrições. ADA PELLEGRINI GRINOVER sugere “rever o antigo conceito de assistência judiciária aos necessitados, porque, de um lado, a assistência judiciária não significa apenas assistência processual, e porque, de outro lado, necessitados não são apenas os economicamente pobres, mas todos aqueles que necessitam de tutela jurídica: o réu revel no processo-crime, o pequeno litigante nos novos conflitos que surgem numa sociedade de massa, e outros mais que podem emergir em nossas rápidas transformações sociais”.(10)

A “necessidade de tutela jurídica”, inclusiva “extraprocessual”, pressupõe abertura não apenas para as carências legais do “pobre”, mas do público em geral. Admitida a tese de que o poder circula em diversas esferas da sociedade – ao nível doméstico (patriarcado), ao nível da produção(exploração), ao nível da cidadania(dominação) e até ao nível mundial(relações de troca desigual) -, o que, por sua vez, implica também o reconhecimento de diferentes instâncias de juridicidade – o direito doméstico, o direito da produção, o direito territorial e o direito sistêmico – há, que se reconhecer, na tipologia dos serviços legais inovadores, a abertura para a tutela de todos esses direitos.(11)

Nesse sentido, a posição de classe ou a pobreza do cliente, se bem que desempenhando um papel essencial, não podem ser tomadas como critérios exclusivos de definição de prioridades de uma tipologia inovadora dos serviços legais. As relações de poder e as violações de direitos estendem-se por diversas, fragmentadas e inter cruzadas esferas da sociedade. Daí a correlata diversificação dos

mecanismos de “acesso à justiça”. Não apenas à justiça estatal, mas também às práticas informais e alternativas de juridicidade. Se é correto que o direito estatal – a esfera da cidadania e do direito territorial – possui alguns controles democráticos de sua produção, ao contrário das demais instâncias jurídicas; também é certo que a expansão dessa lógica democratizadora das outras esferas de juridicidade. Isso significa, em outros termos, que a sacralização da via processual e da adjudicação formal e individualizada – própria dos serviços legais tradicionais – podem embotar o processo de descanonização do direito estatal e reconhecimento das situações de pluralismo jurídico – típicos dos serviços legais inovadores.

2.2.3. – Apatia e participação

O modelo tradicional de serviços legais – individualista, paternalista e assistencialista – pressupõe uma relação hierarquizada entre advogados e clientes, complementada pela postura apática e passiva dos segundos. O formalismo no atendimento à clientela vai, através de uma série de índices, estabelecendo uma subordinação do cliente ao saber do profissional. Da indumentária ao vocabulário, do local de atendimento à postura na relação dialógica, do manuseio dos Códigos ao diploma pendurado na parede, todo cria um ambiente desconhecido e enigmático para a clientela. A gravata, o palavreado difícil, a sala acarpetada, o problema constrangedor (a separação, o despejo, o crime), os livros e a autoridade técnica do bacharel determinam o lugar de quem fala e de quem houve. Ao cliente que cabe expor seu problema ao jurista, assinar a procuração, se for o caso, e retornar para casa. A partir daí, quem age e controla a situação é o advogado. Os tecnicismos dos procedimentos judiciais, aliados à demora dos processos, tornaram o cliente anestesado diante da lide.

Os serviços legais inovadores – coletivistas e organizadores da comunidade – orientam-se na direção de um entrosamento diferenciado entre

clientes e advogados. Procura-se estabelecer uma relação de coordenação entre os atores, complementada pela postura reivindicante e participativa da clientela. O advogado coloca-se como um dentre os participantes de uma luta ou postulação jurídica que beneficiará toda a comunidade. Confere a seu conhecimento profissional uma função social que suplanta a harmonização ou solução de litígios individuais. Obviamente, esta relação horizontal é estabelecida por outro conjunto de símbolos que facilita a identidade: comunidade política, moral ou religiosa; linguajar e indumentária despojados: atendimento descentralizado, geralmente nos bairros periféricos. À clientela compete não apenas apresentar seu “problema” ao advogado, mas sim pressionar, fazer “barulho”, acampar em frente ao fórum ou aos prédios públicos, fazer greve, chamar a atenção dos meios de comunicação, etc. Essas estratégias mobilizatórias estão vinculadas não apenas à natureza coletiva dos interesses tutelados, mas principalmente com a arena institucional destinatária das demandas – nem sempre o Judiciário, muitas vezes o Legislativo e o Executivo.

Um exemplo bastante nítido dessas estratégias, inclusive com reflexos sobre a eficácia da própria legislação estatal, pode ser retirado da prática, durante um certo período, dos movimentos sociais por saúde na cidade de São Paulo. A organização popular, aliada à ampla mobilização participativa de bairros da periferia da cidade, fez com que projetos de saúde fossem montados por grupos de trabalho constituídos por técnicos da Secretaria de Saúde e representantes de movimentos reivindicatórios. Até a delimitação das áreas atendidas pelos serviços de saúde levou em consideração a mobilização popular. Em última instância. “a operacionalização da lei do Sistema Nacional de Saúde” foi condicionada pela capacidade postulatoria das mobilizações.(12)

O “acesso à justiça”, no caso de um direito social como o direito à saúde, não passa, necessaria-

mente, pelo Judiciário. Ao contrário, o Executivo é o escoadouro dessas demandas. Não importa, para os efeitos deste ensaio, saber se advogados participaram ou contribuíram para aqueles movimentos. O que interessa é demonstrar como a participação ativa dos “consumidores” do direito pode desempenhar uma função relevante e de bons resultados na estratégia dos serviços legais inovadores.(13)

2.2.4. – Ministério e desencantamento

O direito possui uma áurea de mistério que lhe confere um caráter sacralizado. Uma magia mística que se refere “àqueles relatos que cumprem funções legitimadoras na sociedade pelo deslumbramento”. Um deslumbramento que nos impede de ver, falar e desejar; “uma força mágica que direciona nosso encantamento pelo poder, a lei e o saber das ciências”.(14). Os serviços legais tradicionais parecem tomados por essa magia. O domínio dos segredos da lei faz do advogado o prestigiador dos direitos de sua platéia atônita. A operacionalização desse saber competente desdobra-se em dois lances. No primeiro, pela separação rígida entre o saber científico e o senso comum: o advogado conhece os meandros da lei e da ciência do direito; sua clientela, de não iniciados, precisa ser conduzida para a realidade das normas jurídicas; cabe ao jurista mostrar o caminho. No segundo lance, a magia é reforçada pelo monopólio dos advogados para pleitear em juízo. Confunde-se, como já se disse, o advogado com o tutor; subentende-se a relativa incapacidade dos tutelados. (15)

A postura de uma assistência jurídica inovadora procura romper com essa sacralização em vários níveis. O desencantamento da lei passa, de um lado, por um processo de educação jurídica popular e treinamento paralegal capaz de habilitar a comunidade para a autodefesa de seus direitos. Isso possibilita, de algum modo, a parcial ruptura do monopólio dos advogados. De outro lado, a ultrapassagem dos cânones da cientificidade moderna, centrada na separação entre ciência e senso co-

num, permite uma ruptura epistemológica capaz de estabelecer uma relação dialética entre o conhecimento dos doutos e o saber popular.(16) Por fim, a magia embutida nessas práticas legais inovadoras, na trilha de WARAT, é uma magia emancipatória. Substitui a idolatria da lei, da ciência e do poder perfeitos pela redescoberta das suas imperfeições e pela recuperação da autonomia das massas.

Enquanto a promoção tradicional dos direitos individuais vem circunscrita pelo formalismo das posturas legalistas – que delimita os problemas que podem ser selecionados pelos serviços legais e estimula a apatia e desconfiança do público quanto à eficácia de sua defesa – as estratégias inovadoras buscam mecanismos mais flexíveis de defesa dos interesses em questão, inclusive auxiliando a clientela a perceber seus problemas como também legais e discutindo os remédios jurídicos disponíveis ou passíveis de criação pelos atores envolvidos.

2.2.5. – Legal e extralegal

A tipologia “legal” pode ser aprofundada e melhor especificada a partir da estratégia utilizada pelos grupos de assessoria jurídica. Associar os serviços tradicionais à utilização de caminhos legalistas e os serviços inovadores ao recurso a espaços extralegais pode induzir a erros. Por isso, preliminarmente, vale fazer o alerta de que nem sempre a postura “vanguardista” na luta pelo “acesso à justiça” é antiformalista. Ao contrário, o “positivismo de combate” e o “uso alternativo do direito” encontram, em países como o Brasil, a via legal como um campo a ser ainda conquistado. JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES sintetiza essas posturas: “Na verdade a grande alternativa é os pobres se valerem do direito vigente. O movimento de direitos humanos não tem, em geral, reivindicado positivamente de situações novas. Ele tem, por meio de uma espécie de assistência judiciária, levado os pobres a bater com mais frequência e mais interesse nas portas dos tribunais e dos gabinetes. Esta é a alternativa: pedir o cumprimento

das leis que já existem. Explorar as contradições do próprio direito positivo”.(17)

Aliás, prossegue o mesmo autor, o simples fato de postular em juízo, pouco importando o que se postula, já representa uma alternativa ao povo empobrecido. Nunca é demais lembrar que o abandono do legalismo, em conjunturas políticas pautadas pela “crise do estado”, pode representar arbítrio, omissão estatal e “flexibilização”, ou seja, descumprimento de direitos até constitucionalmente assegurados. “Entendimento nacional”, livre negociação” e “assembléias dos interessados”, sob a capa de um participacionismo democrático, podem representar estratégias de enfrentamento entre partes desigualmente equipadas para a luta e, o que é ainda mais grave, sem sequer os mecanismos processuais de igual tratamento dos litigantes.

Dizer que o legalismo representa os “serviços legais tradicionais”, desse modo, é simplificação incondizente com o quadro de ineficácia do nosso direito positivo. Apesar disso, não tanto pela estratégia legal mas pela concepção despolitizada, tecnicista e de mera reação à violação de direitos, pode-se associar esse legalismo também é tradicional. A concepção de direito que está por trás desse legalismo também é tradicional. Um direito autônomo, separado da política, centrando suas preocupações na análise estrutural da norma, valorizando a racionalidade formal e a regularidade do procedimento e, finalmente, reduzindo a legitimidade à mera legalidade, só pode conduzir o jurista – seja ele advogado ou juiz – à aplicação automática, rotineira e totalmente desprovida de criatividade. (18)

Os serviços legais inovadores socorrem-se de armas opostas. Primeiramente, valem-se de uma crescente politização das demandas. Por isso a conscientização social tanto de advogados quanto da clientela é muito importante. A hermenêutica forma é substituída por uma exegese socialmente orientada. Além disso, a assessoria legal não se

limita à reação diante de direitos violados. Adota, também, uma postura preventiva – evitando a ocorrência de lesões – e agressiva, valendo-se da “guerrilha” jurídica também como instrumento de expansão e conquista de novos direitos.

Na tipologia tradicional o “acesso à justiça” é confundido como o acesso aos Tribunais. O Judiciário é o “locus” privilegiado de atuação dos serviços legais, donde a expressão “assistência pelo Estado, resulta num jogo de soma zero: autores e réus ganham e perdem cotas equivalentes. Por exemplo: numa ação de despejo a procedência do pedido significa tudo para o locador (imagina-se, numericamente, 10 pontos); para o locatário, ao contrário, a decretação do despejo significa a perda de tudo que está em jogo (isto é, menos dez pontos). Feita a contabilidade, o jogo é de soma zero.

Os serviços legais inovadores são orientados por uma lógica distinta. O “acesso à justiça” é visto de forma mais ampla com o acesso aos benefícios jurídicos em geral. O Judiciário é apenas um dos “locus” de atuação dos serviços legais. Havendo disponibilidade de espaços políticos, os serviços legais alternativos podem mobilizar recursos para além da arena judicial, especialmente ao nível legislativo e administrativo. Os direitos sociais dependem, para sua eficácia, da implementação de políticas públicas. Nesse campo, a adjudicação clássica ainda possui limitações. Recorrer a outras arenas, além de mais rápido e eficiente, pode ser mais adequado na defesa dos direitos aos serviços sociais. Nesse jogo, a adjudicação clássica cede lugar a técnicas de negociação, barganha e arbitragem que chegam, com frequência, a jogos com soma diferente de zero, ou seja, onde todas as partes conquistam algumas garantias.

A lógica que orienta essa atuação jurídica é de direito administrativo, envolvendo uma certa “privatização do direito público”, e não mais a racionalidade individualista, formalista e inflexível do direito privado. A ficção de um ordenamento jurídico completo, coerente e livre de lacunas é

substituída pelo reconhecimento das ambigüidades do ordenamento e pelo advento de um “Estado paralelo”, isto é, à margem dos mecanismos institucionais do Estado de direito. As rotinas burocráticas apresentam-se como camisas de força para solução de problemas inéditos e pouco amoldáveis ao estoque de soluções jurisprudenciais. Isso força os serviços legais alternativos – considerando a relevância social do caso, ainda que individual, e a possibilidade de ampliação do rol de precedentes –, a agir com agressividade na direção de ganhos institucionais, sociais ou legais que garantam mais direitos para os pobres.

2.2.6. – Controle da litigiosidade e explosão dos litígios

A história da assistência judiciária está associada ao aprimoramento dos mecanismos de controle social, vale dizer, de controle de litigiosidade. O relatório final do “Comitê Britânico de Assistência Legal aos Pobres” (1928), por exemplo, já ressaltava ser mais conveniente desenvolver um sistema de aconselhamento legal aos pobres do que encorajar os litígios. Sublinhava, também, que o resultado dessa orientação jurídica popular servia, geralmente, para mostrar não haver violação de direitos em muitas das reclamações do povo.(19)

Na verdade, a assistência legal foi concebida, em suas primeiras manifestações, como um instrumento de redução dos conflitos. O papel do advogado, como já havia sublinhado TALCOTT PARSONS em outro contexto, seria o de trazer o cliente de volta para a realidade, demonstrar a inconsistência de sua pretensão e reforçar a “lei e a ordem”.(20) Os serviços legais de corte tradicional, na tipologia aqui desenvolvida, enquadram-se nessa linha. O mercado admite a competição e a concorrência, mas inibe a litigiosidade. Por isso ERHARD BLANKENBURG associou a ajuda legal – uma criação estatal orientada pela “raison d’état” – ao aparecimento das “classes perigosas”, ou seja, a classe trabalhadora e o lumpesinato.(21)

Nesse prisma (A) os conflitos sociais são transformados em contendas jurídicas e, a partir disso, (B) individualizados, trivializados e banalizados pelas rotinas jurídicas a fim de que tenham (c) seu impacto político controlado por um discurso apertadamente técnico (a letra da lei) e institucionalizado(o litígio judicial). Contudo, essa não é única leitura possível do papel das assistências legais. Especialmente a partir da década de 60 a ajuda jurídica vai, rapidamente, trocando a imagem de instrumento de controle social pela concepção da assistência legal enquanto ferramenta de um “acesso igualitário ao direito”. Mais do que isso: os serviços legais inovadores procuram enriquecer os litígios e buscar novas formas de demandas.(22)

Isso se desenvolve, notadamente na América Latina, numa situação concreta de crise econômica e social. A explosão de litígios, assinala GERMÁN PALACIO, agrava e realça a grande ineficiência do aparato judicial. Daí a combinação entre, de um lado, o aumento da litigiosidade e, de outro, o desenvolvimento de mecanismos inéditos de revitalização das lides jurídicas – frequentemente à margem da adjudicação forense. Exemplo gritante, no Brasil, é dado pela ineficácia das sucessivas políticas antiinflacionárias: congelamentos de preços e salários, apesar de fixados em lei, têm sido sistematicamente violados por composições entre indústria e comércio ou acordos setoriais entre empresários e trabalhadores. Tudo à margem de qualquer controle eficaz por parte das instituições estatais, inclusive Tribunais.

2.2.7. – Advogados e multiprofissionalismo

O corpo técnico dos serviços de assistência legal, nos termos da dicotomia aqui utilizada, também assume feições muito distintas. Os serviços legais tradicionais, exatamente por seu apego às estratégias forenses, são formados por equipes com profissionais saídos exclusivamente das faculdades de direito. A questão política econômica

ou social eventualmente conexa com a atividade jurídica fica eclipsada pelo tratamento formalista dado os casos, O currículo das escolas de direito apenas reproduz, em escala ampliada, quadros incapazes ou desinteressados em perceber criticamente esse obscurecimento da dimensão extralegal.(23)

Os serviços legais alternativos partem de outros marcos. Ao inserirem os problemas jurídicos no contexto mais amplo da realidade social em que se desenrolam, essas equipes tendem a ser compostas por técnicos de diferentes áreas. Isso poderia sugerir, num primeiro conjunto das estratégias de transformação social. Porém, essa assertiva só pode ser tomada como verdadeira desde a perspectiva de um serviço jurídico tradicional. Equipes compostas por advogados e profissionais de outras áreas demonstram que o direito não é nem o principal nem o menos relevante dos mecanismos de mudança social, mas apenas um dos muitos instrumentos de ação transformadora. Em verdade, a perspectiva multidisciplinar tende a resgatar ao direito e os advogados funções até então encobertas ou desconhecidas pelos próprios juristas.

Caso típico de atuação jurídica conjunta com outros profissionais é o de urbanização e regularização de loteamentos clandestinos. Os serviços legais inovadores costumam combinar, nessas hipóteses, uma atuação sincronizada de engenheiros, arquitetos, sanitaristas, assistentes sociais, urbanistas, sociólogos, administradores e, obviamente, advogados.

2.2.8. Demandas clássicas e demandas de impacto social

Os serviços legais tradicionais ocupam-se de demandas jurídicas clássicas. O critério de definição da clientela redonda num agrupamento de casos que compartilham idênticas características individuais: separações e divórcios; despejos; reclamações trabalhistas, etc. O que unifica a clien-

tela no dizer de RICHARD ABEL, é seu “status” de pobreza amorfa.(24) Com isso, os serviços legais tradicionais não são capazes de construir uma “comunidade de sentidos”. As carências coletivas, ao invés de forjarem as identidades necessárias para a construção de uma nova cidadania, fragmentam-se em incontáveis situações singulares e aparentemente desvinculadas umas das outras. Além disso, as lides tendem a ser resolvidas quase exclusivamente através da adjudicação institucional-formal, no sentido da restauração do “equilíbrio” individual das partes – o “dar a cada um o que é seu”.

Os serviços legais inovadores atuam no sentido oposto. Mais do que lidar com interesses difusos ou coletivos, o objetivo político desses grupos também é contribuir para a afirmação daquele espírito comunitário já apontado. A busca por essa “justiça alternativa” desdobra-se em dois lances: no plano processual e no formal passa a concorrer com outros tipos de processos: juizados informais; ênfase a critérios de equidade; participação popular na administração da justiça; encorajamento à negociação, transação e barganha, etc. No segundo, a restauração de equilíbrio individual cede lugar a uma justiça preocupada com o encurtamento das desigualdades sociais – uma racionalidade regulada segundo as exigências das “maiorias desprivilegiadas”.(25)

Enquanto para os serviços legais tradicionais o que mais importa é a perspectiva do advogado habilitado a resolver conflitos interindividuais num tribunal, para os serviços alternativos interessa, de maneira decisiva, a perspectiva do usuário – indivíduo ou grupo – do serviço. Esse prisma, como sublinha PÉREZ PERDOMO, envolve algumas dificuldades: qual o usuário da assistência jurídica gratuita? Que tipo de serviços espera da entidade? Qual sua percepção das próprias “necessidades jurídicas”? Dito de outro modo: o impacto social da atuação dos serviços legais é o dado fundamental. Disso advém à relevância conferida aos sistemas

alternativos de regulação dos conflitos e satisfação de necessidades jurídicas.(26)

2.2.9. – Ética utilitária e ética comunitária

Serviços jurídicos tradicionais e inovadores poderiam ser divididos, segundo a postura ética, em princípio, da seguinte forma. Os primeiros orientam-se por uma conduta cimentada com a consolidação das economias de mercado: individualismo, concorrência, calculabilidade econômica, não intervenção do estado na economia, separação entre Estado e sociedade. Os segundos caracterizariam-se pela adoção da lógica da correção dos erros ou superação completa das economias de mercado: coletivismo, solidariedade, planejamento centralizado, intervenção estatal no domínio econômico, relativa indistinção entre Estado e sociedade. Certamente, num momento de reordenação geopolítica dinâmico como o atual – unificação europeia, queda do muro de Berlim, desarticulação do Leste, crise do império americano, etc. – a rigidez dessas dicotomias perde grande parte de seu poder explicativo. Não existem mais economias liberais no sentido imaginado pelos economistas do século passado. Também não existem mais economias planejadas com o centralismo que balizou a União Soviética até meados da década de oitenta.

CLAUS OFFE sustenta que as relações modernas entre Estado e cidadão no ocidente baseiam-se em três componentes: liberalismo, democracia e Estado de bem-estar. A questão é saber em que medida esses elementos são compatíveis entre si. Duas são as perspectivas possíveis. Uma que enfatiza as contradições no equilíbrio desses componentes, outra que admite a harmonização desses elementos.(27) Retomando, a partir dessas considerações, a tipologia dos serviços legais, pode-se sugerir a seguinte divisão. Os serviços legais tradicionais tendem a ressaltar as incompatibilidades entre liberalismo, democracia e Estado de bem-estar. Isso implica em estratégias restritivas

de acesso à justiça e recuos no campo dos direitos sociais; UMA ÉTICA UTILITÁRIA. Os serviços legais alternativos, de outro lado, procuram insistir na integração entre os três dados. Disso resulta um conjunto de práticas jurídicas libertárias, antiestatizantes e que redundam num alargamento do acesso à justiça. Postulados de equidade e expansão dos direitos sociais – fundados numa ética comunitária – orientam a ação desses grupos.

2.2.10 – Certeza e Justiça

O apego à letra da lei, aos formalismos e à observância dos meios faz com que os serviços legais tradicionais busquem um objetivo: a certeza jurídica. As críticas ao equilíbrio entre Estado de direito (liberalismo), Estado Representativo (democracia) e Estado de bem-estar (prestador de serviços) – ou, na conhecida classificação de T. H. MARSHALL, entre direitos civis, políticos e sociais – assentam-se na suposição de que as relações entre Estado e cidadão seriam ingovernáveis, ou seja, sem balizamentos de certeza jurídica, num quadro que levasse às últimas conseqüências essa combinação.

Ao reverso, a admissão da congruência entre aqueles três elementos baseia-se na hipótese de que cidadão e Estado estabeleceriam relações legítimas, isto é, pautadas por princípios de obtenção do consenso e justificação da obediência, desde que maximizassem a compatibilização. Serviços inovadores estão mais próximos dessa posição.

2.3 – Limites explicativos da tipologia tradicional/inovador

As dicotomias, se de um lado produzem contrastes com razoáveis efeitos didáticos, de outro podem conduzir a generalizações apressadas e simplificadoras. Por isso, deve-se ter sempre em mente os limites explicativos da tipologia aqui desenvolvida. Ainda que contenha pouco de original – visto que seu objetivo é somente fornecer

ao leitor um painel sobre a temática da assistência legal gratuita, de um prisma sócio-jurídico –, a consolidação de textos e autores díspares como os aqui mencionados pode induzir o leitor a erros. Isso se agrava diante do fato de que praticamente inexistente, no Brasil, literatura sobre o tema, desde a perspectiva da Sociologia Jurídica. Acrescente-se, ainda, que diferentemente do que poderiam sugerir os dois tipos aqui esboçados, o tema “acesso à justiça” constitui-se num dos mais árduos e desafiadores, tanto para a Sociologia Jurídica quanto para o Direito Processual.

Apenas a título especulativo, vale a pena lançar algumas indagações sobre os limites explicativos da tipologia construída.

As garantias individuais asseguradas formalmente em lei, pelas dicotomias aqui apresentadas, estão evidentemente associadas aos serviços legais tradicionais. É o caso de perguntar: existem sucedâneos, coletivos ou informais, capazes de substituir eficazmente, no contexto atual, as chamadas “liberdades liberais”? As regras do jogo democrático, constitucionalmente fixadas, possuem equivalentes extraleais?

Os serviços legais inovadores enfatizam a organização popular, as ações coletivas, as demandas de impacto social e a ética comunitária. Indaga-se: quais os mecanismos de reconhecimento e garantia dos direitos das minorias divergentes no interior desses movimentos? O símbolo da “identidade comunitária”, especialmente onde essa não possui base real, não pode servir como fórmula perversa de manipulação e controle social, sob a capa de participação popular?

A informalidade também é apontada, freqüentemente, como atributo das práticas jurídicas inovadoras. Questiona-se: esse potencial “emancipador” dos mecanismos alternativos de composição de conflitos – arbitragens, mediações e negociações informais – não têm sido muito utilizados pelos grandes grupos econômicos, ávidos por fugir dos processos lentos, custosos e de

resultados incertos que caracterizam nossas lides forenses?

O acesso de grupos ao Poder Judiciário é festejado como um avanço em direção à justiça alternativa. Contudo, sabe-se que os interesses dotados de maior capacidade de organização e conflito – típicos das sociedades neocorporativas – obtêm tutelas diferenciadas para interesses nem sempre majoritários. Como fica, nessa hipótese, a tutela jurídica das maiorias desorganizadas? O simples acesso de coletividades à arena judicial é capaz de provocar um reequilíbrio social?

Enfim, as dúvidas e perplexidades sumariadas, mais do que meras provocações, lançam um alerta contra a assunção ingênua de certos mitos e utopias em torno dos serviços legais.

3 – Tradição x inovação: paradoxos da transição nos serviços legais de São Bernardo do Campo

3.1 – São Bernardo, Ordem dos Advogados e Sindicato dos Metalúrgicos

O objetivo desta parte do trabalho é identificar que tipo de resposta dois dos principais serviços legais de São Bernardo do Campo ofereceram ao aumento da complexidade sócio-econômica e político-institucional ocorrida nos últimos 10 anos. A grande maioria dos dados aqui utilizados foi extraída da pesquisa Justiça em São Bernardo do Campo, realizada em 1990.

Cumprido, inicialmente – ainda que de forma resumida –, fazer alguns esclarecimentos importantes para o leitor não brasileiro. São Bernardo do Campo situa-se na região do ABC, composta também pelas cidades de Santo André e São Caetano. Trata-se da área de maior concentração industrial do país, localizada nos arredores de São Paulo.

Principalmente com a instalação e crescimento acelerado da indústria automobilística na região, o lugar tornou-se pólo atrativo de mão-de-obra de todo Brasil. Para que se tenha uma pálida idéia

deste processo, basta dizer que a população de São Bernardo do Campo saltou de 29.295 habitantes em 1950 para 648.637 habitantes em 1990. Para produzir seu primeiro milhão de automóveis, caminhões e tratores, a partir de 1957, a indústria nacional, concentrada no ABC, demorou oito anos. Para chegar ao segundo milhão, demorou apenas quatro anos. E, entre 1970 e 1971, o país já estava tingindo a marca de um milhão de veículos por ano convertendo-se no oitavo principal produtor mundial.

Apesar de todo esforço do regime militar (1964-1985) para manter desorganizada a sociedade civil, algumas entidades conseguiram resistir e até mesmo crescer durante a ditadura. O impacto de todas essas rápidas transformações na estrutura urbana e ocupacional da nação logo repercutiu no meio trabalhista. No final da década de 80, notadamente em São Bernardo do Campo, surge um novo sindicalismo. Autônomo, combativo e contando com a simpatia popular e o apoio da igreja católica, esse movimento tinha no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo sua entidade mais significativa. Grandes Greves foram organizadas pelo Sindicato entre 1978 e 1980. Nessa época, uma das principais lideranças foi o metalúrgico LUÍS INÁCIO DA SILVA, o LULA, posteriormente, posteriormente candidato das esquerdas no segundo turno das eleições presidenciais de 1989.

Durante a fase de reorganização dos partidos políticos brasileiros, ao longo da primeira metade da década de 80, o movimento sindical surgido em São Bernardo – juntamente com relevantes setores da intelectualidade de esquerda – desempenhou papel decisivo para a formação de um importante partido – o PT (Partido dos Trabalhadores).

É exatamente o serviço jurídico prestado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo que servirá como um dos referenciais para a análise comparativa aqui desenvolvida. O Sindicato possui um corpo de advogados que atende

gratuitamente aos trabalhadores da categoria metalúrgica. Trata-se de orientação jurídica não apenas à direção do Sindicato e as causas de interesse coletivo, mas também às demandas individuais dos trabalhadores.

A outra entidade estudada será o serviço de assistência judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) – subseção de São Bernardo do Campo. A OAB é o órgão representativo, nacionalmente, dos advogados. Só pode exercer a profissão o bacharel em direito aprovado em exame realizado pela OAB e, conseqüentemente, inscrito em seus quadros. Durante o regime militar a OAB foi um destacado centro resistência democrática, pautando sua atuação pela luta intransigente em favor do restabelecimento do Estado de Direito. Como as organizações político-partidárias sofriam incontáveis limitações para expressar a representação popular, algumas entidades da sociedade civil – dentre elas, com relevo, a OAB – assumiram a posição de verdadeiras porta-vozes da população.

No Estado de São Paulo – do prisma econômico o mais importante da Federação -, o da OAB mantém convênio com o governo local, para a prestação de assistência judiciária à população de baixa renda. Advogados designados pela OAB, mediante remuneração fixada previamente em tabela geral, representam judicialmente estes setores.

Portanto, resumidamente, duas entidades importantíssimas na vida do país, serão comparadas: o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e a Ordem dos Advogados do Brasil. Ambas associações desempenharam um papel significativo na luta contra o regime militar e no processo de transição para a democracia. Por isso, pertinente a seguinte indagação: como os serviços legais dessas duas entidades, numa cidade com a complexidade de São Bernardo do Campo, se adaptaram às novas condições políticas e econômicas do Brasil com o fim da ditadura? Que tipo de contribuição ofereceram na busca de fórmulas alternativas de acesso à Justiça e resolução dos conflitos?

Serão utilizadas, para tentativa de uma resposta, dados que, na verdade, procuravam enfrentar outra questão: delinear o perfil sócio-jurídico de clientes e profissionais da assistência jurídica em São Bernardo. Apesar dos riscos metodológicos inerentes a esse transplante de dados, alguns dos elementos que compuseram aquele perfil, como se verá, permitem e sugerem interpretações significativas a respeito das fórmulas de resoluções de conflitos utilizadas pelas entidades aqui estudadas.

3.2 – OAB “versus” Sindicato: diferenciação comparativa

Vale a pena, inicialmente, traçar um quadro comparativo sobre o perfil dos clientes das entidades pesquisadas,

Na OAB, 54% da clientela são da cor negra ou parda, 57% são naturais de outros Estados da Federação, 58% têm apenas o curso primário iniciado ou completo, 71% têm renda individual de até 3(três) salários mínimos, 40% têm ocupações domésticas ou são aposentados.

No Sindicato dos Metalúrgicos, com relação aos mesmos indicadores, os percentuais são os seguintes: 76% da clientela têm cor branca; 61% são naturais de outros Estados; 56% ingressaram ou completaram o curso ginasial ou até mesmo os cursos secundário e superior; 69% têm renda individual entre mais de 3 e 10 salários mínimos; 54 têm ocupações na indústria.

Esses dados, acrescidos a outros coletados pela pesquisa Justiça em São Bernardo, permitem afirmar que a clientela da OAB tem o menor grau de instrução e a menor renda. Compõe, em grande medida, aquilo que RICHARD ABEL designou por “status de pobreza amorfa.

A projeção desses elementos reaparece de maneira vigorosa em diversas facetas do perfil da clientela desses serviços legais. Por exemplo: na OAB(talvez em decorrência, entre outros fatores, desse grau de instrução e renda mais baixos) a

maior parte da clientela(97%), nunca entrou em contato com a entidade por problemas jurídicos anteriores. São pessoas pouco habituadas a reclamar seus direitos. Contrariamente, no Sindicato, 37% dos clientes entrevistados responderam já Ter procurado o serviço jurídico para a resolução de problemas anteriores. Isso revela maior familiaridade na identificação de problemas jurídicos e, mais do que isso, a consciência da necessidade da luta pelos direitos.

Também reveladora desse aspecto é a articulação da clientela quanto à forma pela qual toma conhecimento do serviço de assistência jurídica. Enquanto na OAB 50% dos clientes conheceram a entidade por meio de funcionários, advogados e outros clientes e 27% por órgãos públicos, no Sindicato 48% souberam da existência do serviço jurídico por colegas de trabalho ou pelo próprio Sindicato, e apenas 1% por meio de órgãos públicos.

Na OAB o contato do cliente com o serviço jurídico é aleatório e acidental: um amigo, um vizinho, um funcionário do próprio serviço jurídico, etc., fazem a indicação. Já no Sindicato a clientela é informada da existência do serviço judiciário por uma atuação organizada e intencional: comissões de fábrica, delegados do Sindicato e companheiros de trabalho, por exemplo, incumbem-se de divulgar o serviço.

A comunidade de interesse e a identidade coletiva criadas no ambiente de trabalho, ao que tudo indica, parecem gerar eficazmente as condições necessárias para a consciência sobre os direitos. Mais do que isso: os direitos sociais decorrentes das relações de trabalho são reivindicados coletivamente; isso exige organização da comunidade, mas também encoraja o indivíduo, sabedor de que sua ação não é isolada, a ser mais reivindicante.

Esta suposta consciência jurídica encontra correlato na aferição do grau de engajamento político-partidário das respectivas clientelas. Na OAB, apenas 37% dos clientes declaram-se filiados ou

simpatizantes de algum partido. No Sindicato esse percentual é tão elevado: 52% dos funcionários e 68% dos advogados declaram-se filiados ou simpatizantes de algum partido.

Vai-se definindo, desse modo, que a clientela da OAB tem menor renda, pequeno grau de escolaridade, maior dificuldade para identificar seus direitos e postulá-los em Juízo, praticamente nenhum grau de organização, identidade e articulação entre os diversos clientes e baixa taxa de vinculação a grupos políticos. No sindicato o quadro é significativamente oposto.

Esses dados são complementados pela resposta da clientela à pergunta sobre as expectativas quanto às entidades. Os clientes da OAB, como era de se esperar, responderam majoritariamente que esperam a satisfação individual(74%). A clientela do Sindicato respondeu preponderantemente que deseja o crescimento da entidade(44%) ou ainda, a satisfação coletiva(19%). Apenas 27% da clientela do Sindicato aguardam exclusivamente a satisfação de suas necessidades individuais.

Como se explica perfil tão diferenciado de clientelas? Porque entidades tão importantes na resistência democrática e no processo de transição política brasileiros seguiram rumos tão distintos? Que lições esse mapeamento da origem social, do nível de organização e do grau de expectativas dos clientes dos serviços legais pode trazer para a compreensão das fórmulas de composição e resolução de conflitos no Brasil contemporâneo? A parte final do texto tentará enfrentar essas árduas questões.

3.3. – Serviços legais e transição democrática

Deixando um pouco de lado o serviço jurídico local e considerando a atividade nacional da OAB, deve-se reconhecer que esta sempre ultrapassou os limites da simples representação corporativa dos advogados. Tanto no regime militar quanto no período de transição para a democracia, a OAB sempre se preocupou com as grandes questões

institucionais. Ao enfatizar, por exemplo, a reorganização do sistema político e o respeito às regras do jogo democrático (reconstrução dos Partidos, convocação da Assembléia Constituinte, realização de eleições diretas para a Presidência da República, etc.), a atuação da OAB sempre esteve mais voltada à questão da governabilidade. Em outras palavras: democracia política foi o principal mote da entidade.

A postura geral do Sindicato dos Metalúrgicos (não exclusivamente de seu serviço jurídico), de outro lado, ainda que sensível às grandes questões institucionais, é forçosamente específica, preocupada principalmente com a ampliação dos direitos de seus filiados. Seu projeto de democratização lida com uma racionalidade menos apegada à elites estatais e partidárias. São demandas provenientes da própria entidade, geralmente com caráter marcadamente econômico.

Difícil responder qual das duas posturas conduz à reestruturação institucional capaz de expressar os conflitos e demandas sociais emergentes. Igualmente difícil dizer qual posição dá maior vazão ao processo de redistribuição de poder que caracteriza as transições para a democracia.(28) Por fim, complexo saber se essas atuações não acabam conduzindo, em última instância, ao reforço e proteção do sistema afetado, desenvolvendo mecanismos de adaptação à crise econômica brasileira.

Essas posturas mais gerais acabam se refletindo também na dinâmica de atuação dos serviços legais da OAB e do Sindicato e interferindo na definição dos tipos de clientela e metas das entidades. Naturalmente, o simples fato da OAB fazer um atendimento generalizado à população mais pobre e desorganizada e o Sindicato um serviço específico a um grupo organizado já é o suficiente para acentuar os contrastes. Entretanto, algumas características desses serviços legais são reveladoras das fórmulas de composição de conflitos adotadas por esses grupos. Para isso, é necessário retomar algumas das categorias utiliza-

das na tipologia “tradicional” versus “inovador” e compará-las com o perfil da clientela da OAB e do Sindicato.

A clientela da OAB é portadora de demandas individuais (77% dos casos atendidos são de direito de família) e, conseqüentemente, espera que o serviço legal possa resolver o seu problema particular (74% têm essa expectativa). No Sindicato predominam casos de direito do trabalho(87%) e clientela tem a expectativa de solução das dificuldades da comunidade(daí as respostas aguardando o crescimento da entidade – 44% - e a satisfação coletiva – 19%). Apesar de não haver novidade nestes dados, é significativo notar o deslocamento do enfoque individualista da clientela da OAB para uma perspectiva coletivista no Sindicato. Desse modo, mesmo sem ser esse seu objetivo expresso, o serviço legal do sindicato pode contribuir para a criação de uma nova concepção de cidadania e de organização da sociedade.(29)

A falta de articulação interna e de laços de identidade da clientela da OAB sugere que seu serviço jurídico é prestado, em larga medida, na linha de um auxílio paternalista e piedoso aos necessitados. O fato de 97% dos clientes da OAB notarem a existência de uma triagem sócio-econômica na seleção da clientela é revelador disso. No Sindicato 97% da clientela diz não perceber nenhuma triagem sócio-econômica na seleção da clientela é revelador disso. No Sindicato 97% da clientela diz não perceber nenhuma triagem. O caráter reiterado das demandas e, mais do que isso, a necessária interação para a reivindicação coletiva induzem à mudança da postura paternalista da OAB para um trabalho de organização e engajamento da clientela, no caso do Sindicato.

Não se pode dizer o que é mais relevante. Tanto a consciência dos direitos individuais presente nas demandas da OAB quanto a consciência dos direitos coletivos notada no Sindicato reforçam o mesmo fenômeno, ou seja: setores da base da pirâmide social – que compõem parte signifi-

cativa da clientela – ganham, “talvez pela primeira vez, consciência dos seus direitos, de serem cidadãos”.(30) O fato de ambos os serviços legais aqui comparados terem uma enorme demanda de trabalhos realça ainda mais a grandiosidade da novidade. O “novo” não significa tanto a utilização de canais inéditos de solução de conflitos jurídicos ou o recurso a um vago “direito alternativo”, informal e extra-estatal. O ineditismo está assentado no dado fundamental de que setores populares, antes praticamente alijados ou ignorados na arena judicial, vão crescentemente marcando sua presença e ocupando espaços político-jurídicos antes vazios.

De modo geral, as demandas organizadas a partir da luta coletiva, por sua importância social e impacto político, tendem a repercutir mais rapidamente nas políticas públicas e na própria aquisição de direitos. O Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo consegue, muitas vezes, conquistas que, ao longo do tempo, vão sendo obtidas também por outras categorias profissionais. Isso resulta da combinação entre participação ativa dos demandantes e adoção de estratégias e extraforenses. Quanto a esse aspecto, a atuação da clientela do Sindicato diferencia-se e inova com relação à da OAB.(31)

O Sindicato também cria um padrão inédito na relação entre advogado e clientela.(32) Uma das etapas da pesquisa Justiça em São Bernardo foi a entrevista realizada com o atual presidente da entidade, VICENTE PAULO DA SILVA, o sindicalista VICENTINHO.(33) VICENTINHO dizia que na década de 70 os trabalhadores se reuniam em assembleias, discutiam longamente e, quando chegavam a um impasse, convocavam o chefe do serviço jurídico para oferecer uma solução ou encaminharem a discussão. A relação era claramente hierárquica: o advogado como o mágico capaz de desvendar os enigmas aos trabalhadores. No final da década de 80, ainda segundo o líder sindical, a situação já era outra.

Em suas palavras: “Nós não queremos que o advogado substitua o líder sindical, mesmo porque nunca aceitamos isso. No passado era assim. A gente fazia a assembleia e o advogado pegava o microfone, deitava e rolava, fazia de tudo, e o líder sindical ficava na mesa sentado, olhando. Se desse certo, tudo bem. Mas na hora dava errado, quem pagava eram os trabalhadores. Cada um no seu devido lugar. No nosso caso, os advogados têm um papel de assessoria. A direção política é a gente que determina. O advogado é advogado. O dirigente é dirigente. Não se pode confundir os papéis”.

VICENTINHO ainda dizia: “Nós questionamos as leis do país. Então, quando fazemos um movimento, buscamos modificar essas leis. O advogado tem que ter a capacidade de compreender a vontade que ele representa. É difícil, pois se o advogado se formar para cumprir apenas o que está na lei, ele será um técnico, como um mecânico. Não vai evoluir. E tanto faz ser advogado como ser faxineiro, cozinheiro. Vai cumprir aquilo tecnicamente. Eu acho que o advogado tem que adquirir uma capacidade intelectual superior, ele tem uma obrigação para com a sociedade”.

Pode-se concluir, pela argumentação de VICENTINHO, que o advogado não pode se arrogar na posição de condutor da clientela. Ao contrário, ele tem de “compreender a vontade que ele representa”. Essa vontade nem sempre é a vontade da lei. Daí a necessidade de um novo patamar qualitativo na relação cliente/advogado. Não cabe ao advogado ir à assembleia dizer o que os trabalhadores devem fazer. Ele deve, isto sim, ir à assembleia, conhecer a vontade dos trabalhadores e, a partir disso, colocar seu conhecimento e experiência em sintonia com essa vontade. A relação cliente advogado deixa de ser de subordinação e passa a ser de coordenação.

A lógica dos movimentos sociais tem sido a de exigir soluções cada vez mais drásticas e profundas, ainda que experimentais, aos problemas da creche, água, esgoto, casa, etc. Esse “caráter

continuado e cumulativo das demandas dos movimentos sociais frente ao Estado pode ser descrito como um processo de negociação permanente – que não implica necessariamente um padrão linear e evolutivo”.(34) Quando se nota que a clientela do Sindicato lida com as demandas de modo “continuado e cumulativo”(37 % dos clientes entrevistados já tiveram problemas jurídicos anteriores), e que esta atuação é vista como um meio de acesso a direitos fundamentais da cidadania, fica claro que os serviços legais se valem da politização dos conflitos como arma na luta por novos direitos. Dito de outro modo: os serviços legais podem funcionar como um importante instrumento dos movimentos sociais na busca de novas fórmulas de “acesso à Justiça” e resolução dos conflitos.

4. Conclusão

A título de conclusão, os serviços legais de São Bernardo do Campo objeto deste estudo aproximam-se da tipologia dicotômica da seguinte forma: a OAB identifica-se com os serviços legais tradicionais; o Sindicato está mais perto dos serviços legais inovadores.

Em qualquer dos casos – mas de forma muito mais notória no Sindicato – a demanda por direitos instrumentalizada pelos serviços legais representa uma faceta significativa e ainda insuficientemente estudada do processo de transição democrática. Os estudiosos da transição sempre deram muita importância à análise do Executivo e do Legislativo, de um lado, e ao exame dos movimentos sociais como adversários ou “novos” interlocutores do Parlamento e da Administração, de outro. Neste contexto, o papel desempenhado pelos serviços legais no apoio e na integração com os movimentos sociais durante a transição ficou em plano secundário. Até mesmo o Poder Judiciário foi objeto de poucos estudos no que diz respeito à sua contribuição para a transição democrática.(35)

Não se constatou – e nem era o objetivo da pesquisa Justiça em São Bernardo –, qualquer atuação deliberada dos serviços legais no sentido da utilização de um direito não estatal ou da exploração de situações de pluralismo jurídico. Entretanto, as declarações do presidente do Sindicato a respeito de seu descontentamento com a lei e, mais do que isso, o combate sistemático e muitas vezes com bom êxito às políticas salariais fixadas em lei, não raro com a anuência dos empregadores, aponta para o desenvolvimento de estratégias que ultrapassam a atuação jurídica formalista ou legalista. Por isso o Sindicato necessita, nas palavras de seu presidente, de advogados bons “técnica e politicamente”.

Há no Brasil um sentimento difuso, pendente de melhor comprovação empírica, de que a população pobre percebe os direitos sociais e coletivos com maior facilidade do que os direitos individuais. Confirmados esses dados, ter-se-à situação paradoxal de conscientização popular sobre os direitos típicos do século XX, sem uma prévia consolidação do respeito aos direitos individuais. Entrando, pelo menos em São Bernardo do Campo,(36) a elevada demanda por serviços legais, se não comprova um grau acentuado de “consciência” sobre direitos coletivos e individuais, demonstra o empenho da população pela satisfação de suas necessidades legais.

O fato de São Bernardo do Campo ser berço de um fortíssimo movimento sindical(a CUT – Central Única dos Trabalhadores – nasceu na região) e de uma agremiação política igualmente notória (o Partido dos Trabalhadores), de forma alguma significa a existência de uma sociedade civil florescente e organizada. Se é verdade que o segmento metalúrgico possui uma sofisticada máquina de agregação de interesses e politização de seus filiados, não é menos correto que esse é um segmento minoritário diante do total da população de São Bernardo. Aliás, boa parte da clientela do serviço legal do Sindicato sequer

mora em São Bernardo (59% residem fora da cidade).

Agregue-se a isso que o desenvolvimento sindical e político não é acompanhado por anda semelhante quer com relação aos serviços legais, quer com relação ao Poder Judiciário, quer no que se refere ao Ministério Público. Mesmo em serviços legais que demonstram um grande esforço de adaptação à nova conjuntura do país (como é o caso dos serviços jurídicos do Sindicato dos Met-

alúrgicos e da municipalidade), as inovações ainda são tímidas e estão apenas iniciando.

Resta, para finalizar, uma dúvida e uma certeza. Primeiro, a dúvida: por que o mundo jurídico responde com tanta lentidão e atraso às rápidas mudanças sociais, políticas e econômicas de São Bernardo? Para terminar, a certeza: os serviços legais populares tendem a aumentar sua importância e resgatar a dignidade do direito na construção da ordem social justa.

NOTAS

(1) Cf. MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1988, p. 12.

(2) Cf. OVÍDIO A BAPTISTA DA SILVA, *Democracia moderna e processo civil*, in *Processo e participação*, ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINARMARCO e KAZUO WATANABE coordenadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 104. No mesmo sentido, ver a posição da “Nova Escola Processual de São Paulo”, com suas atenções voltadas para “a transformação do processo, de instrumento puramente técnico, em instrumento ético e político de atuação da Justiça e de garantia na liberdade; a plena e total aderência do processo à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos materiais”. Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Novas tendências do direito processual*, Rio, Forense Universitária, 1990, p. 448.

(3) Cf. JULIEN FREUND, *Sociologia de Max Weber*, Rio, Forense Universitária, 1980, p. 48. Para WEBER, “obtem-se um tipo ideal acentuando unilateralmente um ou vários pontos de vista e encadeando uma multidão de fenômenos isolados, difusos e discretos que se encontram ora em grande número, ora em pequeno número, até o mínimo possível, que se ordenam segundo os anteriores pontos de vista escolhidos unilateralmente para formarem um quadro de pensamento homogêneo. Obviamente, o método tipológico imagina modelos “puros”, sem as perturbações, erros e afetações que caracterizam as ações reais. Por isso, um tipo ideal nunca é encontrável na realidade. Trata-se de um modelo, ou seja, uma descrição simplificada de um objeto ou de um processo”.

(4) Nesse sentido, ver NIKLAS LUHMANN, *Sociologia do direito I*, Rio, Tempo Brasileiro, 1983, p. 10.

(5) A construção da dicotomia está inspirada, principalmente, em dois trabalhos: JOSEPH THOME, *New models of legal services in Latin America: limits and perspectives*, mimeo, 1993 (posteriormente publi-

cado em *Human Rights Quarterly*, vol.6, 1984) e FERNANDO ROJAS HURTADO, *Comparación entre de los tendencias de los servicios legales em Norte América, Europa e América Latina*, in *El outro derecho*, ns. 1, 1988, e 2. 1989. Além desses textos, também foi amplamente utilizado o volume coletivo organizado por BRYANT GARTH, *Research on legal services for the poor and disadvantaged: lessons from the past and issues for the future*, Working Papers – Disputes Processing Research Program, Madison, University of Wisconsin, 1983 e o ensaio de FÁBIO KONDER COMPARATO, *A função social do advogado*, in *Para viver a democracia*, FÁBIO KONDER COMPARATO, São Paulo, Brasiliense, 1989.

(6) Ver, nesse sentido, JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO, *O advogado, a cultura jurídica e o acesso ao sistema judiciário*, in *Revista Forense*, vol. 272, 1980.

(7) Ver BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, *La transición post moderna: derecho y política*, in *Doxa*, n. 6, 1989, pp. 223-263.

(8) Cf. BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, *La transición post-moderna: derecho y política*, op. Cit., p. 239. Ver, também, para uma projeção dessa “ética comunitária” no contexto latino-americano, AN-TÔNIO CARLOS WOLKMER, *Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas*, in *El outro Derecho*, n. 7, 1991, pp. 29-46.

(9) Vale mencionar, a título de exemplo, o trabalho feito pelo Instituto Apoio Jurídico Popular, do Rio de Janeiro, nessa área. Uma de suas publicações de maior sucesso, incluída na coleção “Socializando Conhecimentos” – título que, por si só, já revela o esforço de conscientização a respeito de temas jurídicos – é o livretinho intitulado “Como constituir uma sociedade civil sem fins lucrativos”, de DANIEL RECH. O manual ensina, com minúcias de detalhes e em linguagem bastante simples, quais as finalidades e procedimentos necessários para a formação de uma sociedade civil. Aponta, também, “a absoluta necessidade do fortalecimento dos organismos de base e de se incentivar os pequenos

produtores e as organizações de trabalhadores a encontrarem formas alternativas de encaminharem as suas lutas e iniciativas”.

(10) Cf. ADA PELLEGRINI GRINOVER, *Novas tendências do direito processual*, op. Cit., p. 247. No mesmo sentido, VICENZO FERRARI, *Sociologia del Diritto e riforma del processo*, in *Società, norme e valori*. Studi in onore di Renato Treves, UBERTO SCARPELLI e VICENZO TOMEO organizadores, Milano, Giuffrè, 1984, p. 136.

(11) Ver BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, *On modes of production of law and social power*, in *Internacional Journal of Sociology of Law*, n. 13, 1985, e *La transición postmoderna: política y derecho*, op. Cit., amplamente utilizados para o desenvolvimento deste argumento.

(12) Para um detalhamento dessas práticas, ainda que sem preocupações com a problemática jurídica, ver PEDRO JACOBI, *movimentos sociais e políticas públicas*, São Paulo, Cortez, 1989, especialmente pp. 52-56.

(13) Os levantamentos de campo desenvolvidos na pesquisa *Justiça em São Bernardo*, notadamente os dados a respeito de como a clientela tomou conhecimento dos serviços legais das entidades pesquisadas e do grau de politização e conscientização quanto aos seus direitos, podem ser reveladores do perfil mais “tradicional” ou “inovador” das assistências jurídicas investigadas.

(14) Cf. LUIZ ALBERTO WARAT, *Manifesto do surrealismo jurídico*, São Paulo, Acadêmica, 1988, p. 33. A comparação entre magia mística e magia surrealista, utilizada a seguir, é de WARAT.

(15) Ver JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO, *Os advogados: a tentativa monopolística*, in *Folha de S. Paulo*, 18.04.88.

(16) Ver BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, *Introdução a uma ciência pós-moderna*, Rio de Janeiro, Graal, 1988.

(17) Cf. JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, *Direito, Justiça e Utopia*, in *A crise do direito numa sociedade em mudança*, JOSÉ EDUARDO FARIA organizador, Brasília, UnB, 1988.

(18) Isso tem levado muitos juristas “a sofrer uma profunda decepção a respeito do papel que pode desempenhar o direito – e, mais particularmente, o sistema judicial – na tarefa de organizar a sociedade de forma mais justa. Este é o caso dos que tem renunciado a possibilidade de utilizar “politicamente” o litígio judicial, limitando-se a conservar, as duras penas, uma certa fé nas possibilidades de uma ação legislativa que se executa, praticamente, pela via administrativa. Cf. FERNANDO DE TRAZEGNIES, *El rol político del abogado litigante*, in *Los abogados y la democracia en América Latina*, vários autores, Quito, Ilsa, 1986. Este autor examinou, em oposição, a possibilidade do advogado tornar-se “um verdadeiro ‘agitador’ político que leva a cabo uma ‘guerrilha’ privada com as armas do direito”. E mais: “Enquanto a norma existe em um texto legal, está na ‘geladeira’ à espera de que alguém a descongele e a ponha em ação. Esse alguém é precisamente o advogado ao assessorar seu cliente..., e o advogado ligante vai ainda mais longe, pois faz do direito uma operação de guerra”.

(19) Ver, nesse sentido, RICHARD L. ABEL, *Law without politics: legal aid under advanced capitalism*, in *UCLA Law Review*, vol. 32, 1985, p. 485. Atitude similar é apontada por ABEL para os Estados Unidos até a década de 60 e para a Alemanha tanto no período de WEIMAR quanto na era nazista.

(20) Ver TALCOTT PARSONS, *The law and social control*, in *Law and sociology*, WILLIAN EVAN organizador, New York, Glencoe Press, 1962.

(21) Apud RICHARD L. ABEL, *Law without politics: legal aid under advanced capitalism*, op. Cit., p. 586. Ver, ainda, ERHARD BLANKENBURG e UDO REIFNER, *Possibilité de transplanter d’un pays à un autre les expériences touchant l’accès à la justice: ses limites*, in *Accès à la justice et Etat-providence*, MAURO CAPPELLETTI orga-

nizador, Paris, Economia, 1984.

(22) Ver GERMÁN PALACIO, *Prácticas jurídicas alternativas*, in *Documentos – Porta Voz*, n. 6, Bogotá, 1990.

(23) Aliás, esse é o quadro dominante em toda a América Latina. PÉREZ PERDOMO, analisando a situação de seu país, exemplifica bem o quadro regional: “... a educação dos advogados na Venezuela é basicamente informativa das regras e princípios jurídicos. Não estão presente o estudo dos problemas sociais do país nem se sensibiliza aos estudantes para os problemas jurídicos da população de baixa renda”. Cf. ROGELIO PÉREZ PERDOMO, *Asistencia jurídica y acceso a la justicia en Venezuela*, in *Justicia y Pobreza en Venezuela*, REGELIO PEREZ PERDOMO coordenador, Caracas, Monte Avila Editores, 1985.

(24) Cf. RICHARD L. ABEL, *Law without politics: legal aid under advanced capitalism*, op. cit., p. 596.

(25) Ver, nesse sentido, VICENZO FERRARI, *Sociologia del Diritto e riforma del processo*, op. cit., p. 322. Ver, também, AMILTON BUENO DE CARVALHO, *Jurista orgânico: uma contribuição*, in *Revista Ajuris*, n. 142, Porto Alegre, 1988.

(26) A pesquisa *Justiça em São Bernardo do Campo* tentou mapear e aclarar algumas dessas questões. Para uma discussão metodológica sobre essas dificuldades, ver ROGELIO PÉREZ PERDOMO, *Asistencia jurídica y acceso a la justicia en Venezuela*, op. cit., pp. 19-21.

(27) Cf. CLAUS OFFE, *A democracia contra o Estado do bem-estar?*, in *Capitalismo desorganizado*, São Paulo, Brasiliense, 1989.

(28) Ver, nesse sentido, FERNANDO CALDERÓN GUTIERREZ e MARIO R. DOS SANTOS, *Movimientos sociales y democracia: los conflictos por la constitución de un nuevo orden*, in *Crise política, movimientos sociales e cidadania*. E. J. VIOLA, I. SCHERER-WARREN e P. KRISCHKE organizadores, Florianópolis, Editora da UFSC, 1989, pp. 13-37.

(29) A partir disso, ainda que veladamente, como sugere TULLO VIGEVANI, a temática dos movimentos sociais sugere uma nova problemática: “a da possibilidade de criação de uma nova perspectiva de sociedade” e “uma nova estruturação do Estado”. Cf. TULLO VIGEVANI, *Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto*, in *Lua Nova*, n. 17, 1989.

(30) Cf. TULLO VIGEVANI, *Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto*, op. cit., p. 96.

(31) Algo semelhante ocorre com outros movimentos sociais. O caso das ocupações coletivas de propriedades privadas e públicas é significativo. PAULO KRISCHKE sintetiza bem essa situação: “O que exemplos desse tipo demonstram é que as mudanças na legislação e nas políticas públicas sobre problemas aparentemente restritos e limitados de fato acarretam reformulações mais gerais da política econômica do Estado e do próprio nível de participação dos setores populares no processo de decisões – que as autoridades tratam de atender devido à sua incidência social e à publicidade que tais movimentos têm ocasionalmente (nem sempre, mas quando há conflitos e invasões) recebido dos órgãos de comunicação. Além disso, fica claro que as reformulações das políticas oficiais referentes a tais demandas decorrem da iniciativa tomada pelos interessados, que logram assim (ainda que parcial, episodicamente) influir na esfera política (legislativa, judiciária, executiva) não apenas como recipientes passivos e dependentes do Estado, mas como reivindicantes ativos de direitos”. Cf. PAULO J. KRISCHKE, *Movimentos sociais e transição política: contribuições da democracia de base*, in *Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América do Sul*, ILSE SCHERER-WARREN e PAULO J. KRISCHKE organizadores, São Paulo, Brasiliense, 1987. Ver, ainda, JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO, *Justiça social e justiça legal: conflitos de propriedade no Re-*

cifé, in *Conflito de direito de propriedade*, JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO organizador, Rio, Forense, 1984, pp. 79-1011.

(32) O termo “cliente”, apesar de aqui amplamente usado, não reproduz com fidelidade a relação existente entre usuário e serviço legal. “Cliente” sugere a existência de uma relação comercial, envolvendo o pagamento de “honorários” ao advogado. Em nenhuma das entidades pesquisadas o usuário paga diretamente ao advogado pelo serviço prestado.

(33) A entrevista integra a pesquisa *Justiça em São Bernardo do Campo* como um dos anexos ao relatório final, volume 2, pp. 269-292.

(34) Cf. PAULO J. KRISCHKE, *Movimentos sociais e transição política: contribuições da democracia de base*, op.cit., pp. 276-297.

(35) Dentre os poucos trabalhos publicados, ver JOSÉ EDUARDO FARIA, organizador, *Direito e justiça: a função social do Judiciário*, São Paulo, Ática, 1989 e JOSÉ EDUARDO FARIA, *Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

(36) E, pelas peculiaridades da cidade, seria imprudente generalizar essas conclusões e dados para outras localidades e serviços legais. Aliás, essa ressalva é enfatizada pelo próprio relatório final da pesquisa *Justiça em São Bernardo*.

REFERÊNCIAS

ABEL, Richard L. – Law without politics: legal aid under advanced capitalism, in *UCLA Law Review*, vol. 32, 1985.

BATISTA da Silva, Ovídio A. – Democracia moderna e processo civil, in *Processo e participação*, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Tangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, organizadores, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

BLANKENBURG, Erhard e REIFNER, Udo – Possibilité de transplanter d’un pays à un autre les expériences touchant l’accès à la justice: ses limites, in *Accès à la justice et état-Providence*, Mauro Capelletti organizador, Paris, Economica, 1984.

CALDERÁN GUTIERREZ, Fernando e Santos, Mario R. dos – Movimientos sociales y democracia: los conflictos por la constitución de un nuevo orden, in *Crise política, movimentos sociais e cidadania*. E. J. Viola, I. Scherer-Warren e P. Krischke, organizadores, Florianópolis, Editora UFSC, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant – Acesso à Justiça, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Amilton Bueno de – Jurista orgânico: uma contribuição, in *Revista Ajuris*, n. 42, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder – A função social do advogado, in *Para viver a democracia*, Fábio Konder Comparato, São Paulo, Brasiliense, 1989.

FALCÃO, Joaquim – O advogado, a cultura jurídica e o acesso ao sistema judiciário, in *Revista Forense*, vol. 272, 1980.

FALCÃO, Joaquim – Justiça legal e justiça social: conflitos de direito de propriedade no Recife, in *Conflito de direito de propriedade*, Joaquim de Arruda Falcão, organizador, Rio, Forense, 1984.

FALCÃO, Joaquim – Os advogados: a tentação monopolística, in *Folha de S. Paulo*, 18.04.88.

FARIA, José Eduardo(organizador) – Direito e justiça: a função social do Judiciário, São Paulo, Ática, 1989.

FARIA, José Eduardo – Justiça e conflito: os juizes em face dos novos movimentos sociais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

FERRARI, Vincenzo – Sociologia del diritto e riforma del processo, in

Società, norme e valori. Studi in onore di Renato Treves, Uberto Scarpelli e Vincenzo Tomeo, organizadores, Milano, Giuffrè, 1984.

FREUND, Julien – Sociologia de Max Weber, Rio, Forense Universitária, 1980.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Novas tendências do direito processual*, Rio, Forense Universitária, 1990.

GARTH, Bryant – Research on legal services for the poor and disadvantaged: lessons from the past and issues for the future, Working Papers – Disputes Processing Research Program, Madison, University of Wisconsin, 1983.

JACOBI, Pedro – Movimentos sociais e políticas públicas, São Paulo, Cortez, 1989.

LIMA LOPES, José Reinaldo de – Direito, justiça e utopia, in *A crise do direito numa sociedade em mudança*, José Eduardo Faria, organizador, Brasília, UNB, 1988.

LUHMANN, Niklas – Sociologia do direito I, Rio, Tempo Brasileiro, 1983.

O’DONNELL, Guilherme e SCHMITTER, Philippe – Transições do regime autoritário – Primeiras conclusões, São Paulo, Vértice, 1988.

OFFE, Claus, *Capitalismo desorganizado*, São Paulo, Brasiliense, 1989.

PALACIO, Germán – práticas jurídicas alternativas, in *Documentos – Porta Voz*, n. 6, Bogotá, Ilam 1990.

PARSONS, Talcott – The law and social control, in *Law and sociology*, William Evan, organizador, New York, Glencoe Press, 1962.

PERDOMO, Rogelio Pérez – Asistencia jurídica y acceso a la justicia en Venezuela, in *Justicia y pobreza en Venezuela*, Rogelio Pérez Perdomo, organizador, Caracas, Monte Ávila, 1985.

RECH, Daniel – Como constituir uma sociedade civil sem fins lucrativos, in *Socializando conhecimentos*, Rio, Instituto Apoio Jurídico Popular, 1989.

ROJAS, Fernando – Comparación entre las tendencias de los servicios legales en Norteamérica, Europa y América Latina, in *El otro derecho*, ns. 1, 1988, e 2, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa – On modes of production of law and social power, in *International Journal of Sociology of Law*, n. 13, 1985.

SANTOS, Boaventura de Sousa – La transición postmoderna: derecho y política, in *Doxa*, n. 6, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa – Introdução a uma ciência pós-moderna, Rio, Graal, 1989.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; MARGARIDO, Antônio Benedito; FARIA, José Eduardo e CAMPINLONGO, Celso Fernandes – Justiça em São Bernardo do Campo – Perfil sócio-jurídico de clientes e profissionais da assistência jurídica, São Paulo, Cediso, 1991(mimeo).

TRAZEGNIES, Fernando de – El rol político del abogado litigante, in *Los abogados y la democracia en América Latina*, vários autores, Quito, Ilsa, 1986.

THOME, Joseph, New models of legal services in Latin América: limits and perspectives, in *Human Rights Quarterly*, vol. 6, 1984.

VIGEVANI, Tullio – Movimentos sociais na transição brasileira: a dificuldade de elaboração do projeto, in *Lua Nova*, n. 17, 1989.

WARAT, Luis Alberto – Manifesto do surrealismo jurídico, São Paulo, Acadêmica, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos – Pluralismo jurídico, movimientos sociales y prácticas alternativas, in *El otro derecho*, n. 7, 1991.

MILITÂNCIA NA CABEÇA, DIREITOS HUMANOS NO CORAÇÃO E OS PÉS NO SISTEMA: O LUGAR SOCIAL DO ADVOGADO POPULAR

LAURA D. VON MANDACH*

Resumo

O presente artigo pretende descrever a atuação do Estado nos conflitos fundiários através de um ator social específico: o advogado popular. A democratização do movimento dos direitos humanos no Brasil não só diferenciou as vítimas em distintos grupos sociais marginalizados, como também profissionalizou seus militantes. Um deles, o advogado popular, defende pequenos produtores envolvidos em conflitos fundiários. Paralela à profissionalização da militância, verificou-se a significativa judicialização dos conflitos fundiários. A análise dos conflitos no âmbito do Estado considera importante identificar a lógica de cada palco judiciário e, conseqüentemente, a atuação dos atores estatais envolvidos, aqui descrita através da percepção do advogado popular. A autora conclui que embora a profissionalização e a acumulação da experiência coletiva dos advogados tenha resultado em um distanciamento de sua clientela, sua participação no Judiciário fez avançar a reforma agrária.

Unitermos Sociologia do direito, advogado popular, direitos humanos, sem-terra, conflitos fundiários.

O texto com o qual os Estados-membros da Organização das Nações Unidas se comprometeram a proteger os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a adotada pela Assembléia Geral no dia 10 de dezembro de 1948, não é o único documento através do qual

os Estados assumiram o compromisso de garantir os chamados “direitos humanos”. No que se refere ao Brasil, a Constituição Federal de 1988, texto mater do ordenamento jurídico brasileiro, enumera, em suas primeiras páginas, os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelo Estado brasileiro.

Os direitos humanos não pegaram

A lista dos direitos fundamentais que constituem os direitos humanos sempre foi e continua sendo ampliada, incorporando novas dimensões e modelos de direitos tidos como fundamentais. Partindo da experiência européia, cientistas políticos categorizaram os direitos humanos em quatro “gerações”, a primeira compreende os direitos de liberdade; a Segunda, os de integridade física; a terceira, os de igualdade; e a última geração contempla os direitos sociais. Essa sucessão de “gerações” objetiva descrever a ampliação histórica dos direitos fundamentais em analogia a um modelo de desenvolvimento do Estado que também possui distintas fases: Estado de Direito e Estado Constitucional, Estado de Direito e Bem-Estar Social (Guggenberger, 1989: 138) ²¹.

Não só Bobbio, relatando a história dos “direitos humanos”, que observou, mesmo depois da grandes transformações sociais, que nenhum Estado alcançou um estágio que tenha tornado obsoleta a luta pelos direitos fundamentais, como son-

* Doutora em Sociologia pela Universidade de Zurique

hou o otimismo iluminista (Bobbio, 1991: 355). A luta em prol dos direitos humanos permanece atual em todos os países, por mais “desenvolvidos” que estes sejam. O que diferencia as lutas pela garantia dos direitos fundamentais são suas trajetórias. Em países europeus muitos direitos fundamentais teriam sido incorporados a partir de reivindicações populares. No Brasil, as garantias individuais reconhecidas na Constituição Federal foram introduzidas pelas elites e, posteriormente, descobertas e reivindicadas por grupos sociais específicos (Castañeda, 1996).

Como não foram resultados de mobilização da sociedade civil, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição não se difundiram em direção ao corpo das leis comuns e não houve lobby para que as práticas dos agentes estatais aplicadores da lei fossem revistas. Mesmo após o processo de democratização iniciado fim dos anos 70, no sistema de segurança e justiça, os agentes continuam aplicando as leis de maneira parcial “dispensando diferentes tratamentos legais às mesmas infrações, dependendo da situação social ou profissional dos suspeitos” (Kant de Lima, 1996:1). Perceber esta incoerência, o chamado “paradoxo legal brasileiro” (Kant de Lima, 1996:1), e procurar formas para superá-lo, é o que a luta pela real garantia dos direitos humanos deve objetivar:

A profissionalização da militância

Pesquisadores da história recente do movimento em defesa dos direitos humanos têm enfatizado que a mobilização durante os anos 60 e 70 se deu por parte da classe média, que, no contexto político da Guerra Fria, reivindicava a anistia de presos políticos oriundos desta classe. Com a queda do muro de Berlim e a transição de regimes autoritários para regimes formalmente democráticos, na Europa do Leste como na América Latina, o número dos “presos de consciência” (conceito da Anistia Internacional), as vítimas-alvo do movi-

mento de direitos humanos até então, caiu significativamente.

No Brasil, a partir da própria experiência com a repressão (nos porões da ditadura), os perseguidos teriam se deparado com o “verdadeiro Brasil” (Vargas, 1979). O movimento de direitos humanos decidiu democratizar sua luta, incluindo no rol das vítimas o preso comum, o menino de rua, o pequeno produtor e outros representantes de grupos sociais marginalizados (Oliveira, 1995: 55).

Apesar da forte repressão contra o ampliado programa desse movimento de direitos humanos, muitos militantes não cederam e profissionalizaram sua atuação. Esse processo resultou em um novo e diferenciado campo de trabalho com assistentes sociais defendendo os direitos dos meninos de rua, professores voltados à formação de adultos analfabetos, advogados lutando pelos direitos fundamentais da população carcerária, dos povos indígenas, dos trabalhadores rurais, posseiros, seringueiros, da população atingida por barragens e outros grupos sociais até então sem representação, ou mesmo ainda sem uma denominação.

No período pós-1985, a luta do militante em prol dos direitos humanos mudou de caráter. Durante o regime militar defendia sua própria classe; em seu engajamento posterior, este militante foi movido por um sentimento de solidariedade para com um grupo social marginalizado e, na medida em que se profissionalizava, o grupo social com qual se solidarizou passou a ser cliente.

Um dos atores sociais que se formou neste novo contexto dos direitos humanos foi o advogado que atua na defesa dos interesses dos pequenos produtores sem-terra e seus representantes. O “advogado popular”, conforme ele se autodenomina, acompanha as ações civis e penais impetradas por latifundiários e por representantes do Estado contra os pequenos produtores no contexto dos conflitos fundiários.

Onipresença do estado, nunca mais?

Durante os anos da Guerra Fria o movimento em prol dos direitos humanos, abrindo espaços de afirmação da cidadania, foi visto como um importante contraponto ao Estado onipresente (Fernandes, 1994: 17). A atuação dos advogados populares que defendem os interesses dos pequenos produtores sem-terra também pode ser vista como um contraponto neste sentido. O Judiciário, que durante a ditadura teve seus braços atuantes amarrados pelo executivo, alcançou, nas últimas duas décadas, no contexto dos conflitos, os proprietários rurais têm cada vez mais recorrido aos agentes do sistema de justiça e segurança. Isto se verifica no aumento do número de despejos judiciais que corre paralelamente ao decréscimo das expulsões de pequenos produtores efetuadas por particulares.

Pode-se argumentar que a intervenção dos operadores estatais nos conflitos de terra demonstra não só a continuidade de uma onipresença estatal, mas, também, sua inalterada atuação parcial. Enquanto o Judiciário favorece o latifúndio, os operadores estatais reprimem e criminalizam o pequeno produtor sem-terra por seu envolvimento nos conflitos.

Ao comentar suas próprias estatísticas, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) avalia que: “a queda em geral (...) do número de violências contra a pessoa e, ao contrário, o crescimento em geral das ocorrências contra a posse e a propriedade, com suas importantes exceções, sugerem alguma relação entre estes fenômenos. É certo que o recurso maior aparato do Estado faz reduzir o uso de certas modalidades de violência, digamos, ‘privada’. Assim, o número de vítimas de despejo e, principalmente o de ameaçados de despejo judicial tiveram os maiores aumentos, enquanto caiu drasticamente o de vítimas de expulsão, confirmando a tendência dos últimos anos de utilizar menos este recurso quando o Judiciário, através das liminares de despejo, cumpre o papel de defender o latifúndio” (CPT, Notícias da terra, 4/7/1997).

Os diferentes palcos dos conflitos fundiários

De forma esquemática, o conflito fundiário aqui abordado tem como objeto a propriedade rural. As partes que por este objeto conflitam são o pequeno produtor organizado e o grande proprietário. O pequeno produtor alega Ter direito à posse por tê-la detido por um longo período; ou afirma ter um direito genérico à terra, conforme a reforma agrária estabelecida na Constituição Federal de 1988, afirmando também não ter alternativa para sua sobrevivência, senão a pequena produção. O proprietário alega ter o domínio da terra, não aceitando a presença dos pequenos produtores em seu empreendimento rural, que afirma ser produtivo.

No momento em que o proprietário e o pequeno produtor, qualificados como partes, decidem recorrer ao Judiciário, o conflito entre eles é intermediado por peritos, juizes, promotores e advogados, principais atores do campo jurídico. Não socializados com as regras desse campo, as partes não mais se confrontam diretamente e são submetidas aos procedimentos neste utilizados.

A administração do conflito no campo jurídico reflete a concorrência pelo monopólio da construção de verdades (Bordieu, 1989: 212) e desdobra-se em vários processos e procedimentos que tramitam em, no mínimo, três palcos judiciais. O inquérito policial procede na Polícia Civil; a ação possessória e o processo penal na Justiça Estadual; enquanto a ação de desapropriação é movida por representantes do INCRA durante sua fase judicial, procede na Justiça Federal.

Em todos os palcos aqui abordados o conflito é administrado de maneira específica – os regimes de produção de verdades são distintos. O inquérito policial é inquisitorial (monológico e sigiloso), e visa apurar crimes cometidos pelos produtores rurais. A ação penal é resultado do inquérito policial. Embora ela garanta o contraditório e a publicidade dos atos judiciais, vários de seus elementos têm caráter inquisitorial e inquisitivo. Conforme

o Código do Processo Penal brasileiro (1941), ação penal pretende descobrir a verdade “real”. Para formar seu “livre convencimento”, o juiz deve trazer aos autos tudo o que pensa interessar ao processo (Kant de Lima, 1997: 174).

Imbuídos de outra lógica, os processos civis – a ação possessória e a de desapropriação visam a descoberta da verdade “formal”. São as partes que trazem as provas ao juiz que as incorpora aos autos. Não conseguindo provar que eles detêm o direito à posse, a ação possessória objetiva reintegrar o proprietário, despejando os pequenos produtores da propriedade em questão. A ação de desapropriação, por sua vez, é iniciada após decreto do Poder Executivo, e tem como objeto a negociação da quantia oferecida pela União ao ex-proprietário pela perda de sua propriedade rural.

Além disso, os palcos do conflito fundiário distinguem-se pelos atores estatais envolvidos. Enquanto no processo civil o promotor participa pouco, na ação penal ele detém a acusação e é o “dono” deste processo. Na ação possessória, as partes são o proprietário e o pequeno produtor e na ação de desapropriação representantes do INCRA negociam a indenização pela desapropriação da terra com o expropriário. Já na ação penal, o proprietário não participa; as partes são o promotor e o pequeno produtor.

Antes de ser transportado para o campo jurídico, o conflito fundiário trava-se, em geral, na fazenda. Seguindo ordens, empregados e seguranças dos fazendeiros ameaçam e tentam expulsar os posseiros, pequenos arrendatários, ocupantes de terra. Destroem suas casas e roças e envenenam seus animais. Os pequenos produtores deixam a terra, migrado para uma cidade próxima. Os casos envolvendo posseiros e pequenos arrendatários são concluídos desta forma .

Quando os posseiros se organizam e se negam a deixar a terra, ou quando eles retornam, dias depois de terem sido expulsos e/ou despejados,

o proprietário muitas vezes recorre ao Judiciário, requerendo ao juiz a abertura de uma ação possessória contra os “invasores”.

Em tese, a ação possessória é uma figura jurídica utilizada por aquele que detém a posse, exercendo uma atividade econômica no local. Muitos proprietários, no entanto, não cultivam sua propriedade rural e não moram na fazenda ou mesmo na região, não detendo, assim, a posse. Conforme Dutra, engajado advogado popular, em seu artigo “O Espaço dos Privilegiados”, esta “distorção processual” – a preferência pela ação possessória ao uso da ação reivindicatória não permite a concessão de liminares e seu trâmite é demorado, enquanto a ação possessória permite que o litígio seja liquidado através de uma simples medida provisória, a liminar. Além disto, na ação reivindicatória, que é a mais demorada, o proprietário seria obrigado a indenizar os trabalhadores pelas suas benfeitorias, gastos evitados com despejos, quando em geral as benfeitorias são destruídas. Dutra acrescenta que, nesta ação, o proprietário também corre o risco de não convencer o juiz que ele de fato detém a posse e o domínio. Com o rito sumário da ação possessória, o grileiro, falso proprietário, evita a intervenção dos órgãos fundiários (Dutra, 1992: 35) .

No seu requerimento de abertura da ação possessória, o proprietário solicita ao juiz que este lhe conceda uma liminar e que ordene de imediato o despejo a ser efetuado com reforço policial. Às vezes o autor sugere o destacamento da Polícia Militar a ser chamado.

Com a concessão da liminar a fazenda retorna a ser palco do conflito fundiário. O oficial de justiça, muitas vezes acompanhado pela Polícia Militar, dirige-se à propriedade, lê para os pequenos produtores a determinação judicial e os faz entender que eles têm de se retirar. Quando obedecido, o conflito é ali concluído. As famílias saem da terra e migram. Muitos conflitos fundiários terminam no momento do despejo judicial.

Quando os pequenos produtores colocam-se

contra a determinação judicial no momento do despejo, ou voltando para a propriedade dias depois, o conflito toma um novo rumo. A atitude dos trabalhadores é registrada pelos oficiais de justiça e, diante do não-cumprimento da liminar, o juiz notifica a Polícia Civil, que assim motivada ou por iniciativa própria, instaura um inquérito, ele é remetido ao promotor, que baseando-se neste, elabora e apresenta a denúncia ao juiz. Aceitando-a, o magistrado instaura a ação penal. No final desta ação, os trabalhadores muitas vezes são condenados e penalizados pelos crimes a eles imputados. A partir do momento em que o juiz aceita a denúncia do promotor, que se deu em decorrência da ação civil, as duas ações tramitam em paralelo, mas independem uma da outra. Uma eventual solução do conflito na área civil não afeta o rumo da ação penal. O pequeno produtor entra no conflito fundiário como parte de uma ação civil, litígio no qual ambas as partes participam, mas, em seguida, é forçosamente levado para outro palco do conflito, onde o Estado termina por penalizá-lo pela sua participação no conflito. Para o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra(MST), esta realidade significa que:

“Em 90% das ocupações do MST têm despejos. Em 60% dos casos onde há ocupações, há um processo criminal, e em 90% onde há ocupações têm um inquérito policial. (...) São em torno de 60 processos que tramitam contra membros do MST” (entrevista com um representante do setor de direitos humanos do MST, em julho de 1998).

Em geral, logo após as ocupações de pequenos produtores sem-terra organizados, o INCRA é solicitado para vistoriar a fazenda com o objetivo de avaliar se a propriedade cumpre sua função social e, na negativa, propor sua desapropriação para fins de reforma agrária, conforme previsto na Constituição. A ação de desapropriação – o terceiro palco judiciário do conflito – tem duas fases. A primeira, a administrativa, inclui a vistoria do INCRA e a

avaliação do valor da fazenda e de suas benfeitorias, concluída com o decreto de desapropriação assinado pelo Presidente da República. A Segunda fase, o processo judicial, procede na Justiça Federal Regional. Neste âmbito, o proprietário não pode mais recorrer da decisão de desapropriação, mas contestar o valor da indenização fixada pela União. Esta ação é concluída quando o ex-proprietário é indenizado e o juiz concede a emissão de posse ao INCRA, permitindo que seus agentes assentem as famílias sem-terra cadastradas na propriedade.

Mesmo depois da desapropriação efetivada, quando o Presidente assina o decreto de desapropriação, ato que excepcionalmente pode ser revertido – exclusivamente com base numa decisão do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória continua tramitando na Justiça Estadual. O requerimento do INCRA, formulado ao juiz para ser incluído na ação possessória como parte, e para que o magistrado remeta o processo à Justiça Federal, na maioria dos casos é negado. A primeira instância da Justiça Estadual, sistematicamente, ignora a existência da ação de âmbito federal.

Seria possível sustentar que este conflito fundiário termina com o arquivamento das ações possessória e de desapropriação. Mesmo se este for o acaso, em um outro palco é dado prosseguimento ao conflito. A ação penal contra os trabalhadores não cessa. Mesmo depois da desapropriação da terra, o proprietário indenizado e a ação civil arquivada, o trabalhador continua rotulado como acusado. O Estado pode investir no pequeno produtor, assentando-o na propriedade, concedendo-lhe crédito e assistência técnica, mas isto não priva o pequeno produtor de ser condenado e até preso devido à sua “desobediência” e à sua “resistência”.

O advogado popular: transeunte dos diversos mundos

O lugar social do advogado popular é bastante peculiar. Ao mesmo tempo em que é um profis-

sional e um opositor do sistema político vigente no exercício de sua atividade, ele atua dentro do sistema judiciário, conhecendo as regras do jogo, e a utilização do ordenamento jurídico e suas práticas informais. Por Ter os pequenos produtores sem-terra organizados como clientes, o advogado popular enfatiza a importância da defesa dos direitos e deveres coletivos, direitos e garantias fundamentais garantidos na constituição. Ao mesmo tempo que se empenham na auto-aplicação de direitos garantidos pela Constituição, os advogados-militantes – como os advogados dos autores das ações civis impetradas contra seus clientes – também recorrem ao Código Civil, sempre ressaltando tratar-se de um corpo de leis há muito tempo superado .

Atuando no campo jurídico, o advogado popular tem de relacionar-se, e ele o quer, ao menos razoavelmente bem, com os agentes estatais, objetivando o êxito profissional. Saber relacionar-se com o juiz, o promotor e o delegado significa apropriar-se da linguagem do poder.

O advogado popular também faz parte de um mundo sociopolítico, no qual ele se relaciona com seus clientes e com representantes da sociedade civil, políticos, sindicalistas, representantes da Igreja, da imprensa, muitos deles tidos pelo advogado como indispensáveis parceiros. É com este mundo que ele deseja se identificar, compartilhando os mesmos valores, reivindicando junto com os sem - terra a reforma agrária, uma justa distribuição de renda etc.

Ao mesmo tempo que o advogado popular transita nestes dois mundos, não faz parte deles. Em geral oriundos da classe média urbana, os advogados não foram socializados no meio rural, e muitas vezes desconhecem a realidade da pequena produção familiar. O que faz a ponte entre ele e o pequeno produtor não é um lugar social comum, mas um sentimento de solidariedade política. Por outro lado, mesmo que ele compartilhe um lugar social comum com os agentes do sistema judiciário,

o advogado popular no contexto rural esforça-se em distanciar-se destes, tendo outro estilo de vida, freqüentando um meio cultural diferente.

Percepções dos advogados populares

Quando, na qualidade de pesquisadores estive acompanhando o trabalho da assessoria jurídica da CPT na Paraíba, conheci vários advogados que defendem os interesses de pequenos produtores na Justiça e que se tinham articulado como um grupo, “trocando figurinhas” via Internet e, há pouco tempo, tinham criado a Rede Nacional Autônoma dos Advogados Populares. Dado meu interesse pela atuação dos diversos atores do sistema de segurança e justiça, participei do III Encontro Nacional da Rede. Diante da oportunidade de encontrar advogados atuando em diferentes regiões do País, tive curiosidade em analisar como, nos conflitos fundiários, estes percebem a atuação dos agentes estatais; do juiz, do promotor e das polícias militar e civil. Elaborei um questionário que apresentei durante o encontro .

Resultados de uma pesquisa

Questionados sobre quais tipos de ações judiciais eles acompanham em decorrência de conflito fundiários, os dez advogados assinalaram acompanhar ações civis e penais. Cinco advogados também mencionaram que atuavam em outras área, acompanhando ações trabalhistas e eleitorais, o que indica um experiência no meio sindical e político. Grande foi a variação no número das ações decorrentes de conflitos fundiários acompanhadas pelos respondentes. Enquanto a metade atuava na faixa de 20 e 35 casos, três acompanhavam somente alguns casos. Para a maioria, os casos decorrentes de conflitos fundiários não chegavam a ¼ de seus casos, sendo que, para os escritórios de advocacia, a assessoria jurídica oferecida aos pequenos produtores não representava uma atividade principal.

A maioria dos respondentes atuava no Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Es-

pírito Santo, Bahia e Rondônia ficaram representados com um advogado/escritório cada. Enquanto os advogados da Bahia e de Rondônia atuavam em sete comarcas, os do Paraná acompanhavam processos em três ou quatro comarcas cada. Sete comarcas representam um cotidiano árduo: demoradas e freqüentes viagens de uma comarca para a outra.

Os advogados que acompanhavam ações penais defendiam juntos, em 32 ações, em torno de 320 pessoas indiciadas ou acusadas na Justiça. A maioria dos crimes referia-se a formação de bando ou quadrilha, lesão corporal, homicídio e esbulho possessório. O repertório das acusações parece ser o mesmo em todo o País. Conforme a maioria dos respondentes, é a polícia que instaura o inquérito por iniciativa própria. Dois advogados informaram que, a partir de suas experiências, todos ou grande parte dos inquéritos foram instaurados por requerimento do juiz a pedido dos proprietários.

Quatro respondentes assinalaram que acompanharam casos de homicídio na qualidade de advogados de defesa. Dois ocorreram em 1997, e ainda estão em fase de inquérito policial. Um ocorreu em 1982 e está em fase final de instrução. Em um caso ocorrido em 1989, recorreu-se da sentença de primeira instância. Entre os poucos casos concluídos, há os que levaram à condenação e à absolvição dos réus. Respostas que mostraram que a morosidade judicial também funciona em prol dos interesses dos pequenos produtores acusados, e comprovam êxitos na atuação dos advogados.

A área civil parece constituir-se como um palco judiciário mais importante do que aquele constituído pela área penal. Os respondentes acompanham quase quatro vezes mais ações civis que penais, sendo que 91% das ações civis são ações possessórias. Conforme os respondentes, os autores das ações nunca deixam de requerer uma liminar de reintegração de posse; um requerimento que os juizes, também conforme a maio-

ria dos respondentes, deferem quase sempre. Da mesma forma os juizes, nas liminares, quase sempre requerem reforço policial para fazer valer as reintegrações de posse. Conforme seis entre oito respondentes, os juizes, nestas ações, sempre, ou muitas vezes, dão ganho de causa ao autor. As respostas indicam uma atuação uniforme e coerente por parte dos juizes. A maioria dos magistrados defere as liminares, quase sempre requerendo reforço policial para seu cumprimento.

Ao referirem-se às declarações verbais dos magistrados, os respondentes descrevem os juizes como atores sensibilizados com a situação dos sem-terra. Em suas declarações públicas, defendem a garantia dos direitos humanos e dizem-se preocupados com uma prestação jurisprudência efetiva à população. Levando em conta somente o comportamento instrumental dos magistrados, os respondentes afirmaram que poucos são realmente sensibilizados. A maioria elabora despachos e sentenças desfavoráveis aos sem-terra. O juiz não sensibilizado não requer ao Ministério Público que este se pronuncie sobre o litígio, como também ignora o INCRA, impedindo que este último seja parte do processo, mesmo tendo manifestado interesse pela área e avaliado a propriedade rural como não produtiva.

Vários respondentes criticaram os juizes por não negociarem com os atores envolvidos nos conflitos fundiários, visto que, não os reunindo, os magistrados invibilizam soluções pacíficas para os conflitos, deferindo a liminar sem qualquer consulta prévia. Do outro lado, o comportamento dos juizes sensibilizados, visto como ideal, é descrito por um dos advogados da seguinte forma:

“Ele, num primeiro momento, tão logo há propositura de ação possessória com pedido de liminar, manda primeiramente oficiar ao INCRA, para que o mesmo manifeste se tem interesse ou não sobre a área contenciosa; após a resposta deste, às vezes, é realizada uma reunião com todos os envolvidos para uma conciliação”.

Esta última audiência de conciliação, conforme o respondente citado, não deve ser confundida com a de justificação. A reunião de conciliação, conforme outro respondente, já fora realizada na residência de um magistrado.

Salvo os juízes sensibilizados, negociadores, e os não-sensibilizados, os que, na fala dos respondentes, aparecem nas colunas sociais, há também um outro juiz que, por passividade, protela os processos, não assumindo, assim, uma posição diante do conflito.

Tal como no caso dos juízes, a atuação de muitos promotores é percebida pelos respondentes como apresentando uma disjunção entre postura e prática. Segundo os questionados, o promotor, que “adota festas da sociedade e aparece nas colunas sociais”, elabora pareceres favoráveis às liminares de reintegração de posse e oferece denúncias criminais contra líderes, sempre tendo como bases jurídicas superadas. Este promotor estaria, ainda na opinião dos respondentes, comprometido com o latifúndio, ao mesmo tempo em que legitima sua atuação conservadora diante dos advogados dos sem-terra manifestando o entendimento de que ele teria de agir discretamente e que, ao contrário, muitos colegas promotores estariam, na verdade, fazendo política. Este tipo de promotor, é conforme os respondentes, extremamente formal: faz questão de demonstrar autoridade, mas sempre trata bem os advogados.

Para os respondentes, os promotores não estão condenados a ter uma atitude conservadora. Podem optar por linhas progressistas ou conservadoras existentes no seio da corporação. Segundo eles, os promotores da “linha progressista” elaboram pareceres contrários à desocupação, assumem a defesa de certos bens jurídicos, como a “dignidade humana”, procurando proteger interesses difusos e coletivos.

Mesmo a avaliação dos respondentes sendo negativa – a maioria dos juízes e dos promotores em suas manifestações processuais desfavorecem

os interesses dos sem-terra –, as descrições da atuação destes operadores jurídicos provam que há um comportamento alternativo tido como ideal pelos advogados. Existe o juiz que convida os envolvidos à sua casa para resolver o conflito, e existe o promotor que se coloca ao lado dos sem-terra, desfavorecendo os interesses do latifundiário.

A parcialidade da Polícia Civil está, na opinião dos respondentes, mais do que configurada. Ela se dá com o tratamento diferenciado que os agentes policiais dispensam aos sem-terra e aos proprietários. Estes últimos são tratados “deferência”. Denunciam ainda que dos fazendeiros os agentes policiais aceitam auxílios (veículos e o acompanhamento de “empregados” – jagunços – para comparecer aos acampamentos), e que os sem-terra, especialmente aqueles que pertencem ao MST, são vistos com os olhos dos fazendeiros, ao mesmo tempo em que o movimento é percebido como um inimigo militar. A Polícia Civil favorecia os proprietários, não registrando o conflito para efeito de inquérito. Quando conduzidos de maneira tendenciosa, como um respondente afirma: “a polícia nunca procura apurar os fatos, mas, apenas, o trabalho político dos integrantes do MST”.

Na perseguição e repressão aos movimentos próprios é tido como muito comum o procedimento da Polícia Civil de fazer uso da violência física (tortura etc.), valendo-se inclusive de práticas de guerra.

A Polícia Militar, comparada à Polícia Civil, mais precisamente no que se refere a atuação nos conflitos fundiários, é vista de maneira menos negativa. Enquanto os respondentes são unânimes quanto à atitude parcial da Polícia Civil, somente a metade deles vêem a Polícia Militar sendo sempre parcial nos conflitos fundiários. Há o consenso de que os despejos, sempre ou quase sempre, são efetuados pelos agentes mediante extrema violência típica de ações de choque, mas alguns advogados avaliam que os policiais militares intervêm nos

conflitos obedecendo a ordens e, assim, culpam o mandante, neste caso, o juiz .

Na situação pré-despejo, os policiais militares parecem sentir-se inseguros e ameaçados. Um respondente relata que, na iminência de um despejo percebeu que alguns estavam preocupados com a possibilidade de terem de valer-se da força contra os sem-terras, que eram a maioria. Há também situações em que a Polícia Militar, alegando falta de efetivo, deixa de intervir na área de conflito, mesmo tendo sido convocada. Este comportamento é criticado por um respondente porque deixa os trabalhadores “expostos à sanha dos jagunços”.

Os advogados responsabilizam individualmente a maioria dos agentes judiciários por suas atitudes parciais. Se o juiz, o delegado e o promotor quisessem, poderiam Ter uma postura mais sensível com o pequeno produtor. A superestimação do poder decisório dos agentes – sempre delimitado pelo ordenamento jurídico e suas interpretações dominantes – faz parte do discurso do advogado. Motiva os profissionais, no seu engajamento, a mudar as formas dominantes de interpretação dos textos jurídicos nos casos de conflitos fundiários visando um “direito alternativo”.

Em suas atividades de advocacia, prestadas aos pequenos produtores, os respondentes têm percebido como parceiros representantes da sociedade civil e agentes do Estado que apoiam a causa dos sem terra. Questionados sobre quem são seus parceiros, os advogados indicam representantes da Igreja, da imprensa, dos sindicatos e membros de redes e associações, das quais eles mesmos fazem parte. Os representantes do Legislativo, em todos os níveis, principalmente os deputados estaduais, parecem contribuir de maneira significativa. Já na esfera estatal, os parceiros não são numerosos. Os agentes estatais mais vezes assinalados como parceiros foram os representantes do Ministério Público, os procuradores do INCRA e professores de universidades. Os parceiros contribuem de dife-

rentes formas com o trabalho dos advogados: os deputados denunciando casos e negociando para encontrar soluções para os conflitos; os jornalistas divulgando fatos e antecipando informações na mídia; os membros da Igreja contribuem, dentre muitas outras atividades, formando comissões; as redes e associações, das quais os respondentes participam, têm um papel importante na “formação cultural” dos advogados; os três agentes estatais tidos como parceiros e os promotores do Ministério Público contribuem relacionando os advogados com outros promotores; os procuradores do INCRA prestando informações acerca das propriedades em questão e os professores de universidades disponibilizando material bibliográfico e possibilitando aos advogados maior qualificação profissional.

Juntos, os respondentes acompanhavam 12.362 famílias de pequenos produtores na Justiça, sendo que quatro acompanhavam exclusivamente famílias do MST(7.042 famílias) . Na defesa dos sem-terra na Justiça, todos os advogados populares afirmaram enfrentar dificuldades. Questionando-os, sobre quais seriam as dificuldades mais sérias, nota-se que os respondentes têm uma visão bastante similar: situação financeira, a atuação parcial dos juízes e a falta de apoio no seio da própria classe.

Quanto à questão financeira, alguns respondentes alegaram passar por dificuldades devido à inexistência de remuneração pelo trabalho jurídico. Um deles descreve a falta de infra-estrutura dos movimentos para bancarem as despesas com diárias e custas processuais obrigando-os à dedicação de trabalho em outras áreas do direito para garantir a sobrevivência pessoal e o funcionamento do escritório.

Enquanto a parcialidade dos delegados e promotores é assinalada, uma ou duas vezes, como um obstáculo ao trabalho de advocacia dos respondentes, a atuação dos juízes é alvo da crítica de todos, e vista como um importante empecilho

para o trabalho de assessoria jurídica. Os juízes são descritos como parciais, desinteressados, despreocupados, alimentando preconceitos e reforçando a morosidade da Justiça. Os juízes tratam os conflitos de terra como casos de polícia e, na qualidade de “intérpretes da lei, aplicam-na sempre na “ótica da classe dominante”, na defesa cega e inconseqüente do direito de propriedade”.

A terceira dificuldade mais apontada pelos respondentes foi a falta de apoio no seio de sua própria classe/categoria profissional. Ao lado dos advogados do mainstream os respondentes vêm-se numa posição marginal e descrevem os outros advogados como sendo parcial. Um respondente alega sofrer discriminação profissional. Também foi mencionada a falta de incentivo por parte da OAB.

Conclusão

Após os cinquenta anos de Declaração Universal dos Direitos Humanos, a luta pela garantia dos direitos fundamentais permanece atual em todos os países. No Brasil, visa a superação do “paradoxo legal brasileiro” – uma ordem constitucional igualitária aplicada de maneira hierárquica pelo sistema judicial (Kant de Lima, 1996:1).

O ator social em questão, o advogado popular, que defende os pequenos produtores sem-terra na Justiça, tem consciência deste paradoxo. À medida que se apropria da linguagem do poder, atuando no campo jurídico, e que compartilha valores de justiça social com grupos sociais marginalizados, fazendo valer direitos fundamentais, individuais e coletivos, conquistando agentes do sistema judiciário para aplicar estes direitos, ele se torna um importante mediador entre diferentes realidades e lógicas.

Os frutos desta mediação não são fáceis de colher. Depois do regime militar, o engajamento do advogado popular mudou de caráter. Houve um distanciamento do militante em relação à causa, resultado de sua profissionalização e da distância social

existente entre ele e seus clientes, hoje parcialmente reconhecidos como vítimas de violação dos direitos humanos. Outro freio no engajamento do advogado-militante é seu Know-how, muitas vezes não recompensado materialmente. E, finalmente o que também pode ser visto como um empecilho é o lugar social do advogado popular. Ele pouco se identifica com seu mundo profissional, nem se encaixa na realidade de seus clientes. Há também obstáculos que foram postos de lado. À medida que os advogados populares se profissionalizaram e se especializaram, com escritórios autônomos, e têm-se articulado como um grupo social, possível e facilitado, devido à mobilidade e aos novos meios de comunicação, eles têm conseguido somar esforços e dispõem hoje de um saber, produto de experiências conjuntas. Trata-se de uma mobilização silenciosa e sutil que pode ser vista como importante contraponto em relação à onipresença do Estado nos conflitos fundiários, que é, citando um dos advogados, “capaz de fazer avançar a luta pela reforma agrária”.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política, Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1991.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico, Lisboa: Difel, 1989.

CASTAÑEDA, Jorge. “As duas faces de uma América injusta”. In: *Jornal do Brasil*, Caderno Idéias. Rio de Janeiro, p. 4, 31 ago. 1996.

D’INCAO, Maria Conceição. “A experiência dos assentamentos: contribuição ao debate político da reforma agrária”. In: *Lua Nova*, n.23. São Paulo: Marco Zero, 1991.

DUTRA, Domingos. “O Espaço dos Privilegiados”. In: *Cadernos da CPT: CPI da Violência no Campo*. Maranhão: Tempos Novos, 1992.

FERANDES, Rubem César. *Privado porém público: o terceiro setor na América Latina*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GUGGENBERGER, Bernd. “Demokrati-

etheorie". In: NOHLEN, Dieter(org.) Pipers
Worterbuch zur Politik, München/Zurich, vol.1,
1989. P. 130-139.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da ci-
dade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos.
Rio de Janeiro: Forenses, 1996.

KANT DE LIMA, Roberto. "Polícia e exclusão
na cultura judiciária". In: Tempo Social 9(1) 1997.
P. 169-183.

MANÇANO FERNANDES, Bernardo.
MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais
Sem Terra. Formação e Territorialização em São
Paulo. São Paulo: Hucitec, 1996

MOREIRA, Emília e TARGINO, Ivan. Capí-
tulos de Geografia Agrária da Paraíba. João Pessoa:
UFPB, 1997.

MOURA, Margarida Maria. Os deserdados
da terra. Rio de Janeiro: Bertrand, 1988.

OLIVEIRA, Luciano. Imagens da Democracia.
Os Direitos Humanos e o Pensamento Político da
Esquerda no Brasil. Recife: Pindorama, 1995.

THOMPSON, E. P. Senhores e caçadores.
Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VARGAS, Índio. Guerra é Guerra. Rio de Ja-
neiro: CODERCRI, 1979.

NOTAS

21 Guggenberger faz referência a uma teoria da democracia. Com o modelo do Estado Mínimo, que redefine a função do Estado Hobbesiano em Estado de Bem-Estar Social pode ser, se de todo alcançado, a qualquer momento revertido.

22 Devido às suas distintas trajetórias, os pequenos produtores envolvidos nos conflitos fundiários dispõem de recursos materiais e imateriais diferentes (conhecimento profissional, sistema de valores, etc.), sendo que a proletarianização do trabalho rural e da expropriação da terra – processos iniciados na década de 50 (D’Incao, 1991) – são experiências que eles têm em comum. Neste sentido, trata-se de um grupo social com aspectos tanto heterogêneos quanto homogêneos. As relações de trabalho dos pequenos produtores são distintas; existe o trabalho assalariado, o arrendamento, a parceria, a posse e a moradia. Cada uma destas relações implica uma dependência específica do empregador e/ou proprietário da terra. A categoria pequeno produtor também engloba o pequeno proprietário – lugar social no qual não existe a figura do grande proprietário (Moreira, 1997). Finalmente, a categoria pequeno produtor ressalta o momento político da luta por terra, a demanda por redistribuição da propriedade rural destinada à pequena produção. Fora estas razões, os resultados da pesquisa não permitiram mapear as relações entre os advogados e seus clientes de maneira mais diferenciada, sendo que a categoria genérica pequeno produtor é a única utilizada no presente artigo.

23 Mançano Fernandes descreve o processo de “judicialização” dos conflitos fundiários na região do Pontal do Paranapanema (São Paulo) com uma grande riqueza de dados. Interessante de que nesta região há, Público, Judiciário e INCRA), o Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), que, com o objetivo de discriminar as terras devolutas do estado, também tem um papel importante nos conflitos fundiários (Mançano Fernandes, 1996:202).

24 A lei e a sua aplicação não podem ser reduzidas a uma ideologia das classes dominantes ou do Estado. Elas também fundamentam as relações produtivas de uma devida sociedade (Thompson, 1987: 349), assim como se orientam pela lógica inerente aos textos jurídicos (Bourdieu, 1989: 211). No entanto, a parcialidade da Justiça nos casos aqui em análise é claramente uma concretização da continuidade do poder das elites agrárias no Brasil. Segundo Holston (1993), ao longo do século XIX, as elites brasileiras apropriaram-se do campo jurídico, definindo suas regras e as atuações das instituições neste espaço social, sendo que a autonomia posteriormente adquirida pelo Judiciário não interferiu, mas garantiu os interesses das elites.

25 Segundo Bourdieu (1989) o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o Direito; espaço no qual se defrontam agentes investidos de competência, sendo esta a capacidade reconhecida de interpretar um corpo de textos que consagra a visão legítima do mundo social (Bourdieu, 1989: 212). Instituto Nacional de Reforma Agrária.

26 Instituto Nacional de Reforma Agrária.

27 Margarida Moura descreve com propriedade o processo de expulsão dos pequenos produtores a partir dos anos 80 no Vale do Jequitinhonha

(Minas Gerais), diferenciando violências materiais, simbólicas e físicas sofridas pelos pequenos produtores até serem postos “na definitiva” pelos donos da terra (Moura, 1986: 101).

28 Dutra critica a atuação dos juizes nas ações possessórias: “O ajuizamento das ações é feito de maneira irregular, as partes não são devidamente qualificadas e as liminares concedidas não são fundamentadas” (Dutra, 1992: 35).

29 Há exceções: no Paraná, uma portaria expedida pelo Tribunal de Justiça prevê que, no caso de desapropriação de uma propriedade rural para fins de reforma agrária, a Justiça Estadual deve remeter a ação possessória à Justiça Federal.

30 “Apesar de todos os avanços tecnológicos, inclusive no Brasil, a maioria dos julgadores continua interpretando a propriedade com a visão do século XVII, expressa num código obsoleto de 1916, que é o Código Civil. Ou seja, a visão e conceito de propriedade estacaram no tempo” (Dutra, 1992:40).

31 Pedi que um advogado por escritório de advocacia preenchesse o questionário, evitando que os dados quantitativos fossem distorcidos. Dos 26 questionários distribuídos entre os 83 participantes do encontro, recebi, posteriormente, pelo correio, dez de volta, 38% do total. Em conversa com dois advogados soube que seus questionários foram extraviados pelo correio.

32 A numerosa presença de advogados do Paraná no encontro nacional reflete-se aqui. Haja vista que a articulação da rede neste Estado é avançada, o número de advogados que participa da rede é alto, suas reuniões frequentes.

33 Fora os delitos acima enumerados, também foram assinalados os crimes de resistência, desobediência, dano e incêndio.

34 A atuação acusadora representa a exceção. Só um dos respondentes atua também como assistente de acusação. Trata-se de um caso ocorrido em 1995 no qual 26 acusados, proprietários de fazenda, policiais militares e pistoleiros estão sendo acusados por homicídio. O processo encontra-se no final da fase de instrução.

35 Não há unanimidade no que se refere à realização de uma audiência de justificação prévia. A lei prevê, na ação possessória, uma audiência no início do processo objetivando um acordo entre as partes. Conforme as respostas, há desde juizes que nunca a realizam, como juizes que muitas vezes convocam as partes para uma audiência deste tipo.

36 Quando a Polícia Militar investiga, seus agentes são criticados da mesma forma que os da Polícia Civil. Um dos respondentes relata: “hoje temos conhecimento da existência da P-2 em nossa cidade; esta instituição ilícita estava voltada para a desmoralização e incriminação dos sem-terra. Terra grampeados etc”.

37 Questionados se “seus” pequenos produtores já moravam na área por eles reivindicada antes da ocupação, as respostas diferiam muito – um indicativo de como em cada região a relação do pequeno produtor com a terra por ele reivindicada se diferencia. Dois advogados responderam que nenhum dos reivindicantes moveu na propriedade anteriormente ao conflito; dois avaliam que 5% dos trabalhadores já moravam na área; e outros dois disseram que todos os seus clientes são posseiros, antigos moradores e produtores na área reivindicada.

DOS NÓS DE UMA LEI E DE UM MERCADO QUE PRENDEM E EXCLUEM AOS NÓS DE UMA JUSTIÇA QUE LIBERTA

JACQUES TÁVORA ALFONSIN

As graves injustiças sociais geradas pelo sistema econômico, político e jurídico, que preside as relações humanas no Brasil, têm como efeito, hoje, crescentes violações de direitos humanos fundamentais, de multidões de pessoas pobres.

Elas procuram socorro diariamente junto a assessorias jurídicas que, mesmo sob todo o risco conceitual que a palavra “povo” comporta, se auto-denominam de “populares”.

Este resumido texto toma como exemplo uma dessas assessorias - a RENAP, Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares - pretendendo colocar em debate, a partir dos serviços que ela presta, os modos pelos quais tenta dar resposta qualificada às muitas demandas que recebe, vencer suas limitações e ampliar suas virtudes.

Trata-se, pois, de um estudo aberto à crítica, não só dos profissionais do direito, como de outras pessoas que, no Brasil e no mundo, em diferentes campos de atuação junto ao povo, mantêm uma capacidade de indignação que não aceita a injusta situação sob a qual ele vive, e trabalha em favor dos muitos direitos que a lei prevê em seu favor, mas não os garante.

O apontamento se divide em quatro partes principais, usando a imagem dos nós, em quatro sentidos diferentes e outras tantas referências, também, distintas.

Na primeira, o seu sentido tem como referência a amarração de coisas em grades - como as das cadeias... - que, embora indispensáveis a todas as pessoas, já foram tomadas por uma minoria.

Fortemente atada às referidas coisas, essa minoria levanta um poder contrário e hostil às demais pessoas, predominantemente econômico, excluindo-as da possibilidade de qualquer acesso às mesmas. Trata-se, pois, de bem conhecer os sujeitos do direito à assistência jurídica e as causas geradoras dos problemas que motivaram o seu pedido de socorro.

Na segunda, o seu sentido tem como referência a amarração de normas e regras em teias - como as das aranhas... - capazes de coar o mosquito, mas incapazes de barrar o caminho do elefante. Sob um viés predominantemente político, examinam-se, então, os objetos de trabalho da assistência jurídica a ser prestada pela Rede, sejam os localizados na lei, na sociedade civil ou no Estado, tentando identificar as causas que anulam ou diminuem os seus esforços em defesa dos direitos das vítimas demandantes daquela assistência. .

Na terceira, a palavra é tomada como pronomes pessoal; nós, neste passo, diferentemente dos dois primeiros nós, expressa uma união em rede, agora, porém, de pessoas - como as das associações organizadas - daí a expressão “rede” nacional, predominantemente de advogada(o)s, montada em defesa, justamente, daqueles direitos humanos fundamentais que a cadeia não reconhece e a teia não garante, ambas acabando por violá-los, desrespeitando a dignidade humana das pessoas que os titulam, proibindo-as de acessar, efetivamente, a cidadania plena. Projeta-se, então, sob um viés predominantemente ético-político, uma revisão

permanente de perspectivas que evitem a rotina e a acomodação, avaliem a distância que separa os sujeitos de direito dos seus objetos, de cujo diagnóstico deduzam todas as condições de possibilidade do acesso aí negado, embora devido.

A quarta e última completa a referência deste nós como pronome pessoal, descrevendo brevemente o histórico, a forma de organização e as atividades que a Renap vem desenvolvendo.

Diferentes poderes, contudo, exercidos por diferentes pessoas, estão presentes em todos esses nós, evidentemente, sendo conveniente que, pelo fato de os dois primeiros se encontrarem cobertos, muitas vezes, por abstrações do tipo “livre mercado”, ou “Estado”, não se dispense identificação individualizada dos responsáveis pela sua atuação ou pela sua omissão, sempre que “apertem” ou que “afrouxem” as suas amarrações...

Passemos ao exame, mesmo sumário, de cada um desses nós.

1. Os nós das relações humanas econômico-jurídicas, geradoras de exclusão social.

A Renap é procurada por pessoas pobres que sofrem de três necessidades vitais, as quais se não forem efetivamente satisfeitas, comprometem gravemente o reconhecimento da sua própria dignidade pessoal.

Tais necessidades são as de ter, de poder e de ser que, como se sabe – ironia à parte – procuram satisfação jurídica, mal ou bem, nas três principais ordens da Constituição Federal, a Econômica, a Política e a Social.

O sujeito necessitado, então, aquela parte do povo pobre e, ou, excluído acima lembrada, bate na porta dos escritórios de operadores jurídicos da Renap, espalhados por todo o Brasil, acudado por urgências intransferíveis que têm como causa comum uma injustiça estrutural ao sistema econômico, político e jurídico sob o qual vive o país.

Ou ele está sendo perseguido, ou está sendo investigado como suspeito, ou já está sendo processado, civil ou criminalmente, seja na esfera administrativa seja no âmbito judicial do Estado.

Aqui já aparece a primeira diferença bem acentuada entre os serviços que a Renap lhe presta e aqueles que uma advocacia “tradicional” – permita-se o termo – à elas patrocinaria.

É que um exame dos motivos das demandas trazidas à Renap, por superficial que seja, revela imediatamente duas coisas nem sempre levadas em conta por grande parte dos intérpretes do ordenamento jurídico, como hábeis para identificar um “sujeito de direito”.

O(a)s que buscam a assistência jurídica da Renap raramente estão sozinho(a)s. Ele(a)s pertencem, de regra, à uma coletividade qualquer, que ultrapassa o indivíduo, a família, o grupo, a categoria profissional, a qual se encontra na mesma situação dele(a)s. Sua principal característica, como já se salientou, é a da pobreza, da carência ou, em alguns casos, da miséria. Há um perfil classista na situação que o(a)s impele a buscar socorro jurídico, muitas vezes infenso a ser organizado, inclusive, como pessoa jurídica.

Organizações informais e formais, movimentos populares, como o MST (Movimento de sem-terra), MMTR (Movimento das Mulheres trabalhadoras rurais) MPA (Movimento dos Pequenos Agricultores), MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) MNLM (Movimento nacional de luta pela moradia), CPT (Comissão Pastoral da Terra), CEBS (Comunidades Eclesiais de Base), MTD (Movimento dos trabalhadores desempregados), Movimentos e Comissões de Direitos Humanos Sindicatos Rurais e urbanos, Pastorais, grupos de pessoas dedicadas à defesa de direitos humanos violados pela tortura, pelo racismo, pelas prisões ilegais, o à defesa de crianças e adolescentes, de homossexuais, do direito à livre expressão através de rádios comunitárias, entre outras, têm procurado apoio nos serviços jurídicos da Renap.

Como se depreende do que já foi esclarecido supra, em vez de essa Rede procurar tal socorro, antes de tudo o mais, na lei, onde as suspeitas ou as denúncias contra o(a)s demandantes dos seus serviços já foram enquadrado(a)s, de maneira atomizada, ela parte da injustiça orgânica que o(a)s colocou na situação investigada como ilegal.

Em vez de réus ou rés, sujeitos passivos de uma determinada ação, tais pessoas são, de regra, acolhidas como vítimas, e vítimas – note-se bem – não raro, do exercício anormal ou abusivo de direitos alheios.

Há uma completa inversão de pressupostos, então. Se o pressuposto das acusações contra essas vítimas foi o de um direito alheio visto como ameaçado ou agredido, o pressuposto do serviço da Renap é o da condição de possibilidade de eficácia dos direitos humanos fundamentais dessas vítimas obter garantia, apesar do direito alheio que com eles entrou, entra ou vai entrar em conflito.

Em dois e três infra, quando se examina resumidamente a metodologia de trabalho da Rede, procura-se demonstrar o ativo papel que essas vítimas empreendem em sua própria defesa, juntamente com a Rede, já que essa não confunde assessoria ou assistência jurídica com o projeto maior, ético – político, emancipatório, que é delas próprias, intransferível.

Antes disso, convém deixar clara a identificação dessas vítimas, para que as possíveis diferenças jurídicas que têm sido retiradas do conceito “pessoa” ou “cidadão”, como acontece com o conceito de “povo”, acima indicado, não as enclausure na abstração que se pode ocultar atrás do conceito de “sujeito de direito”, geralmente associado, apenas, ao que é titular de um direito subjetivo.

A corporeidade – permita-se o termo – das pessoas que buscam os serviços jurídicos da Renap, precisa ser preservada, na exata medida em que, sem uma aproximação concreta e qualificada do drama que elas vivem, no lugar (onde) no tempo

(quando), nas causas (porque), tudo o que gera o seu alto clamor por justiça, as tradicionais categorias de interpretação do direito posto prosseguirão examinando-as com lentes embaciadas e distorcidas pela ideologia dominante nesses meios.

Quando tem uma dose mínima de sensibilidade humana, essa ideologia quase sempre vê o pobre somente como um coitadinho, um ser inferior, ignorante, digno, no máximo, de compaixão. Por vezes, contudo, nem essa dose a assiste. Aí o pobre é considerado um vagabundo, aproveitador, fingido, único responsável por sua condição de vida, digno, no mínimo, de desprezo e repressão.

Tais estereótipos não podem ser aceitos pela assessoria jurídica popular, na mesma medida em que outros não vêm nos pobres senão virtudes. Voltar-se-á ao tema em três infra.

Por ora, o que interessa é, a partir de tal corporeidade – e não da lei – ver como pode ela ser aproveitada pela assessoria jurídica em favor dos direitos humanos fundamentais que as pessoas podem e devem exercer pelo simples fato de serem pessoas.

Eroulths Cortiano Júnior por exemplo, lembrando lição de José Lamartine Oliveira e Francisco Muniz, mostra como o sentido que se atribua à noção de sujeito de direito pode fazer da pessoa um objeto como outro qualquer, na medida em que a ordem jurídica, em vez de “receber” a dita noção, com tudo o que ela implica, se arvora na própria outorga da dita noção:

“...no caso do ser humano, o dado preexistente à ordem legislada não é um dado apenas ontológico, que radique no plano do ser, ele é também axiológico. E ser e valer estão intimamente ligados, em síntese indissolúvel, eis que o valor está, no caso, inserido no ser. O homem vale, tem a excepcional e primacial dignidade de que estamos a falar porque é. E é inconcebível que um ser humano seja sem valer. Por isso mesmo, a personalidade é uma noção insuscetível de gradações ou restrições.”,

Jussara Meirelles, em estudo inserido na mesma coletânea enfrenta essa complicada compreensão dos direitos de personalidade, enquanto concebidos como “objeto” para esclarecer:

“O ser humano não tem uma personalidade, ele é a expressão viva da sua própria personalidade. Assim, ainda que a ordem jurídica lance sobre o homem o olhar ideologizado da titularidade, todo o conjunto de múltiplas emanções em que se resume a personalidade humana deve ser visto como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental na qual se assentam todos os direitos de que é titular.”

O confronto entre esse ser e esse ter aparece de maneira muito visível nos atuais conflitos sobre a propriedade privada da terra, no nosso país, um dos problemas que maior número de vítimas leva aos serviços da Renap.

O direito de propriedade privada sobre terra, de regra visto como ameaçado ou violado em tais conflitos, começa a ser interpretado, inclusive pelos tribunais, como ver-se-á em dois e três infra, como o responsável por tais lides, particularmente pelo desvelamento progressivo que vem se fazendo do histórico e comprovado descumprimento da sua função social.

Em muitas dessas lides, o trabalho profissional dos operadores jurídicos da Renap esteve presente, num esforço retórico que, entre outros fundamentos de defesa das ocupações de terra feitas por sem-terra e por sem-teto, além de denunciar aquele descumprimento, explora uma contradição do sistema econômico – jurídico de apropriação de difícil contestação: Se a um direito garante-se expansão ilimitada sobre um espaço físico limitado como a terra, em favor de alguns – os que podem adquiri-lo por que têm dinheiro – um mínimo de compreensão lógica há de concluir que, num dado momento histórico, como ocorre hoje em grande escala no Brasil e no mundo, vai faltar espaço para outros, justamente os que não dispõem de dinheiro.

O chamado “módulo máximo” dessa apropriação, então, começa a tomar vulto como inquestionável e urgente, sob pena de as reformas constitucionalmente previstas para a melhor distribuição da terra, em nosso país, alcançarem apenas os efeitos, mas jamais as causas que justificaram a sua previsão em lei.

Essa contradição manifesta do sistema econômico, jurídico e político capitalista, por si só demonstrativa da inviabilidade de serem garantidos eficaz e efetivamente os direitos humanos fundamentais dos sem propriedade, tem sido objeto de denúncias internacionais e nacionais, nos mais diferentes fóruns, gerando frequentes Declarações de Direitos clamando por reformas daquele sistema, de que dá exemplo a 2.200-A, da ONU de 1966, uma das mais lembradas em apoio dos direitos humanos fundamentais sociais, sempre que o art. 5º § 2º da nossa Constituição Federal é invocado em favor desses direitos.

São muitos os testemunhos doutrinários e jurisprudenciais que, de outra parte, fundamentam essa postura inspiradora dos serviços da Renap.

Um dos mais contundentes é o de Marilena Chauí, quando ela impugna até a validade e a eficácia das Declarações universais de direitos humanos, inclusive as de 1789 e de 1948, enquanto o direito de propriedade privada, por sua comprovada incapacidade de universalização, figurar entre eles:

“...vivemos em sociedades onde esse direito não pode, por natureza e por definição, ser cumprido nem respeitado. Mais do que isto: em nossas sociedades, a lei e o Estado, que devem proteger a propriedade privada, porque esta é um direito do homem e do cidadão, só poderão protegê-la contra o sem-propriedade, de sorte que a defesa do direito de alguns significa a coerção, a opressão, a repressão e a violência sobre outros, no caso, sobre a maioria. Em outras palavras, a partir do momento em que a propriedade privada é definida como um direito que, abstratamente, é de todos

e, concretamente, exclui desse direito a maioria, a exclusão faz com que a propriedade privada se ache ameaçada, e não será casual que o crime (violação do direito) em nossa sociedade seja preferencial e primordialmente definido como crime contra a propriedade, uma vez que mesmo a vida é definida como propriedade privada da pessoa. Assim, somos forçados a reconhecer que as declarações modernas dos direitos humanos trazem consigo a violência e produzem o medo. São fonte de medo em lugar de serem fonte de emancipação.”

As perspectivas de que esse medo generalizado (ele não está ausente nas demais classes, como a autora o demonstra logo depois, indicando o medo da classe média em se proletarizar e dos ricos em perder os seus privilégios), com todo o sofrimento que o acompanha, pudesse ser prevenido, quando menos do ponto de vista dos cuidados futuros que o seu conhecimento pudesse criar, parecem remotas, se se levar em conta que a condição jurídica de expansão do livre mercado é, justamente, o direito de propriedade privada.

O valor de troca das coisas, então, que reduz todas elas a mercadoria, aí incluídas aquelas que são indispensáveis à vida das pessoas, como é o caso da terra, base física do alimento e da casa, cria uma segunda e artificial “natureza” para tais coisas, que, ou esconde ou faz esquecer o valor de uso delas, atrás de um preço que as mantenham escassas e inalcançáveis para a maioria do povo:

“No cerne da implantação do sistema de mercado encontramos as “mercadorias-ficção”: o dinheiro e todos os bens produzidos pelo homem, reduzidos a mercadorias; a natureza e todos os recursos naturais, reduzidos a mercadorias, e o próprio ser humano jogado em meio aos mecanismos cegos do mercado, como simples mercadoria. O sistema de mercado só se torna efetivamente tal quando se instaurou definitivamente a crença de que ele é, plenamente, um sistema auto-regulador. O essencial do mito do mercado consiste na “hypostasis”, isto é, na suprapersonalização

do mercado com atributos de agente autônomo. Uma vez chegados a tamanha fé, os homens puderam abrir-se a uma confiança ilimitada. Não importava se os “moinhos satânicos descartavam todas as necessidades humanas. ”Um dia o mercado redentor as atenderia todas, na sua mágica benfazeja.”

A exclusão social crescente e a concentração progressiva da renda no mundo capitalista autorizam prever que a reprodução garantida juridicamente ao sistema, pela propriedade privada, vem comprovando, historicamente, que não só a função social desse direito tem-se mostrado ineficaz, como a “redenção”, pelo mesmo mercado prometida, tem-se traduzido mesmo é em dominação.

Dá a denúncia de João Ramon Capella, quando identifica o que ele chama de cidadãos-servos. Note-se que a Renap presta serviços a pessoas que, pelo seu grau de pobreza e, as vezes, miserabilidade, nem como cidadãos podem ser reconhecidas.

A identidade dessas pessoas, entretanto, não deixa de retratar com fidelidade, tanto essas pessoas, os chamados “sujeitos de direito” (?) que procuram a Renap, quanto as causas pelas quais a assessoria jurídica popular é procurada:

“Os cidadãos - servos são os sujeitos dos direitos sem poder. Da delegação no Estado e no mercado. Da privatização individualista. Os cidadãos se dobraram em servos ao ter dissolvido o seu poder, ao confiar só ao Estado a tutela dos seus direitos, ao tolerar uma democratização falsa e insuficiente que não impede o poder político privado a modelar “vontade estatal”, que facilita o crescimento, supra estatal e extra-estatal, desse poder privado. (...) Os “cidadãos” são chamados a sacrificar-se a cada crise econômica (isto é: podem ver-se despedidos, aposentados de improviso, empobrecidos, marginalizados) enquanto se reestrutura o capital (isto é: quando este se desprende de técnicas produtivas obsoletas, se rei-

erarquiza e amplia o âmbito de seu domínio); e há de adaptar-se logo aos seus ciclos de euforia, ou seja, consumir. Entregar a alma. Consumir qualquer coisa que se produza massivamente. Os “cidadãos” são livremente servos. A nova servidão contemporânea consente gastos militares imensos, dedicados, abertamente, à coerção sobre o mundo da pobreza. Um novo discurso que demoniza o “Sul”, é interiorizado pelos privilegiados cidadãos do Norte, servos, também nisto, do poder privado carente de deveres.”

É essa carência de deveres, justamente, que precisa ser melhor analisada entre os nós que formam a teia das normas jurídicas, onde nem sempre se percebe o tamanho do poder que uma interpretação tradicional delas, fruto de uma cultura privatística, sacrifica inconstitucionalmente direitos humanos fundamentais.

É o que se pretende examinar a seguir, naquilo que se pode chamar de objeto da prestação de serviços da Renap.

2. Os nós das relações humanas político-jurídicas, que formam a teia do ordenamento previsto para os direitos humanos fundamentais. Dificuldades próprias das garantias a eles devida.

O problema das garantias devidas aos chamados Desca (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) constitui desafio permanente à superação da distância entre o que a lei prevê, a respeito, e aquilo que, efetivamente, garante.

Tanto as ameaças, quanto as violações desses direitos procuram defesa diária junto à Renap. passando ela, evidentemente, pelas mesmas e graves dificuldades pelas quais passam todos quantos pretendam defendê-los.

Diferentemente dos direitos privados patrimoniais, que circulam e são garantidos por valores traduzíveis quantitativamente, mensuráveis fisicamente, em dinheiro (o tamanho do capital de uma empresa responde pelas suas dívidas, por exemplo), os direitos humanos fundamentais so-

ciais não dispõem de nenhuma apólice de seguro que os garanta contra qualquer ameaça ou violação, ressalvada a vontade política dos governantes do Estado e o cumprimento da função social da propriedade pelo chamado livre mercado, coisas que, como se sabe, são jogadas quase sempre para um futuro incerto.

Há uma relação de reciprocidade nos Desca, pois, da qual ninguém pode se considerar alheio, onde o equilíbrio entre o grau de exigibilidade dos direitos e o da responsabilidade própria dos deveres, se confundem a ponto de a efetividade de poder de tais direitos, sua eficácia, jamais alcançar tradução fática, sem que, tanto a sujeição ativa quanto a passiva de tais direitos, se reconheçam como obrigadas no mesmo espaço e ao mesmo tempo.

Sem uma consciência generalizada da “alteridade” sob a qual tais direitos podem e devem ser exercidos não há como garantir-lhes a eficácia, passe o truismo; essa não é somente vertical, portanto – válida somente contra o Estado – mas é também horizontal – válida ainda quando se lho opuserem circunstâncias episódicas próprias das crises a que está sujeito o chamado livre mercado.

Entre tais crises, insiste-se, encontra-se uma permanente, a da sua dificuldade em respeitar a sua função social. Essa função é a única capaz (pelo menos no campo da previsão legal) de enquadrar o direito de propriedade num “direito-dever”, compatível com os direitos humanos fundamentais dos não proprietários.

É que a dignidade humana, que os ordenamentos jurídicos tentam garantir, de preferência através daqueles direitos, não cabe dentro dessas categorias reducionistas de credor e devedor, tão caras aos chamados direitos subjetivos patrimoniais onde a propriedade privada se movimenta, já que o próprio “objeto” dos direitos humanos fundamentais, especialmente quando vistos como “direitos de personalidade”, é a pes-

soa do outro, na ousada linguagem de Gustavo Ordoqui Castilla .

Outra não deve ser a razão pela qual Pietro Perlingieri enfrenta o problema da adjudicabilidade ou exigibilidade dos direitos humanos fundamentais sociais se insurgindo contra uma postura uniforme de hermenêutica jurídica, incapaz de variar perante um enunciado legal que trate de direitos privados patrimoniais e outro que trate do que ele chama de situações existenciais, ou seja, aquelas que se encontram tão rente à vida das pessoas que o “devido processo legal” do seu reconhecimento e solução somente pode ser obedecido se tiver a agilidade igual à de um pronto socorro médico:

“Afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é da máxima importância constatar que a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações que ora se apresentam como poder jurídico (*potestà*), ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes. Devem ser superadas as discussões dogmáticas sobre a categoria do direito (ou dos direitos) da personalidade. Nestas discussões controvertia-se, principalmente, sobre a possibilidade de assimilar a personalidade à categoria (em aparência “geral” e, portanto, vista, sem razão - como “universal”) do direito subjetivo, como tinha sido elaborado pela tradição patrimonialística. Não parece fundada, portanto, a opinião de quem nega uma tutela jurídica, ainda que na fase patológica, a tais situações, porque não qualificáveis como direitos, ou no pressuposto de que elas não representariam interesses substanciais.

A esta matéria não se pode aplicar o direito subjetivo elaborado sobre a categoria do “ter”. Na categoria do “ser” não existe a dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. (...) Onde o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar; torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é

justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo de relação. A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa. Este não pode ser dividido em tantos interesses, tantos bens, em isoladas ocasiões, como nas teorias atomísticas.

A personalidade é, portanto, não um direito mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.

(...)

O juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da sua existência que não tem previsão específica, porque aquele interesse já tem uma relevância ao nível de ordenamento e, portanto, uma tutela também em via judicial.”

Assim, o direito ao pão e à casa por exemplo, ninguém negar-lhe-á a condição de “existencial”, no sentido de que, exigindo satisfação de necessidades vitais que nem dependem da vontade humana, se não forem reconhecidas e respeitadas – como ocorre hoje, para grande parte da população do Brasil e do mundo - são mais do que notórios os graves e injustos efeitos sociais que daí decorrem, que o testemunham as estatísticas periodicamente publicadas, a respeito da fome e da falta de moradia.

Ora, se não é um espaço físico terra em desuso ou sob posse não titulada, é o direito de propriedade que, quase sempre, está em conflito com os direitos humanos fundamentais das pessoas e movimentos sociais que procuram a Renap.

É claro que a função social desse direito, especialmente aquela que deve ser exigida dos pro-

prietários de terra, tem servido como uma das maiores fontes de defesa eficaz de quantos sofrem o descumprimento desse polêmico princípio constitucional.

Como ocorre com a identificação dos sujeitos demandantes dos seus serviços jurídicos, aqui também o apoio doutrinário para a Rede, é cada vez mais qualificado e abundante, a ponto de já ter alcançado firmes e promissoras modificações do entendimento jurisprudencial sobre a eficácia dos direitos humanos fundamentais daqueles demandantes.

Eduardo Novoa Monreal, por exemplo, está entre aqueles que ministra lição bastante esclarecedora, a respeito:

“...a função social da propriedade visa a que o exercício do direito correspondente se realize com respeito dos interesses do Estado, enquanto este representa a organização suprema que a ele deu a coletividade, e de todas as exigências do bem comum, por considerar-se que o proprietário tem a coisa em nome e com autorização da sociedade, somente podendo fazer uso das faculdades que sobre ela tem, em forma harmônica com os interesses dessa mesma sociedade.”

Note-se a extensão e a importância de uma tal atribuição de poderes aos sujeitos legitimados ativamente para exigir o cumprimento dos deveres inerentes à função social da propriedade. Se o interesse alheio pode estar representado pelo Estado e se é a sociedade que autoriza o proprietário a fazer uso das faculdades do direito que titula, é possível antecipar-se desde logo um fundamento de extraordinária força persuasiva em favor das defesas que a Renap patrocina.

Tanto o Poder Público, como qualquer particular, aí se integrando, inclusive, organizações privadas interessadas no respeito que esse dever jurídico impõe ao exercício do direito de propriedade, podem se socorrer da autoridade administrativa ou da judicial, para exigir o seu cumprimento.

À função social da propriedade corresponde, então, um interesse difuso dos não proprietários, aí compreendidos, evidentemente, os necessitados de terra para se alimentar e para morar como, aliás, demonstra-o Lucia Valle Figueiredo em interpretação do ordenamento constitucional que descobre, inclusive, a mudança do seu caráter garantista:

“É significativa, pois, a topografia constitucional e, inclusive e principalmente, porque ao garantismo individual anterior, contrapôs-se o garantismo coletivo. De conseguinte, aparece a declaração de direitos coletivos. O direito de propriedade, por exemplo, continua assegurado. Entretanto, também o está, o direito coletivo e/ou difuso, que é atendido pela função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII). Não contém mais, a democrática Constituição de 1988, breve referência à função social como se fora um “cala-boca” às tensões político-sociais. Há de se concluir, a lume dos novéis dispositivos, que o ordenamento básico brasileiro acolhe a propriedade privada, porém a que não entre em rota de colidência com o direito coletivo.”

Se o direito de propriedade se reconhece, tão só, sob “todas as exigências do bem comum”, podendo ser reconhecido, apenas, “em nome e com autorização da sociedade”, de “forma harmônica com os interesses dessa mesma sociedade” — como refere Monreal acima — descumprida que seja a sua função social aí caracterizada, ele não se resolve somente nos planos da validade ou da eficácia de qualquer direito, mas sim no plano da sua própria existência.

É que, depois de adquirido o direito de propriedade sobre terra, o seu próprio exercício vai-se traduzir numa série de fatos jurídicos, onde a função de cada um, concretamente, poderá ser avaliada dentro da estrutura na qual esse direito será conservado, modificado, ou até perdido se a responsabilidade do proprietário, por exemplo, pelo descumprimento dos vínculos próprios da função desse direito, transformá-lo em disfuncional:

Preliminarmente, pode-se dizer que estrutura e função respondem a duas indagações que se põem em torno ao fato. O “como é?” evidencia a estrutura, o “para que serve?” evidencia a função. Como para o fato também para a relação (...) é possível identificar um perfil estrutural e um funcional. Estrutura e função da relação e estrutura e função do fato não devem ser confundidas, ainda que se deva observar que a correlação entre o fato e a relação, no procedimento de individuação da disciplina do caso concreto, imponha a consideração global dos dois perfis.

A função se constitui, portanto, em autêntica “síntese causal do fato”, “razão justificadora” do mesmo, segundo o autor. A função não se expressa pela descrição, “mas pela síntese dos seus efeitos essenciais”, podendo-se verificar a eficácia na “...idoneidade do fato para produzir efeitos jurídicos.”

Como o mesmo autor diz adiante:

Não deve causar surpresa o uso aparentemente promíscuo de efeito, relação e situação: que a relação seja efeito de um fato já ficou claro; se verá daqui a pouco (...) que a situação é um elemento inseparável da relação, de maneira que dizer situação equivale evidenciar a relação da qual a situação é um elemento, e dizer relação equivale evidenciar o efeito ou os efeitos que a constituem e regulam.

No que se refere às relações jurídicas (também situações subjetivas), note-se que libelo poderoso em favor da empírica reciprocidade que deve caracterizar qualquer delas, contra toda a forma de exclusão absoluta, como aquela que se retira, freqüentemente, do direito de propriedade:

Não é suficiente aprofundar o poder atribuído a um sujeito se não se compreendem ao mesmo tempo os deveres, as obrigações, os interesses dos outros. Em uma visão conforme aos princípios de solidariedade social, o conceito de relação representa a superação da tendência que exaure a construção dos institutos civilísticos em termos ex-

clusivos de atribuição de direitos. O ordenamento não é somente um conjunto de normas, mas também um sistema de relações: o ordenamento, no seu aspecto dinâmico, não é nada mais do que o nascimento, atuação, modificação e extinção de relações jurídicas, isto é, o conjunto das suas vicissitudes.

“Sujeito ativo” e “sujeito passivo” do direito de propriedade, na forma como os manuais de Direito Privado costumam definí-los, não podem mais ser considerados como absolutamente ativos e absolutamente passivos, pelo que se depreende dessa lição, por sinal elementar, de solidariedade social, vínculo tão fundamental à convivência humana quão ignorado por boa parte dos intérpretes e aplicadores do chamado “Direito das Coisas”, independentemente do que Augusto Comte, lembrado acima, afirma, a propósito. A ideologia que se esconde atrás desse Direito ainda não conseguiu perceber o quanto, por denominar-se “das coisas”, ele acaba esquecendo as pessoas ou, pior, tratando-as como se não se distinguissem das ditas coisas...

Em síntese, ao conceito rigorosamente técnico-jurídico de função, segundo Perlingieri, é possível identificá-la no direito de propriedade, como parte integrante inseparável de “social”, ou seja, tendo como seu próprio conteúdo todos os direitos humanos fundamentais dos não proprietários que estão ou podem ficar afetados pelo exercício daquele mesmo direito de propriedade:

“A função constitui o aspecto interno, que caracteriza a relação. Ela não é uma qualquer coisa que se acrescenta à noção de relação, quase um aspecto autônomo e heterogêneo relativamente àquele estrutural. Ao contrário, é parte integrante dele.”

Pode parecer estranho que um estudo sobre assessoria jurídica popular dedique tal atenção à função social do direito de propriedade. Isso decorre, porém, da própria prática profissional da Renap. Em nenhum outro ponto de identifi-

cação do direito de propriedade privada, como o do descumprimento da função social, é tão visível aquela reclamada relação de reciprocidade que, salvo melhor juízo, caracteriza os direitos humanos fundamentais, de maneira especial os sociais.

É o desrespeito à dita função que aumenta cotidianamente a quantidade das vítimas que demandam os serviços da Rede.

Daí ser lícito sustentar-se que o direito, enquanto estrutura decorrente de uma norma, como o é o da propriedade privada, não cumpre a sua função social se não reconhece reciprocidade – quanto maior o poder e a liberdade que ele autoriza, tanto maior a responsabilidade devida aos outros, particularmente aos direitos humanos fundamentais que esses outros titulam.

As garantias devidas aos direitos humanos fundamentais, por isso mesmo, como prova concreta da sua eficácia, parece poderem ser avaliadas, somente na medida em que a distância entre esse ser conceitual de que falava Jussara Meirelles, e o ser real seja eliminada.

Luigi Ferrajoli, sabidamente, é um dos principais responsáveis modernos pela fundamentação teórica dos motivos jurídicos e dos meios para se vencer tal distância. No penúltimo capítulo do seu *Derechos y garantías, La ley del más débil*, faz o conhecido jurista um estudo sobre os efeitos jurídicos que podem ser gerados a partir da diferença que for reconhecida entre cidadão e pessoa. Denuncia ele que, entre os defeitos de parte da hermenêutica dos direitos humanos fundamentais, está o de não reconhecer os direitos humanos fundamentais como direitos, mas sim “serviços sociais”, pela “impossibilidade de formalizar e ritualizar as prestações públicas que esses direitos satisfazem, assim como os procedimentos dirigidos a obter o seu cumprimento.”

Assim, “As lacunas de garantia, ou sua imperfeição e até mesmo sua violação, em lugar de encontrar na teoria um instrumento crítico de

análise, acabam sendo ignoradas e, na prática, de forma “realista”, avalizadas.”

Como se observa, a vida das pessoas, a dignidade delas, os direitos humanos fundamentais, enfim, podem brotar dentro de situações atípicas, abertas, nem todas elas minudentemente previstas em lei, cuja tutela, entretanto, não pode ficar dependente de tal previsão, seja essa julgada indispensável, ou não, para o reconhecimento de um direito subjetivo.

Salvo melhor juízo, aí residem as principais dificuldades por que passam os juristas de separarem tais direitos tanto do chamado “direito natural” quanto da ética, onde essa relação de reciprocidade encontra lugar bem mais confortável e menos discutível.

Talvez aí resida a principal virtude da Renap. Se existe algum elemento característico da sua atividade é bem o da criatividade, seja na busca das brechas que o sistema jurídico da cadeia e da teia acima lembradas permitem passagem, seja na exploração das contradições que o dito sistema abriga, seja na lembrança dos princípios constitucionais, que norteie a sua atividade.

Já é tempo, pois, de se conhecer melhor a metodologia do trabalho que ela desenvolve.

3. Os “nós” que organizam a Renap. Perspectivas abertas à atuação de assessorias jurídica popular, no Brasil.

É claro que o enfrentamento dos nós substantivos analisados em um e dois supra não comporta a fragilidade própria de uma assessoria jurídica individualizada, ou feita por pouca gente.

Tinha de ser criado um “nós” pronome pessoal, unido por objetivos ético-político-jurídicos que, em vez dos primeiros, com poder de amarração e prisão, tivesse força para desatá-los em favor de liberdades do povo que, embora ainda não garantidas de fato, são devidas, por um elementar respeito à dignidade humana.

Examina-se agora, então, como esse “nós” foi

criado, o que está fazendo e quais as fontes de inspiração que o orientam.

3.1. Breve histórico da Renap.

O entendimento de que uma defesa jurídica coletiva e organizada da população mais pobre e das vítimas de violação dos direitos humanos no Brasil, não é recente.

Na década de 80, já tinham sido criadas a ANAP (Associação Nacional de Advogados Populares), com sede em Goiânia, organizada em torno de um grupo de advogados que, na época, trabalhava para a CPT, e o IAJUP (Instituto Apoio Jurídico Popular), com sede no Rio de Janeiro, estruturado em torno de um projeto preferentemente pedagógico, com publicações periódicas de estudos jurídicos diversos, destinadas tanto à formação de novos juristas dispostos a trabalhar junto à referida população mais pobre, quanto a apoiar os seus arrazoados jurídicos.

A Anap pode-se considerar, salvo melhor juízo, uma sucessora daquelas outras duas entidades. Um grupo de advogados que já vinham servindo ao MST, à CPT, e a grupos de sem-teto, tanto na esfera criminal como na cível, se reuniram em São Paulo, em 1995, um ano em que a escalada de violência policial contra o MST pedia urgente apoio jurídico.

Por sugestão do Dr. Plínio de Arruda Sampaio, ali foi criada de maneira muito informal a Renap, então denominada Rede Nacional de Advogados Populares. Hoje, é conhecida como Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares.

Ela não tem personalidade jurídica, sua coordenação é informal, constitui-se de articuladores espalhados pela maioria das regiões do país, consegue reunir a maioria dos seus profissionais a cada ano, no mês de dezembro, sempre em capitais de Estados diferentes.

Mantém uma home-page e a denominação Rede se inspirou no fato de que os profissionais de direito que a integram sentiam a necessidade

de uma instrumentação ágil, como a do computador, para, em tempo real como é sempre o das demandas que solicitam os seus serviços, trocarem entre si informações sobre os problemas que estivessem enfrentando, no sentido de melhor patrocinarem os direitos e interesses que procuram os seus serviços.

Assim, os e-mails de cada um deles – já são cerca de quinhentos operadores jurídicos no país, entre advogados e estudantes – se enchem a cada dia, de perguntas, questionamentos, respostas, discussões, notícias relacionadas com os seus trabalhos, datas e locais de reuniões programadas, artigos de doutrina, reproduções de sentenças e de acórdãos, num intercâmbio que, em atendendo o interesse de alguns, acaba por enriquecer a todos.

A Rede já realizou vários cursos sobre os mais diversos assuntos de interesse do povo que a procura, tendo publicado recentemente duas obras jurídicas, com artigos de doutrina não só dos seus profissionais como de renomados juristas do país

É visível no trabalho da Rede uma certa mística que mantém muito vivo o interesse de todos por aquilo que cada um está fazendo. Uma solidariedade que, paradoxalmente, não tem nada de, meramente, virtual. Serve como exemplo desse fato, a circunstância de ela ter facilitado a transferência de dois advogados que a integram, um do Paraná e outro do Pará, que estavam com sua vida em risco, ameaçada, justamente, por poderosos locais incomodados com a eficiência dos seus serviços

Antes de uma prioridade técnica de solução para cada caso, então, essa assessoria observa uma prioridade ética, consciente de que, como acima já se sublinhou, o direito não se esgota na lei, existindo problemas que essa não só ignora como, ainda quando os preveja, estão exigindo um novo paradigma hermenêutico.

Os saberes empregados nesse trabalho não dispensam os saberes interdisciplinares e os saberes das próprias vítimas que sofrem as injustiças

que as trouxeram à assessoria. Antes de se constituir num serviço para as vítimas, esse trabalho é realizado com elas. Em 3.2 infra, detalhar-se-á a metodologia que ela emprega em seus serviços.

Já existem sinais bem eloquentes do reconhecimento que organizações de Direitos humanos do Brasil e do mundo estão fazendo, dos trabalhos que a Rede presta. No dia 20 de novembro de 2001, por exemplo, o Dr. Darcy Frigo, advogado da Renap e da CPT no Estado do Paraná, recebeu um prêmio de Direitos Humanos do “Memorial Robert Kennedy” em Washington, concorrendo com trinta e dois outros defensores de direitos humanos, de diversos países.

O Dr. Plínio de Arruda Sampaio, advogado da Rede em São Paulo, recebeu, igualmente, no fim do ano passado, o Prêmio Franz de Castro, por relevantes serviços profissionais prestados em defesa dos direitos humanos.

Os advogados que a integram não são remunerados por ela, e contam com plena autonomia na condução dos seus trabalhos. Cada um vive dos seus trabalhos profissionais em outras áreas, seja por consultorias jurídicas em Movimentos populares, em sindicatos, em serviços públicos, seja por meio de honorários recebidos em ações judiciais por eles patrocinadas.

O ingresso na Rede é informal; dá-se ou por indicação de algum colega que já a integre, ou pelo conhecimento que essa toma da sua identificação com o tipo de assessoria que ela presta.

3.2. Fontes de inspiração e metodologia de trabalho da Renap.

“Em regime de dominação de consciências, em que os que mais trabalham menos podem dizer a sua palavra e em que multidões imensas nem sequer têm condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam, massificam e dominam. Nessa situação, os dominados, para dizerem a sua palavra, têm que lutar para tomá-la. Aprender a

tomá-la dos que a detêm e a recusam aos demais, é um difícil, mas imprescindível aprendizado - é a “pedagogia do oprimido”.

Este texto de um saudoso professor gaúcho já serviu de inspiração para o estudo referido na nota n.º 2 deste apontamento. Parece certo que ele sirva, igualmente, como uma poderosa fonte de inspiração para a Renap.

Ele tem a virtude de resumir, ao lado das causas de exclusão dos trabalhadores aos seus direitos, a legítima defesa que se lhes outorga contra elas, para o que se faz necessária toda uma pedagogia que os vacine contra falsas maneiras de eles alcançarem o respeito devido à sua própria dignidade (mistificação, massificação e dominação).

Pareceu-nos útil que, a propósito, se relembresse agora parte de quanto ficou dito naquele estudo, pois ele parece refletir bem os cuidados com que a Renap presta os seus serviços.

3.2.1. A assessoria jurídica popular prevenida contra a mistificação.

O serviços prestados pelos operadores jurídicos desta Rede – aí vistos os advogados, estudantes, professores – têm algumas características que, sublinhadas abaixo, estão longe de se pretenderem como “melhores” ou “superiores” aos de outros colegas.

Mesmo conscientes de que a obrigação profissional que cumprem é de meio e não de resultado, a busca do último difere bastante daquela cliente-advogado, pelo menos num ponto notável. Obtido ou não o resultado, ele nunca será remunerado pela Rede. De regra, se remuneração houver, será feita pelos encargos de sucumbência...

Uma proximidade continuada, igualmente, com o sujeito que procura os seus serviços, seja ele individual ou coletivo, uma avaliação exigente e periódica da qualidade desses serviços, impõem aos profissionais da Rede recuperar a cada caso o sentido etimológico do mandato (mão dada), o qual ultrapassa, por isso mesmo, o exercício de um encargo somente profissional.

O próprio sentido e as muitas referências, portanto, que estão incorporadas a uma tal postura, não ignoram as muitas incertezas, algumas delas mistificações que lhes são impostas “de fora”, as vezes por conselhos éticos de estreito perfil privatista, demasiadamente amarrado num contratualismo de inspiração meramente patrimonial. A Renap procura discernir aí, juntamente com os seus assistidos, conveniências político - econômicas conjunturas e estruturais de todo um sistema de relações humanas clastista que, atrás de fórmulas aparentemente “nobres”, “éticas”, ignora, de fato, o quanto nobre e ético é a resistência civil contrária a desigualdades desumanas.

Como o testemunha Pontes de Miranda, essas muitas ambiguidades e incertezas podem estar presentes na própria conceituação de trabalho e de serviço, onde facilmente as estruturas de dominação podem se disfarçar em “normalidade”:

“*Servitium* era o estado de escravo; *servus* era o escravo; *servire* era ser escravo. O sentido de trabalhar é posterior e, no século XX, inverteu-se a posição quanto à extensão: serviço, senso largo, qualquer prestação de fazer ou, menos largamente, de atividade (não de resultado, que seria locação de obra, empreitada); trabalho, atividade dos que as leis especiais tratam como profissionais da prestação de serviço a empresas de finalidade econômica. Trabalho vem do latim popular *tripalium*, que no ano 578 tinha o sentido de “instrumento de tortura. *Tripalium* veio de *tri*, três, e *palus*, pé.”

É verdade que o saudoso jurista, logo depois, reconhece que “em sentido larguíssimo” pode-se considerar serviço, igualmente, “quem promete e presta resultado”, mas aí, em contexto que disciplina a empreitada de obra. (Idem).

“As confusões de sentido refletem bem as confusões da mentalidade contemporânea, com os seus problemas de estruturação econômica e política.”

Isso era dito em 1964, por quem exigia do estudo jurídico, sabidamente, prévia precisão de conceitos. Passadas quase quatro décadas, basta olhar em torno para se concluir que essa crise conceitual é ainda mais grave, hoje, como decorrência da acentuação de todos os problemas sociais “de estruturação econômica e política” ligados ao emprego e ao trabalho.

Assim, à desordem característica do mercado de trabalho própria desse mesmo sistema econômico - político, não há de se estranhar corresponder uma desordem teórico - prática que se reflete juridicamente, seja no campo hermenêutico dos casos que forem submetidos à assessoria, seja no campo da sua própria compreensão como serviço prestado ao povo.

Que um tal reflexo possa aceitar essa desordem como legal e justa, deixando-se envolver pela mistificação que contamina grande parte do próprio sistema jurídico “ordenado”, é um risco que reclama discernimento da assessoria jurídica a cada caso de solicitação dos seus serviços.

À mistificação que envolve, assim, tanto as pretendidas virtudes de formulação da lei, quanto a completude do seu conteúdo e do seu significado, é indispensável corresponder cautela da assessoria, seja em relação aos motivos que inspiram tal maneira de iludir, seja em relação aos efeitos que ela provoca na cabeça e na vida da maioria das pessoas

São graves as lições de muitos juristas, a respeito, inclusive naquilo em que os próprios regimes democráticos se desfiguram diante do poder que essa mistificação impõe, escamoteando atrás de formalidades da lei as informalidades do chamado “livre mercado”, capazes de passarem incólumes por ela.

O problema é que a maior parte do instrumental de defesa dos direitos do povo, submetidos ao serviço da assessoria jurídica popular está disponível é aí mesmo nesse ordenamento e com essas limitações todas, o que constitui, para ela,

um duplo desafio – depois de se armar contra a mistificação da propalada suficiência do ordenamento jurídico, ela ainda tem de se prevenir contra a mistificação de que o seu serviço é garante do pleno acesso de todas as demandas populares ao Judiciário e de que, por via de consequência, é somente por meio daquele trabalho que elas serão melhor atendidas.

Antes de a assessoria jurídica assumir qualquer pretensão pedagógica, então, do tipo orientar ou conscientizar, passe o óbvio, cabe-lhe humildemente o permanente trabalho de conscientizar-se, o qual, como se sabe, é obra para uma vida inteira. Aqui a quase identidade, senão identidade, do seu trabalho com a “pedagogia do oprimido”, compreende paciente esforço dialético onde não há docência sem discência, segundo a palavra de quem mais entende disso:

“É preciso que (...) desde os começos do processo, vá ficando cada vez mais claro que, embora diferentes entre si, quem forma se forma e re-forma ao formar e quem é formado forma-se e forma ao ser formado. É neste sentido que ensinar não é transferir conhecimentos, conteúdos, nem formar é ação pela qual um sujeito criador dá forma, estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado. Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto um do outro. Quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender.”

Engana-se bastante quem pense que, por articulado dessa forma, um discurso desses deixe de ser conhecido ou, melhor dito, “sentido” pelo povo. Antonio Cicero de Sousa, o “Ciço”, lavrador do interior de Minas Gerais, no seu linguajar simples, não só revela inteira compreensão do que diz Paulo Freire, a respeito, como mostra estar prevenido contra mistificações:

“...quem é pobre e vive nessa descrença de trabalhar dum tanto, a gente crê e descrê. Menino desses pode crescer aí sem um estudozinho que

seja, da escola? Não pode. Eu digo pro senhor, não pode. O meu saberzinho que já é muito pouco, veio de aprender com os antigos, mais que da escola; veio a poder de assunto, mais que de estudo regular. Finado meu pai já dizia assim. Mas pra esses meninos, quem sabe o que espera? Vai ter vida na roça pra eles todo o tempo? Tá parecendo que não. E me diga, quem é quem na cidade, sem um saberzinho de estudo? Se bem que a gente fica pensando: “O que é que a escola ensina, meu Deus?”. Sabe? Tem vez que eu penso que pros pobres a escola ensina o mundo como ele não é.”

Note-se como essa crítica se reflete no campo do direito e se constitui, hoje, em sinal da distância progressiva que o povo vai guardando em relação à lei:

“A relação do homem com a lei mudou totalmente! Isso pode ser visto, atualmente através de um sentimento generalizado de profundo mal estar e ainda de radical desconfiança; de uma desconfiança que, salvo para uma minoria, não se baseia verdadeiramente em um conhecimento racional das causas, senão na impressão dominante, imprecisa, mas não por isso falsa, de que a lei, em outro tempo escudo da liberdade e do Direito, converteu-se hoje, precisamente, em uma ameaça para esses bens.”

Os efeitos decorrentes dessas advertências para um processo de prestação dos serviços pela assessoria jurídica popular, são perfeitamente previsíveis. À consciência “ingênua” (?) de quantos operadores do direito descartam qualquer demanda popular mais aparentemente contrária à letra da lei, como digna de defesa, sucede uma consciência crítica incansável no seu afã de buscar dentro, “nas frestas”, ao lado, ou até contra a lei o amparo da justiça que ela foi incapaz de prevenir, ou remediar, por, quem sabe, querer disciplinar um mundo como ele não é, de acordo com a advertência de “Ciço” examinada acima...

Que ela não seja juíza da lei, isso parece desnecessário dizer; daí a ser cúmplice das suas mistifi-

cações, não só convém como é necessário evitar.

Em 3.3. infra, quando este apontamento debate a assessoria jurídica popular prevenida contra a dominação, pretende-se voltar ao tema. Por enquanto, o que interessa é advertir-se de que quando se fala em amparo da justiça contra a lei, não há nenhuma intenção de serviço ao paradoxo pelo paradoxo.

Além do fato de a última não conter todo o direito e isso já se encontrar reconhecido até em Constituições modernas, como a da Espanha, dita postura conta com outros testemunhos autorizados, a maior parte dos quais demonstra, inclusive, o quanto por trás das acusações de infidelidade à lei, que se faz a muitos doutrinadores e julgados, mais não existe do que mistificação, novamente.

Grande parte desse alarido está inconformado, mesmo, é com a progressiva valorização que parte da jurisprudência vem dando à eficácia dos direitos humanos fundamentais frente aos patrimoniais, e do indispensável condicionamento (na falta de outro termo) da Constituição à realidade histórico - social.

O que pode servir de remate para essa parte do nosso debate, todavia, é a trágica constatação de que, ainda hoje, tanto o serviço quanto o trabalho do povo a quem a assessoria jurídica se dedica, estão longe de se verem livres da escravidão e da tortura, lembrados acima por Pontes de Miranda, não podendo aquela considerar perfeitamente cumprida a sua obrigação, enquanto uma tal emancipação não se concretizar, pelo menos ao nível do que ela pode e deve fazer.

3.2. A assessoria jurídica popular prevenida contra a massificação.

Frei Clodovis Boff condensou em um livro alguns conselhos úteis para quem quer se dedicar a um trabalho popular. Embora sua preocupação tenha sido predominantemente pastoral, pelo menos em dois pontos ela nos parece bem apropriada à assessoria jurídica que se presta ao povo.

Primeiro, quando ele diz que nada, num trabalho assim, “deve ser entendido de modo dogmático. Isso sobretudo porque o trabalho popular é uma arte e não uma ciência (Grifo do autor). E uma arte vai se aprendendo na prática. Tanto que se trata aqui de uma das artes mais difíceis: a de se lidar com gente.” (p. 9)

Depois, quando ele identifica as funções das pessoas que trabalham com esse mesmo povo, distinguindo-as em dois tipos, o agente interno e o agente externo. “Dirigimo-nos aqui ao agente de trabalho popular: educador, profissional liberal, técnico, político, sindicalista, padre, etc. Temos em mente principalmente o chamado “agente externo” - aquela pessoa ou agência que “vai” trabalhar junto ao povo. Contudo, o que se diz aqui vale também para o “agente interno”, o “agente popular mesmo”, isto é, aquele que surge do próprio povo e aí exerce um papel educativo ou político.” (p. 11/12)

Seja pela extensão, seja pela gravidade, seja pela intensidade com que as injustiças se abatem sobre o povo, hoje, pode-se ter uma idéia da importância dos serviços que a assessoria jurídica, como agente externo, pode lhe prestar.

Nessa condição, justamente por sua externalidade, por ser constituída por assessores, de regra, oriundos de outras classes, de outros meios sociais, culturais, ideológicos, ela corre sempre alguns riscos de se voltar contra as suas próprias finalidades.

Antes da sua resumida abordagem, cumpre advertir que a palavra massificação está sendo usada aqui, no mesmo sentido que lhe dá o Prof. Fiori, no texto que serve de inspiração para este debate, ou seja, como aquela forma de consideração do povo como objeto e não sujeito da sua própria emancipação. É sabido que essa palavra pode ser empregada em outros sentidos, como quando se examina o moderno “tráfico jurídico - social em massa”, no qual ela tem outra conotação, mais enunciativa de uma realidade presente

– relações contratuais massivas do tipo direito do consumidor por exemplo – sem o juízo de valor depreciativo de uma forma errada de agir, como a que utilizamos aqui.

Dos vícios próprios da massificação, capazes de prejudicar a assessoria jurídica popular, os seis mais visíveis, talvez, sejam os seguintes:

a) despersonalizar e descaracterizar a demanda popular, com posturas do tipo “eu trabalho é pela classe”, “eu trabalho é pelo partido”, “eu trabalho é pela minha igreja”; aí, o assessor jurídico popular é agente externo sim, mas agente externo de um outro grupo ou interesse e não daquele pelo qual o seu serviço está sendo pedido. É a chamada manipulação, ou aparelhismo, cujo principal defeito é o de avaliar a qualidade do serviço prestado ao povo, não pelo que esse acrescentou à defesa dos seus direitos, mas sim pelo que acrescentou ao conhecimento, à divulgação, ao nível de aceitação “obtido” do povo, em relação à proposta externa.

b) escolher por si própria e segundo suas conveniências, os seus interlocutores, ouvindo somente lideranças ou quem se apregoa como tal; nisso a agência externa desconsidera correlação de forças já ultrapassadas, ou ainda em pleno conflito que, dentro do grupo assistido, sempre existem. É a postura preferida pelo chamado fisiologismo. Pode acabar acentuando aqueles conflitos em prejuízo do mesmo grupo ou sendo até rejeitada, em favor de outros serviços externos mais hábeis na abordagem desse tipo de questão.

c) ignorar nuances capazes de bloquear a prestação dos seus serviços, como o desrespeito a aspectos culturais dos assistidos, do tipo grau de consciência da injustiça que estão sofrendo, religião, folclore, concepção diferente do que seja moral ou costume. Esse é o modelo preferido pela assessoria jurídica caracterizada pelo pragmatismo autoritário. Ao contrário do que se tem ouvido de muitos que tresleram Marx, nem todo o horizonte mítico e imaginativo do povo é alienante, bastando considerar-se a força mística simbólica

das lendas, dos estandartes, das bandeiras, das cruces e romarias, festivas assembléias públicas de campanhas em favor de reivindicações populares, sempre presentes em reuniões associativas, religiosas, sindicais, partidárias e outras.

d) desprezar a participação do povo na realização de trabalhos que ele próprio está disposto a fazer e pode fazê-lo. Em 3.3 infra, quando examinarmos as cautelas da assessoria jurídica popular contra a dominação, esse risco também será mais detalhadamente analisado. Por enquanto, baste antecipar que esse é o defeito próprio das assessorias que não acreditam nas iniciativas populares. Trata-se do paternalismo que, por melhor intencionado que seja, acentua dependências injustificáveis, desperdiça energias políticas latentes entre o povo e, por se cansar com trabalhos superiores às suas forças, muito cedo apela para negociações com os causadores das violações dos direitos que lhe foram confiados, não para libertar, mas sim para ver-se livre...

e) assumir ela própria a liderança da demanda popular, atropelando lideranças escolhidas pelo povo, para encaminhamento de questões que, não raro, ultrapassam o serviço jurídico. Trata-se do conhecido vício pedagógico do messianismo populista, onde podem ser encontrados tanto agentes bem intencionados mas impacientes com o ritmo do povo, quanto vaidosos que desejam fazer história como heróis capazes de superar o impossível. De que o agente externo possa se incorporar ao povo como interno, ou vice-versa, a prática do trabalho sério e continuado há de aconselhar, sem prejuízo para ninguém e vantagem para todos. Daí a que se admitam lideranças externas, caídas de paraquedas sobre o povo, indiferentes à história e ao trabalho dos agentes internos que lá vem acumulando energia política, vai diferença igual à existente entre o projeto emancipatório e o seu processo. Se a condução do segundo ignorar a direção do primeiro, em vez de emancipação o que se pode obter são novos fracassos, decepções e retrocessos.

f) “deixar-se usar” por demandas que nem sempre têm o selo da legitimidade propriamente popular, mas são assumidas pelo só fato de provirem daquele meio. É sabido que lá existem outros interesses, ora de agentes internos, ora de agentes externos, ora de alguns dos próprios assistidos mesmo, que pretendem servir-se da assessoria para se promoverem ou pouparem trabalho de sua responsabilidade própria no esforço político emancipatório do povo. Esse é o vício do chamado basismo, cuja principal característica é a de interpretar todo o trabalho com o povo numa chave maniqueísta do tipo “se veio de lá é porque é bom”, desconsiderando o conhecido aviso de Paulo Freire, segundo o qual a violência do opressor é muitas vezes hospedeira do oprimido.

Mesmo prevenida contra a massificação externa ao seu trabalho, da qual as vítimas vêm a ser os próprios assistidos pela assessoria jurídica popular, ela tem de se armar, ainda, contra o permanente risco de massificação interna a que os integrantes do seu grupo de trabalho estão permanentemente sujeitos.

Assim como a mistificação examinada em 3.1 supra pode comprometer tanto a lei, como o povo e os agentes a ele externos, também com a massificação ocorre o mesmo.

Basta se levar em conta o seguinte. Uma característica típica da assessoria jurídica popular, prestada fora da Defensoria Pública, como a de ONGs ou a de estudantes, é a de ela ser prestada gratuitamente aos assistidos, mas sem remuneração para os prestadores do serviço.

Da parte do advogado, do estudante de direito, ou de um operador jurídico qualquer que integram essa assessoria, trata-se, portanto, da assunção de uma obrigação a partir de uma disponibilidade que parte do próprio assessor, sem outro interesse que não o de prestar o serviço zeloso e competentemente.

Por mais elogiável que um tal tipo de postura se revele, duas consequências principais daí deri-

vam, todas de complicado equacionamento, para as quais há necessidade de atenção, sob pena de o trabalho todo acabar se voltando contra suas próprias finalidades:

- A falta de sustentação econômica do trabalho, além de se constituir num sacrifício bastante grande para o assessor, não raro lhe exige “pagar para trabalhar”, no sentido de que ele deve buscar em fontes alternativas de custeio, as vezes retiradas do seu próprio bolso - honorários devidos à advocacia prestada a outros clientes que podem pagar, aposentadoria de cargos públicos já exercidos, uso das instalações e do material de seu escritório, por exemplo - o apoio indispensável à prestação daquele mesmo serviço.

A busca infrutífera de uma forma de auto-sustentabilidade desse trabalho, especialmente quando ele já desgastou os seus prestadores por décadas, como acontece, por exemplo, com muitos advogados de índios, de sem-terra e de sem-teto, pode comprometer não só a sua continuidade como a sua qualidade, levando-o a “economizar” trabalho, tempo e dinheiro, uniformizando, por exemplo, aquilo que não pode ser uniformizado, padronizando, colocando tudo na mesma “massa” de tarefas, redigindo escritos para diferentes formas de defesa, que se limitem a não deixar passar prazos em branco, “ganhar tempo”, “empurrar com a barriga”.

Embora a exploração do prazo processual nunca possa ser desprezada como forma de pressão para uma possível solução negociada, em favor do povo assistido pela assessoria, ela jamais pode ser usada como reles chicana, a ponto de atrair para a última o desprestígio, o descrédito e a acusação de má fé na condução do processo.

- É difícil a determinação, de outra parte, do momento onde esse trabalho arrisca substituir o esforço emancipatório próprio dos sujeitos que necessitam da prestação de serviços, em favor dos seus direitos - o que envolve luta política que usa outros meios de defesa, como partido, sindicato,

associação de moradores - por um paternalismo castrador, vício massificante já denunciado acima.

Até por ser visto como “conveniente” por muitos dos assistidos, essa forma de assessoria degrada-lhes a responsabilidade que, inseparável da liberdade, é um dos sinais mais visíveis do respeito que tais sujeitos guardam para com a dignidade própria.

3.3. A assessoria jurídica popular prevenida contra a dominação.

Chegados até aqui, já podemos reafirmar as duas coisas que, embora tão repetidas por análises sociais como a da Professor Fiori, ainda aparecem presentes na vida diária do povo que procura a assessoria jurídica:

- A arma ideológica de quem viola os direitos das vítimas servidas por tal assessoria, é a mistificação, ou seja, aquela que faz passar por legal e justo o que é uma contrafacção disso, ao mesmo tempo em que faz passar por ilegal e por injusto tudo quanto o povo faz em sua legítima defesa contra essa mesma mistificação.

- A arma estratégica usada pela mistificação para obtenção dos seus fins é a de enquadrar todas as vítimas numa clausura social única, através de uma identificação massificada delas que, ao contrário de provocar uma soma unida de forças contrárias, impeça a passagem, nos sujeitos aí reunidos, de uma consciência ingênua da realidade sob a qual vivem, para uma consciência crítica da mesma, a ponto de neutralizá-la antecipadamente pela acentuação cultural do desânimo e da impotência, por preconceitos do tipo “fatalidade”, “isso foi sempre assim”, “melhor assegurar o pouco que já obtivemos” etc.

Agora é hora de se examinar, ainda que muito resumidamente, como essas duas armas se juntam politicamente, ou seja, exercendo um poder de dominação sobre suas vítimas, e como essas podem se defender, quando menos juridicamente.

Como já se insistiu neste texto, tudo quanto afeta os direitos dos assistidos pela assessoria ju-

rídica popular, acaba por afetar a essa. Assim, o poder político que está a serviço da mistificação e da massificação - sirvam de exemplo os trabalhos preparatórios para a elaboração de leis, como aconteceu com o capítulo inteiro da Const. Federal que disciplinou a política de reforma agrária - tem capacidade de sobra mais do que conhecida para manipular outras fontes de acesso do conhecimento ao povo, como acontece com os meios de comunicação social.

Um tal poder político de dominação, evidentemente, se alcança o mais não deixa de alcançar o menos, aqui incluída a nossa própria assessoria jurídica popular.

O equipar-se jurídica, técnica e eticamente - repita-se ainda outra vez - para discernir, a cada caso, a cada interpretação de norma, a cada estimativa de valor, todo o universo das questões que se encontram por trás da “causa” à ela confiada, é condição mínima para que a prestação do serviço de assessoria não se deixe dominar, acentuando formas mistificadas de opressão dos assistidos, como o próprio Estado faz quando atomiza, dispersa, trivializa, desideologiza “os conflitos sócio econômicos sem, contudo, resolvê-los. .

Em vez de estar construindo como agente externo a ampliação dos espaços jurídicos de liberdade e posse em favor dos assistidos, estará legitimando o desfecho a eles contrário que, no atual estado de coisas, já é considerado estruturalmente certo em escala mundial, se tal estado não for modificado:

“A conclusão geral que surge é que a hipótese de extensão ao conjunto do sistema capitalista das formas de consumo que prevalecem atualmente nos países cêntricos, não têm cabimento dentro das possibilidades evolutivas aparentes desse sistema. (...) O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida, é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco a sobrevivência da espécie

humana. Temos assim a prova cabal de que o desenvolvimento econômico – a idéia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos – é simplesmente irrealizável. Sabemos agora de forma irrefutável que as economias da periferia nunca serão desenvolvidas, no sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista. .

Uma cogitação de tal abrangência não tem sentido nos trabalhos prestados pela assessoria jurídica? - É fácil provar que tem.

As complexas questões que estão envolvidas hoje na legitimação processual ativa e passiva, onde conflitos massivos envolvem um número cada vez mais “difuso” (!) de interesses e direitos, em vez de rejeitarem uma tal abrangência, devem servir de aviso para o caldo de cultura da violência estrutural e anônimo que está à base de tais conflitos, hoje refletido no que se tem denominado apropriadamente de exclusão.

Justamente pelo aumento progressivo dessa forma de violar os direitos alheios é que uma tal cogitação não pode ser descartada, até pelo fato de os conflitos regionais e locais refletirem efeitos de poderes e dominações externas de um macro processo globalizante que, até por ter um rosto distante de difícil identificação e imputação, é capaz de acentuar as injustiças sociais para as quais ele é indiferente.

Três exemplos servem para comprovar esse fato. O primeiro, decorrente da desvalorização que a moeda brasileira sofreu no fim da década passada frente ao dólar. Na época, milhares, quem sabe milhões de brasileiros, tinham celebrado contratos com financeiras nacionais e estrangeiras, com base na variação de valor da moeda norte americana. .

Todas essas pessoas tiveram de se socorrer do Poder Judiciário, já que teriam os seus patrimônios literalmente dizimados se tivessem de arcar com os aumentos de valor das prestações que deviam pelos negócios que tinham efetivado, com as tais

Financeiras, muitas delas tendo de levar os seu processos até o Superior Tribunal de Justiça em Brasília, já que muitos tribunais dos Estados não lhes tinham reconhecido o direito que pleiteavam de manter os valores a serem pagos, em real, e na mesma proporção que eles tinham quando os tais contratos tinham sido assinados.

Felizmente, o Superior Tribunal de Justiça lhes reconheceu o direito pleiteado.

Um segundo exemplo pode ser retirado dos metalúrgicos do ABC paulista, Recentemente, a Volkswagen comunicou a decisão de demitir mais de mil empregados, por injunções próprias do mercado de automóveis, no país. O presidente do Sindicato dos trabalhadores não negociou, com êxito, a manutenção daqueles empregos aqui no Brasil, mas sim junto à matriz da empresa, na Alemanha...

Os direitos humanos fundamentais que os operadores jurídicos da Renap defendem, em Juízo e fora dele, também têm origem frequente em efetivos poderes econômicos gerados fora do país.

Assim, um terceiro exemplo pode ser retirado dos conflitos fundiários sobre terra rural, em que a Renap atua. Até a mensuração dos índices de produtividade dos imóveis cuja posse é disputada, nesses casos, pouco ou nada têm a ver, muitas vezes, com as necessidades de alimentação do povo do entorno, ou mesmo do país; refletem conveniências de exportação para o mercado externo, ainda quando a fome, aqui, esteja a exigir outro destino de utilização do bem.

Isso confirma integralmente os esforços retóricos da Renap junto às autoridades administrativas e, ou, judiciais, em favor da urgência de se retirar de vez do princípio constitucional da função social da propriedade todos os efeitos já nem se diz mais jurídicos, mas sim, humanos. Como o fez, de resto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em um caso emblemático, no qual a Rede atuou.

No acórdão desse Tribunal (proc., que deu ganho de causa a centenas de famílias pobres sem

– terra que tinham ocupado um latifúndio, lê-se, entre outras coisas, o seguinte:

“A Constituição obriga o juiz, a enfrentar ainda que sem requerimento da parte, o tema pertinente a função social da propriedade.” (...)”Em suma, para decidir, ter-se-á, obrigatoriamente, de optar entre duas alternativas: 1^a) – o prejuízo patrimonial que a invasão certamente causará (ou até já está causando) à empresa arrendatária das terras ocupadas; 2^a) – a ofensa aos direitos fundamentais (ou a negativa do mínimo social) das 600 famílias dos “sem – terra” que, sendo retirados de lá, literalmente não têm para onde ir.” (...) “Os doutrinadores afirmam que, havendo necessidade de sacrificar o direito de uma das partes, sacrifica-se o patrimonial, garantindo-se os direitos fundamentais, se a outra opção for esta. Não bastasse a doutrina apontar essa solução, o bom senso impõe tal direcionamento.”

Como se observa, os nós dos patrimônios acumulados desproporcionalmente, em prejuízo de direitos humanos fundamentais nem sempre conseguem matar a justiça. No encerramento do Fórum Social Mundial de 2002, José Saramago redigiu um texto sobre um agricultor que, em Florença, há mais de quatrocentos anos, chamou a atenção de toda a cidade fazendo soar os sinos em dobre de finados. Questionado pelos moradores seus vizinhos preocupados em saber quem tinha morrido, ele – que tivera sua pequena propriedade usurpada por um poderoso local e se socorrera do Judiciário, em vão, clamava:

“Toquei a finados pela Justiça, porque a Justiça está morta.”. E Saramago comenta, a propósito:

“É bem certo que a História nunca nos conta tudo...Suponho ter sido esta a única vez que, em qualquer parte do mundo, um sino, uma campânula de bronze inerte, depois de tanto haver dobrado pela morte de seres humanos, chorou a morte da Justiça. Nunca mais tornou a ouvir-se aquele fúnebre dobre da aldeia de Florença, mas a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica justicialista, não a que permitiu que lhes vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida e ao alimento do corpo. Uma justiça exercida pelos tribunais, sem dúvida, sempre que a isso determinasse a lei, mas também, e sobretudo, uma justiça que fosse a emanção espontânea da própria sociedade em ação, uma justiça que se manifestasse, como um imperativo moral, o respeito pelo direito a ser que a cada ser humano assiste.”

É para que um tipo de justiça como esse não falte a todos os injustiçados demandantes dos serviços da Renap, que esses serviços são prestados.

NOTAS

38 Questionados se “seus” pequenos produtores já moravam na área por eles reivindicada antes da ocupação, as respostas diferiam muito – um indicativo de como em cada região a relação do pequeno produtor com a terra por ele reivindicada se diferencia. Dois advogados responderam que nenhum dos reivindicantes moveu na propriedade anteriormente ao conflito; dois avaliam que 5% dos trabalhadores já moravam na área; e outros dois disseram que todos os seus clientes são posseiros, antigos moradores e produtores na área reivindicada.

39 O autor é advogado, secretário da Acesso – Cidadania e Direitos Humanos, uma ONG sediada em Porto Alegre, RS, Brasil, rua Jerônimo Coelho 75, conj. 406, CEP 90010-241, tel. 32285738, e-mail acesso@pro.via-rs.com.br

40 Em trabalho anterior, reproduzido parcialmente na terceira parte deste apontamento (Assessoria jurídica popular. Breve apontamento sobre sua necessidade, limites e perspectivas, publicado pela revista da Faculdade de Direito da Unisinos, Estudos jurídicos: S. Leopoldo, Editora Unisinos, janeiro/abril de 1999), tivemos a oportunidade de analisar, com o apoio doutrinário, entre outros, de Clodovis Boff, Enrique Dussel, José Eduardo Faria, Ernani Maria Fiori, Paulo Freire, João Baptista Kerkenhoff, Antonio Carlos Wolkmer, as realidades concretas que os diferentes conceitos de povo visam tornar conhecidas. Aqui, essa palavra está sendo usada para caracterizar aquela parte da gente brasileira que se encontra na linha da pobreza ou, até, já faz parte dos miseráveis. Para uma melhor identificação desse povo, do ponto de vista jurídico, ver Friedrich Muller, Quem é o povo? Questão fundamental da democracia: S. Paulo, Max Limonad, 1998, especialmente o capítulo VIII, que tem por título Exclusão, p. 91/105.

41 Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade, in Repensando fundamentos do Direito Civil Contemporâneo, FACHIN, Luiz Edson (coord.), Rio, Renovar, 2000, p. 31 e seguintes, grifos do autor.

42 O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial, FACHIN, ob. cit. p. 99, grifos da autora.

43 Direitos Humanos e medo, in Direitos humanos e...FESTER, Antonio Carlos R. (ord.): S. Paulo, Brasiliense, 1989, p. 24/25.

44 ASSMANN, Hugo, e HINKELAMMERT, Franz. A idolatria do mercado: S. Paulo, Vozes, 1989, p. 232/3.

45 Veja-se infra a lição de Luigi Ferrajoli, a respeito das diferenças que se devem retirar de “pessoa” e de “cidadão”, para que a primeira não acabe subsumida no segundo...

46 Idem, p. 146/147. Grifos do autor.

47 Estatuto de los derechos de la personalidad, Montevideo, Alcalí Editorial, 1984, p. 15.

48 Perfis do Direito Civil, Introdução ao Direito Civil Constitucional, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio, Renovar, 1997, p. 155/6.

49 Aqui não há tempo nem espaço para analisarem-se as causas da ineficácia dos direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia. Em alguns estudos anteriores nossos, contudo, tentamos arrolar alguns fundamentos invocados pela doutrina e pela jurisprudência mais atualizada, que sustentam a defesa de tais direitos, seja pela própria pessoa necessitada ou pelas organizações populares que a representam, seja pela via administrativa ou judicial: A reforma agrária como modalidade de concretização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, in Revoluções no campo jurídico, VARELLA, Marcelo (org): Joinville, Oficina Comunicações Editora, 1998, p. 159 e seguintes; Os conflitos possessórios e o Judiciário. Três reducionismos processuais de solução, in O Direito Agrário em Debate, SILVEIRA, Domingos Dresch Savio da e XAVIER, Flavio Sant´Anna, (organizadores): Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998, p. 269/288; Terra

como objeto de colisão entre o direito patrimonial e os direitos humanos fundamentais. Estudo crítico de um acórdão paradigmático, in A questão agrária e a Justiça: São Paulo: RT, 2000, p. 202/222.

50 El derecho de propiedad privada, Bogotá, Temis, 1979, p. 62, tradução livre, nossa.

51 (Temas de Direito Urbanístico, 2, S. Paulo, RT, 1991, p.19)

52 PERLINGIERI, ob. cit., p. 94.

53 Idem, ob. cit. p. 96.

54 Idem, ob. cit. p. 97

55 Idem, ob. cit., p. 113/114.

56 Idem, p. 144.

57 Madri, Trotta, 1999.

58 A questão agrária e a justiça. S. Paulo: RT, 2000; Questões agrárias. Julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

59 Essa palavra não está sendo empregada aqui em vão. São conhecidas as reservas feitas ao uso abusivo da expressão “mística” para qualquer tipo efêmero de entusiasmo ou, até, fanatismo. Ver, a respeito VAZ, Henrique C. de Lima, Experiência mística e Filosofia na tradição ocidental. S. Paulo: Loyola, 2000.

60 Parte final do prefácio escrito pelo Prof. Ernani Maria Fiori, ainda no exílio, em Santiago do Chile, dezembro de 1967, e por ele oferecido ao livro de Paulo Freire Pedagogia do Oprimido. Está transcrito, igualmente, em Ernani Maria Fiori, textos escolhidos, v.2, Educação e política, Porto Alegre, L&PM, 1992, p. 64.

61 Tratado de direito privado, XLVII, Rio, Borsoi, 1964, p.3.

62 Ob. cit. p. 4.

63 Pedagogia da autonomia, Paulo Freire, S. Paulo, Paz e Terra, 1997, p. 25.

64 In A questão política da educação popular, BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.) et al., S. Paulo, Brasiliense, 1987, p. 10. Grifos nossos.

65 BACHOF, Otto, Jueces y Constitución, Madri, Civitas S.A., 1987, p. 48.

66 Com mais ou menos ênfase, particularmente no que concerne à interpretação supra e praeter legem, direito como meio, justiça como fim, podem ser lembrados, entre muitos outros, POULANTZAS, Nicos, A lei, in Crítica do Direito, Lech, S. Paulo, 1980, p. 63 e seguintes; GORDILLO, Agustín, La Administración Paralela, Madri, Civitas, 1982, p. 102 e seguintes; ESSE, Konrad, A força normativa da Constituição, trad. Gilmar Ferreira Mendes, P. Alegre, Fabris, 1991, p. 24 e seguintes; MONREAL, Eduardo Novoa, Elementos para una crítica y desmistificación del derecho, Buenos Aires, Ediar S.A., 1985, p. 7 e seguintes; HABERLE, Peter, Hermenêutica Constitucional, trad. Gilmar Ferreira Mendes, P. Alegre, Fabris, 1997, p. 30 e seguintes; CARNELUTTI, Francesco, Como nace el derecho, trad. Santiago S. Melendo e Marino Ayerra Redin, Bogotá, 1997, p. 81 e seguintes.

67 ENTERRIA, Eduardo Garcia de, e FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, Curso de Direito Administrativo, trad. Arnaldo Setti, S. Paulo, RT, 1991, p. 108.

68 Como trabalhar com o povo, Petrópolis, Vozes, 1984.

69 SILVA, José Gomes da, A reforma agrária no Brasil, in Questão agrária hoje, João Pedro Stedile (Coord.), P. Alegre, Editora da UFRGS, 1994, p. 165 e seguintes.

- Buraco Negro, a Reforma Agrária na Constituinte, S. Paulo, Paz e Terra, 1989, p. 137 e seguintes.

70 FARIA, José Eduardo, ob. cit. nota 4 supra, p. 97.

71 FURTADO, Celso, O mito do desenvolvimento econômico, S. Paulo, Paz e Terra, 1996, p. 88/89.

72 Da justiça à democracia, passando pelos sinos. (Zero Hora, 09/02/02, p.2-3 do Caderno Cultura)

